

Fls.

**Processo: 0027367-84.2011.8.19.0203**

### **Réu preso**

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando (Art. 288 - CP), § único, do CP, somadas em conc. mat. às do art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98; Crimes de "Lavagem" Ou Ocultação de Bens, Direitos Ou Valores (art. 1º - Lei 9.613/98), com redação determinada pela Lei nº 12.683/12 N/F Crime Continuado (Art. 71 - Cp), (múltiplas vezes) den. Girão e art. 62, inciso I, do CP. E Lesão Corporal Grave (Art. 129, § 1º - Cp), inciso I, N/F Concurso Material (Art. 69 - Cp), todos do CP, os 3º e 10º denunciados

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: CRISTIANO GIRÃO MATIAS

Acusado: CELSO DE SOUZA

Acusado: MARCELLO BORGES GONÇALVES

Acusado: HALUSKA ALMEIDA DE SOUZA

Acusado: NEUZA MARIA CORREA BARREIROS

Acusado: ROSELAINE CASTRO GIRÃO VIDAL

Acusado: SAMANTHA MIRANDA DOS SANTOS GIRÃO MATHIAS

Acusado: FABIO DE SOUZA SALUSTINO

Acusado: ROBSON DIAS DELGADO

Acusado: ALIAN TEIXEIRA GALVÃO

Acusado: PAULO HENRIQUE ROCHA VIEIRA

Inquérito 6426/11 08/07/2011 32ª Delegacia Policial

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marco Jose Mattos Couto

Em 06/03/2014

### **Sentença**

"(...) A milícia na Gardênia Azul sempre existiu, todos sabem disso, basta chegar lá e perguntar (...)" (interrogatório prestado em juízo pelo réu Celso de Souza, a fls. 1982)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de (1) Cristiano Girão Matias, (2) Celso de Souza, (3) Marcello Borges Gonçalves, (4) Haluska Almeida de Souza, (5) Neuza Maria Correa Barreiros, (6) Roselaine Castro Girão Vida, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, (8) Fábio de Souza Salustiano, (9) Paulo Henrique Rocha Vieira, (10) Robson Dias Delgado e (11) Alian Teixeira Galvão, sendo certo que, segundo a denúncia, os fatos ocorreram da seguinte maneira.

"DO CRIME DE QUADRILHA ARMADA

Em data que não se pode precisar, mas certamente a partir do início do ano de 2010 até os dias atuais, na localidade conhecida por Gardênia Azul, situada no bairro de Jacarepaguá, Município



do Rio de Janeiro, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, de forma estável, permanente e em união de ações e desígnios, para o fim de praticar diversos crimes, tais como delitos de ameaça, lesão grave por espancamento, extorsão, esbulho, falsificação de documentos e lavagem de dinheiro. O uso frequente de violência física e moral aos moradores e comerciantes da referida localidade, a ditadura de regras próprias em absoluta afronta ao Estado Democrático de Direito e o emprego de arma de fogo para a manutenção do império e garantia de "lei do silêncio" faz reconhecer na atuação do bando constituído pelos denunciados a existência de uma organização criminosa, do tipo "milícia".

Os denunciados dirigem seus esforços em prol dos interesses da "firma", todos como integrantes de um mesmo negócio ou empresa organizada, cada qual com sua função previamente definida. O empenho dos quadrilheiros se concentra na sustentação do domínio territorial, de modo a garantir o monopólio da atividade ilícita de seus integrantes e o auferimento de lucro pelo grupo, mormente pela exploração do mercado imobiliário.

A quadrilha faz uso de arma de fogo como meio de intimidação aos moradores e comerciantes, em que pese sua força bélica não ser mais tão ostensiva como outrora. A mudança de postura, consistente na redução da visibilidade do braço armado e desnecessária exposição dos integrantes do grupo, teve por finalidade precípua preservar seus membros contra eventuais depoimentos de informantes e testemunhas e, em última análise, contra a persecução estatal.

O 1º denunciado, Cristiano Girão Matias, vulgo "Girão", foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá/Rio de Janeiro a 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, face à comprovação de sua liderança frente à quadrilha de milicianos atuantes na região de Gardênia Azul, Jacarepaguá, nesta cidade, no início dos anos 90 até o final de 2009, quando foi preso e passou à tutela do Estado. Conforme consolidado em dito julgado, sua condição de Bombeiro Militar e posterior ascensão à posição de Presidente da Associação de Moradores da Gardênia Azul e, em especial, ao cargo eletivo de Vereador do Município do Rio de Janeiro, lhe garantiu autoridade e força expressiva sobre os moradores locais, que passaram a reverenciá-lo pelo receio em ter que suportar o impacto de sua "mão de ferro" e pela necessidade e inevitável subordinação aos seus desmandos.

Nesta esteira, ainda que preso sob a guarda armada do Estado, do início do ano de 2010 até a presente data, o 1º denunciado, "Girão", permaneceu e ainda permanece na liderança do grupo, ocupando o mais alto posto na hierarquia da quadrilha armada de milicianos da Gardênia Azul, na função de verdadeiro líder. Como tal, dirige comandos aos subordinados, sendo-lhe reservada a última palavra de decisão em questões relevantes atinentes à atuação criminosa de seus pares. A privação de sua liberdade em presídios durante o período temporal destacado não inibe seu relevante desempenho enquanto administrador máximo do bando, porquanto suas determinações e ordens são passadas por recados através daqueles que têm autorização para visitá-los.

No segundo escalão da quadrilha estão o 2º e o 3º denunciados, respectivamente, Celso de Souza, vulgo "Celso Black" ou "Negão", e Marcello Borges Gonçalves, vulgo "Borgue" ou "Beto", aos quais "Girão" defere a mais alta confiança, como seus verdadeiros substitutos "do lado de fora das grades".

A Celso, 2º denunciado, cabe a função de supremacia na gestão dos negócios ilícitos, que garantem ao bando o largo auferimento de lucro e perpetuação do poderio sobre os moradores, comerciantes e frequentadores da Gardênia Azul. Além de ostentar o posto de outorgado do chefe máximo, atualmente custodiado, é a pessoa que, ao lado do 3º denunciado, "Borgue", exerce pressão coercitiva sobre aqueles que ousam desatender as determinações e as regras impostas pela quadrilha, lançando mão de armas de fogo como meio intimidatório.

Na função de gestoras de negócios e patrimônio estão as 4ª e 5ª denunciadas, respectivamente, Haluska Almeida de Souza e Neuza Maria Correa Barreiros. Executam suas atividades na Associação de Moradores, situada à Avenida das Lagoas, nº 20, verdadeiro escritório do crime, local em que recebem dos moradores e comerciantes da Gardênia Azul o pagamento mensal de aluguéis dos imóveis explorados pela quadrilha, taxas de segurança, taxas de permissão para funcionamento de comércios ("alvarás"), além de taxas pela venda dos imóveis da região ("comissões"). Quando da inadimplência de locatários, são responsáveis por acionar os

"seguranças dos imóveis", os quais não hesitam em utilizar de violência física e moral sempre que necessárias à manutenção do poder paralelo miliciano, caso persistente o não pagamento.

A 6ª denunciada, Roselaine Castro Girão Vidal, vulgo "Rose", irmã do 1º denunciado, desempenha o relevante papel de tornar visível e manter viva a imposição aos moradores e comerciantes da Gardênia Azul do poder de "Girão" e dos demais denunciados, através de sua presença física na Associação de Moradores local. Além de lhe competir a tarefa de recebimento dos aluguéis de parte dos imóveis explorados, é incumbida de repassar as ordens de seu irmão, chefe máximo, ao grupo de quadrilheiros, por intermédio das visitas ao mesmo no presídio em que atualmente se encontra, no Complexo Penitenciário de Bangu/RJ. "Rose", assim como sua cunhada, Samantha, denunciada, desempenham a destacada função de emprestar seus nomes ao 1º denunciado, de modo a figurarem como proprietárias de imóveis pertencentes a este, encobrendo sua verdadeira titularidade, conforme será melhor descrito à frente.

Fábio de Souza Salustiano, vulgo "Rolamento", o 8º denunciado, Robson Dias Delgado, vulgo "Índio", 10º denunciado, e Alian Teixeira Galvão, 11º denunciado, ao lado de Celso e "Borgue", exercem papel de expressiva importância no exercício do emprego de força moral e física contra os moradores e comerciantes da localidade, sempre com o objetivo de fazer prevalecer o império miliciano e suas regras, em desprezo às leis formais.

O 9º denunciado, Paulo Henrique Rocha Vieira, é o cobrador da quadrilha, competindo-lhe exercer coação moral sobre os locatários dos imóveis pertencentes ao chefe do bando, "Girão", de modo a compeli-los, em curto prazo de tempo, ao pagamento de eventuais aluguéis em atraso, sempre por vias extrajudiciais. Municiado com listagem dos inadimplentes, Paulo Henrique circula pela Gardênia Azul, durante as cobranças em nome da quadrilha, na condução do automóvel marca VW, modelo Santana, cor preta, placa KLV5632, registrado no DETRAN em nome do 8º denunciado, "Rolamento", veículo conhecido por todos na comunidade como "caveirão da milícia".

#### DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O 1º denunciado, "Girão", na qualidade de miliciano atuante na região da Gardênia Azul dos anos 90 até o final de 2009, assim reconhecido por sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá/Rio de Janeiro, logrou obter expressivo lucro e acumular fortuna em decorrência da exploração dos moradores e comerciantes locais. Ao longo dos anos, de práticas milicianas pelo 1º denunciado, porém em data que não é possível precisar, imóveis pela região da Gardênia Azul foram adquiridos, de maneira que "Girão" converteu em ativos lícitos os valores por ele obtidos, conforme se infere da tabela a seguir.

#### Proprietário Declarado:

Cristiano Matias, 1º denunciado.

Endereço	Locatário	Vigência	Valor do Aluguel	Página dos Autos
Rua Acapurana, 225/aptº 103, Gardênia Azul	Francisco	Bernardo	de	Araújo
12/04/2010-				
12/04/2011	650,00	181		
Rua Acapori, 98/Lj 03, Gardênia Azul			José Alberto da Silva Lisboa	Em vigor da
data 11/11/2011	1.230,00	183/185		
Rua Acapori, 98/Lj 05, Gardênia Azul			Irene Teodósio da Silva	10/09/2007-
Em vigor em 11/11/2011	1.000,00	190		
Avenida Canal do Anil, 2/aptº 302, Gardênia Azul			Luvanor Elim de Souza	11/11/2009-
11/11/2011				
Aproximadamente	480,00	194		
Av. das Lagoas, 06/aptº 101, Gardênia Azul			Kátia Danielle do Nascimento Farias	31/12/2008-
31/12/2009	600,00	431		
Av. das Lagoas, 06/aptº 101, Gardênia Azul			Darcy Silva Moreira	14/11/2009-



14/11/2010	500,00	433		
Av. das Lagoas, 06/aptº 102, Gardênia Azul			Victor Ennes Ferreira	21/11/2009-
21/11/2010	500,00	439		
Av. das Lagoas, 06/aptº 103, Gardênia Azul			Setef Fundações LTDA.	05/09/2007-
05/10/2007	600,00	446		
Rua Acapurana, 225/207, Gardênia Azul			Márcia Pereira Silva	05/02/2010-
05/02/2011	600,00	450		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 103 Gardênia Azul			Diogo Quintanilha Varela	08/11/2009-
08/11/2010	500,00	453		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 104 Gardênia Azul			Frank Douglas Teodoro Alves	16/11/2010-
16/11/2011	500,00	465-v		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 105 Gardênia Azul			Marcus Ivanildo Santos Virla	30/12/2010-
30/12/2011	550,00	472		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 105 Gardênia Azul			Alan Rodrigues de Araujo	28/01/2010-
28/01/2011	500,00	474		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 106 Gardênia Azul			Cleonice G. Ferreira	06/10/2003-
06/10/2004	350,00	477		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 201 Gardênia Azul			Wolnei dos Santos Salvador	16/12/2009-
16/12/2010	500,00	485		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 202 Gardênia Azul			Maria Elizabeth de Andrade Silveira	29/07/2005-
29/07/2006	400,00	486		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 203 Gardênia Azul			Silvia Maria Rodrigues Nobre	08/02/2008-
08/02/2009	500,00	492		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 204 Gardênia Azul			Cristiane Coutinho Lima	02/02/2010-
02/02/2011				
	500,00	502		
Av. das Lagoas, 06/Aptº 205 Gardênia Azul			Celia Lemos das Mercedes	21/03/2007-
21/04/2007				
	500,00	509		

Diante, ainda, do abalo sofrido pela ação da Justiça, percebeu o 1º denunciado, "Girão", a conveniência da adoção de medidas que encobrissem a real titularidade de parte deste patrimônio formado, bem como que tornassem nebulosa sua origem, com o fim de atribuir-lhe aparência de legalidade e, ainda, tornar seguro o uso e o gozo do tesouro ilicitamente adquirido.

Assim é que, entre o início do ano de 2010 até os dias atuais, o 1º denunciado, Cristiano Girão Matias, vulgo "Girão", verdadeiro proprietário dos imóveis, agindo consciente e espontaneamente com sua irmã, a 6ª denunciada, Roselaine Castro Girão Vida, vulgo "Rose", e sua mulher, Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, 7ª denunciada, estando todos unidos em ações e propósitos, continuamente, ocultaram a real propriedade de bens imóveis, mediante lançamento do nome de terceiras pessoas ("laranjas") assim, a verdadeira titularidade de tidos imóveis, com o objetivo de maquiagem o seu domínio e fugir à responsabilidade penal.

Abaixo, seguem tabelas dos imóveis de propriedade do 1º denunciado, os quais estão declarados nos contratos locatícios em nome das denunciadas "Rose" e "Samantha".

(TABELA 2)

Proprietário declarado:

Roselaine Castro Girão Vidal, 6ª denunciada:

ENDEREÇO	LOCATARIO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	DO
----------	-----------	---------------------	-------	----

ALGUEL	PAGINAS DOS AUTOS				
Rua Acapori, 198/Lj, 02 Gardênia Azul 14/05/2014	1.000,00 212	Emerson da Silva Moreira	14/05/2011	-	
Rua Acapori, 198/Lj, 06 Gardênia Azul 550,00	215	Adriana de Souza	16/05/2011	-	16/05/2014
Avenida Canal do Anil, 02/apto. 105, Gardênia Azul 07/11/2011 - Termo final desconhecido		Raimundo Nonato de Almeida	350,00 220/221		
Av. das Lagoas, 06/apto. 102, Gardênia Azul 600,00	441	Cleber Florentino Rocha	10/11/2011	-	10/11/2014
Av. das Lagoas, 06/apto. 103, Gardênia Azul 550,00	448	Marcia Pereira Silva	28/01/2010	-	28/01/2011
Av. das Lagoas, 06/apto. 104, Gardênia Azul 02/02/2012	550,00 457	Christiene Tainah Ribeiro Lopes	02/02/2011	-	
Av. das Lagoas, 06/apto. 202, Gardênia Azul 24/06/2012	550,00 489	Jeferson José Barbosa Lima	24/06/2011	-	
Av. das Lagoas, 06/apto. 204, Gardênia Azul 550,00	498	Luciana Ferreira Soares	30/01/2011	-	30/01/2012
Av. das Lagoas, 06/apto. 205, Gardênia Azul 12/02/2012	550,00 505	Maria do Socorro de Sousa	12/02/2011	-	
Av. das Lagoas, 755/Lj 01, Gardênia Azul 01/11/2014	1.000,00 514	José Adriano da Silva Gomes	01/11/2011	-	

(TABELA 3)

## PROPRIETÁRIO DECLARADO:

Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, 7ª denunciada.

ENDEREÇO	LOCATARIO	VIGENCIA CONTRATUAL	VALOR	DO
ALUGUEL	PAGINA DOS AUTOS			
Rua Acapurana, 225/Lj 01, Gardênia Azul 17/09/2013	1.500,00 176	Monique Regina Soares Pentegna	17/09/2010	-
Av. das Lagoas, 06/apto. 201, Gardênia Azul 08/10/2011	500,00 483	Wolnei dos Santos Salvador	08/10/2010	-
Av. das Lagoas, 06/apto. 203, Gardênia Azul 500,00	494	Eleila Ferreira Ramos	03/05/2010	-

Numa rápida comparação entre os endereços listados nas tabelas acima, evidencia-se que os imóveis declarados em nome das 6ª e 7ª denunciadas constavam, em contratos de locação pretéritos, em nome do 1º denunciado, "Girão". A mudança de titularidade de tais bens nos novos contratos de locação constitui, em verdade, meio ardil para ocultar seu real domínio que, a partir de então, passou a repousar sob o véu da clandestinidade.

Os demais imóveis de propriedade do 1º denunciado, "Girão", constituíram, desde sua aquisição, em data que não se conhece ao certo até a data presente, objeto de um esquema de branqueamento de capitais um pouco mais sofisticados, que contava com a união de atos e intenções de Celso de Souza, vulgo "Celso Black" ou "Negão", Haluska Almeida de Souza, Neuza Maria Correa Barreiros e Roselaine Castro Girão Vida, vulgo "Rose", respectivamente, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º denunciados, conforme narrado a seguir.

Na função de administradoras dos negócios da firma, as denunciadas Haluska, Neuza e "Rose" recebem os alugueis destes imóveis, mediante pagamento em espécie, mês a mês, no escritório



do crime sediado na Associação de Moradores da Gardênia Azul. A colocação de tais imóveis no ramo locatício, mediante contrato escrito, faz emergir a terceiros a aparência de licitude na aquisição de ditos bens, criando bom ambiente para a devolução do dinheiro sujo no mercado. Em sequência, os valores recebidos em alugueis são mesclados às taxas impostas pela quadrilha e cobrados aos moradores e comerciantes, sendo o 2º denunciado, Celso, um de seus importantes destinatários, tal como evidenciado em diálogos interceptados mediante autorização deste Juízo. Com parte do dinheiro em mãos, Celso adquire material para novas edificações e remunera mão de obra empregada para que novos imóveis na região da Gardênia Azul sejam erguidos e, posteriormente, colocados no ramo locatício e, ao final, rendam mais dinheiro aos denunciados, reiniciado o ciclo supra descrito.

Nesta esteira, o ciclo da lavagem de dinheiro é concluído, ao passo que, de início, age-se de modo aparentemente lícito, convertendo valores ilegais em bens lícitos e disponíveis aos seus titulares, mediante a aquisição de imóveis. No momento seguinte, o capital manipulado é transformado em negócios jurídicos lícitos. No caso em tela, os imóveis são disponibilizados em locação, mediante contrato. Por fim, após circulação, o dinheiro retorna ao seu titular e é reintegrado ao patrimônio, acrescido dos ganhos econômicos de forma justificável, de maneira a dissimular a sua origem espúria e garantir aos denunciados o gozo de suas benesses.

## DA LESÃO CORPORAL

Em 12 de outubro de 2011, na Rua C, em Gardênia Azul, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, o 3º denunciado, Marcello Borges Gonçalves, vulgo "Borgue" ou "Beto", em comunhão de ações e desígnios com o Robson Dias Delgado, vulgo "Índio", 10º denunciado, e com um terceiro indivíduo ainda não identificado, ofenderam a integridade física de Fabio dos Santos Pereira, deferindo-lhe, covardemente, no rosto e pelo corpo uma sequência de tapas, socos e pontapés, que lhe causaram inúmeras equimoses, feridas e a perda de um dos dentes definitivos, conforme se verifica do AECD a ser oportunamente juntado aos autos.

Por ocasião dos fatos, a vítima Fabio conheceu, durante a madrugada no Bar Altas Horas, situado à Avenida Isabel Domingues, Gardênia Azul, uma mulher de identidade desconhecida, a qual lhe convidou, por volta das 05h50min da manhã seguinte, a lhe acompanhar à sua residência situada a Rua C da mesma comunidade. Depois de chegarem à casa da referida mulher e lá permanecer por certo período de tempo, a vítima Fábio percebeu que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) havia sido subtraída de sua carteira, momento em que a indagou acerca do dinheiro. Insatisfeita com a desconfiança, a mencionada mulher efetuou ligação telefônica relatando o evento ao interlocutor e, em sequência, tão logo a vítima Fábio deixou a referida residência, foi abordada pelos denunciados "Borgue", "Índio" e pelo terceiro indivíduo não identificado, os quais a agrediram fisicamente com violência, deixando-o com muitas lesões pela face e corpo, além de fortes dores. O ataque físico dos 3º e 10º denunciados à vítima Fábio teve por motivação dar demonstrações de força miliciana sobre todos os moradores, comerciantes e frequentadores da Gardênia Azul, de modo a fazer imperar seu poder paralelo e impor suas regras, sua vontade, seu julgamento.

## RELATÓRIO

No 1º volume, consta o seguinte.

Portaria da Autoridade Policial determinando a instauração do inquérito policial a fls. 02. Registro de ocorrência a fls. 03/05. Disque-denúncia nº 6747.2.2011, a fls. 09/10. Disque-denúncia nº 4660.2.2011, a fls. 16/17. Denúncia anônima a fls. 22. Foto do réu (3) Marcello Borges Gonçalves a fls. 24/25. Foto do réu (2) Celso de Souza a fls. 26/27. Disque-denúncia nº 3474.3.2011, a fls. 33/34. Denúncia anônima a fls. 36/38. Registro de ocorrência a fls. 55/56. Declarações de Fábio José David de Oliveira a fls. 58. Termo circunstanciado a fls. 59/61. Termo circunstanciado a fls. 62/65. Denúncia anônima a fls. 95. Denúncia anônima a fls. 110. Disque-denúncia nº 4519.8.2011,



a fls. 124. Disque-denúncia nº 3933.8.2011, a fls. 125. Disque-denúncia nº 11993.8.2011, a fls. 416/417. Declarações de Fabio dos Santos Pereira a fls. 128/129. Declarações de Wendel Vale de Oliveira a fls. 235/236. Declarações de Luiz Claudio Hernandez a fls. 237/238. Declarações de Luiz Lourenço Santos Lima a fls. 239/240. Declarações de José Castro da Costa a fls. 241. Declarações de Claudio Brandão Rodrigues a fls. 242. Declarações de Paulo Henrique Rocha Vieira a fls. 250/251. Autos de reconhecimento a fls. 131, 133 e 135. Declarações de Daniel Gomes de Oliveira de Lima a fls. 137/139. Autos de reconhecimento a fls. 140, 142 e 144. Declarações de Dercio Sampaio a fls. 146/147. Declarações de Bruno de Lima Gomes a fls. 150/151. Registro de ocorrência a fls. 152/154. Registro de ocorrência a fls. 155/156. Termo circunstanciado a fls. 157/159. Declarações de Alian Teixeira Galvão a fls. 160/161. Registro de ocorrência a fls. 162/167. Declarações de Julio Cezar Lins de Andrade Junior a fls. 168/169. Registro de ocorrência a fls. 170/171. Declarações de Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 172/173. Declarações de Monique Regina Soares Pentegna a fls. 174/175. Contrato de locação a fls. 176/177. Declarações de Francisco Bernardo de Araújo a fls. 179/180. Contrato de locação a fls. 181/182. Declarações de José Alberto da Silva Lisboa a fls. 183/184. Declarações de Irene Teodosio da Silva a fls. 187/188. Contrato de locação a fls. 190/191. Declarações de Valdeci Velasco de Oliveira a fls. 192/193. Declarações de Luvanor Elim de Souza a fls. 194/195. Declarações de Wilton Nascimento Silva a fls. 196/197. Contrato de locação a fls. 203/203v. Declarações de Carlos Henrique de Oliveira a fls. 206/207. Declarações de Gilaelson de Souza Queiroz a fls. 208/209. Declarações de Emerson da Silva Moreira a fls. 210/211. Contrato de locação a fls. 212/212v. Declarações de Adriana de Souza a fls. 213/214. Contrato de locação a fls. 215/215v. Declarações de Robson Gomez Martinez a fls. 216/217. Contrato de locação a fls. 218/219. Declarações de Raimundo Nonato de Almeida a fls. 220/221. Declarações de Roberto dos Santos Luciano a fls. 228. Declarações de Celso de Souza a fls. 229/230. Declarações de Celio de Souza a fls. 231/232. Declarações de Wendel Vale de Oliveira a fls. 233/234.

No 2º volume, consta o seguinte.

Declarações de Robson Dias Delgado a fls. 252/253. Declarações de Ana Patrícia Pereira da Conceição a fls. 259/260. Declarações de Paulo Henrique Rocha Vieira a fls. 264/265. Declarações de Celso de Souza a fls. 266/267. Declarações de Emilane Raquel Marques a fls. 268/269. Informação final sobre investigação a fls. 273/390. Relatório da Autoridade Policial a fls. 405/411. Representação pela decretação de prisão preventiva a fls. 412/415. Representação pela busca e apreensão a fls. 416/418. Declarações de Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 425/426. Declarações de Marcelo Barboza de Souza a fls. 428/429. Contrato de locação a fls. 431/431v. Contrato de locação a fls. 433/433v. Contrato de locação a fls. 439/439v. Contrato de locação a fls. 441/443. Contrato de locação a fls. 446/446v. Contrato de locação a fls. 448/449. Contrato de locação a fls. 451/451v. Contrato de locação a fls. 453/454. Contrato de locação a fls. 457/458. Contrato de locação a fls. 465/465v. Contrato de locação a fls. 472/472v. Contrato de locação a fls. 474/474v. Contrato de locação a fls. 477/478. Contrato de locação a fls. 483/484. Contrato de locação a fls. 485/485v. Contrato de locação a fls. 486/486v. Contrato de locação a fls. 488/488v. Contrato de locação a fls. 492/492v. Contrato de locação a fls. 494/494v. Contrato de locação a fls. 498/499. Contrato de locação a fls. 502/502v.

No 3º volume, consta o seguinte.

Contrato de locação a fls. 505/506. Contrato de locação a fls. 509/509v. Contrato de locação a fls. 514/514v. Declarações de Alei de Souza Pereira a fls. 517/518. Declarações de Haluska Almeida de Sousa a fls. 533/534. Decisão deferindo a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fls. 571/574. Declarações de Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 585/586. Declarações de Raimundo Nonato Albino de Lima a fls. 589/591. Representação pela decretação de prisão preventiva a fls. 592/596. Representação pelo sequestro de bens a fls. 597/598. Declarações de Raimundo Nonato Albino de Lima a fls. 599/600. Registro de ocorrência aditado a fls. 601/607. Termo circunstanciado a fls. 635/637. Declarações de Jacó Batista dos Santos a fls. 638/639 e 641. Promoção ministerial

trazendo a denúncia, requerendo a prisão preventiva dos réus e outras medidas a fls. 644/656. Decisão recebendo a denúncia com relação aos réus (1) Cristiano Girão Matias, (2) Celso de Souza, (3) Marcello Borges Gonçalves, (4) Haluska Almeida de Souza, (5) Neuza Maria Correa Barreiros, (6) Roselaine Castro Girão Vida, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, (8) Fábio de Souza Salustiano, (9) Paulo Henrique Rocha Vieira, (10) Robson Dias Delgado e (11) Alian Teixeira Galvão, decretando a prisão preventiva dos réus, impondo medidas cautelares diversas da prisão às réus, deferindo a realização de busca e apreensão, determinando o sequestro de imóveis, veículo e aluguéis, a fls. 660/693.

No 4º volume, consta o seguinte.

Registro de ocorrência noticiando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu (1) Cristiano Girão Matias, a fls. 791/792. Registro de ocorrência noticiando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu (10) Robson Dias Delgado, a fls. 795/796. Registro de ocorrência noticiando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu (8) Fabio de Souza Salustiano, a fls. 802/804. Registro de ocorrência noticiando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu (2) Celso de Souza, a fls. 809/810. Declarações do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 813/814. FAC do réu (2) Celso de Souza a fls. 819/826. FAC do réu (3) Marcello Borges Gonçalves a fls. 827/833. FAC da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 834/837. FAC da ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 838/837. FAC da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias a fls. 842/845. FAC do réu (8) Fabio de Souza Salustino a fls. 846/845. FAC do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 854/859. FAC do réu (8) Fabio de Souza Salustino a fls. 860/866. FAC da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão a fls. 868/872. FAC do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 873/885. FAC da ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 886/890. FAC do réu (2) Celso de Souza a fls. 891/899.

No 5º volume, consta o seguinte.

FAC da ré (5) Neuza Maria Correia Barreiros a fls. 903/906. FAC do réu (3) Marcello Borges Gonçalves a fls. 907/912. FAC do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 913/917. Relatório alusivo ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão a fls. 981/987. Declarações de Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 990/ 991. Resposta preliminar do réu (8) Fabio de Souza Salustino a fls. 999/1014. Exceção de coisa julgada do réu (8) Fabio de Souza Salustino a fls. 1015/1022. Cópias relativas ao processo nº 0081864-72.2011.8.19.0203 a fls. 1023/1082. Registro de ocorrência a fls. 1083/1085. Declarações de Ana Patrícia Pereira da Conceição a fls. 1086/1087 e 1088/1089. Resposta preliminar do réu (2) Celso de Souza a fls. 1090/1091.

No 6º volume, consta o seguinte.

Resposta preliminar da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 1193/1206. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade Silveira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1261. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1265. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 1267. Comprovante de depósito feito por Graciane Santos, esposa de Emerson da Silva Moreira, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1269. Comprovante de depósito feito por Aleksandra Costa, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1271. Comprovante do depósito feito por Monique Regina Soares Pestagna, no valor de fls. 1500,00, a fls. 1274. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1286. Comprovante de depósito feito por Irma Inês Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 1288. Resposta preliminar da ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 1290/1302.

No 7º volume, consta o seguinte.

Comprovante de depósito feito por Leandro Alves Martins de Oliveira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1334. FAC do réu (9) Paulo Henrique Rocha Vieira a fls. 1338/1341. FAC do réu (11) Alian



Teixeira Galvão a fls. 1342/1348. Resposta preliminar da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias a fls. 1359/1371. Resposta preliminar do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 1375. Resposta preliminar do réu (11) Alian Teixeira Galvão a fls. 1380/1381. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 1396. Comprovante de depósito feito por Geisilaine dos Santos, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1398. Comprovante de depósito feito por Geisilaine dos Santos, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1399. Cópia da sentença proferida no processo nº 0013957-56.2011.8.19.0203, relativa ao réu (10) Robson Dias Delgado, a fls. 1403/1412. Comprovante de depósito feito por Graciane Santos do Carmo, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1420. FAC do réu (11) Alian Teixeira Galvão a fls. 1422/1427. Comprovante de depósito feito por Jeferson José Barbosa Lima, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1428. Resposta preliminar do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 1429/1467.

No 8º volume, consta o seguinte.

Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1544. Decisão aplicando o art. 366, caput, do CPP, com relação aos réus (3) Marcello Borges Gonçalves, (4) Haluska Almeida de Souza e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira, a fls. 1547/1550. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 1560. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1561. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 1563. Comprovante de depósito feito por Leandro Alves Martins de Oliveira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1564. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1566. Comprovante de depósito feito por Jeferson José Barbosa Lima, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1567. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 1568. Resposta preliminar da ré (4) Haluska Almeida de Souza a fls. 1574/1575. Pedido de revogação da prisão preventiva feito em favor do réu (1) Cristiano Girão Matias, a fls. 1579/1583. Comprovante de depósito feito por Irene Teodosio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1587. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1588. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1589. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade Silva, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1590. Comprovante de depósito feito por Jefferson José Barbosa Lima, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1591. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1592. Comprovante de depósito feito por Graciane Santos do Carmo, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1593. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 1594. Decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento, a fls. 1595/1608. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 1668. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 1669. Comprovante de depósito feito por Alexsandra Costa, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1683. Comprovante de depósito feito por Irma Inês Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 1684. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 1685. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 1686.

No 9º volume, consta o seguinte.

Declarações de José Adriano da Silva Gomes a fls. 1801. Declarações de Luciana Ferreira Soares a fls. 1802. Declarações de Jeferson José Barbosa de Lima a fls. 1803. Declarações de Maria Elizabeth de Andrade Silveira a fls. 1804. Declarações de Cleonice Gomes Ferreira a fls. 1805. Declarações de Monique Regina Soares Pentegna a fls. 1806. Declarações de Ana Patrícia Pereira da Conceição a fls. 1807. Declarações de Rafael Bernardino Abud a fls. 1808. Declarações de Vinícius Figueiredo Chaves a fls. 1809. Declarações de Maurício Mendonça de Carvalho a fls. 1810. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de 350,00, a fls. 1825. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1826. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls.



1827. Registro de ocorrência a fls. 1851/1852. Registro de ocorrência a fls. 1854/1855. Registro de ocorrência a fls. 1857/1860. Registro de ocorrência a fls. 1869/1870. Registro de ocorrência a fls. 1873/1874. Laudo de exame de documentos a fls. 1875/1876. Registro de ocorrência a fls. 1878/1879. Registro de ocorrência aditado a fls. 1880/1881. Laudo de exame de arma de fogo a fls. 1885/1886. Registro de ocorrência a fls. 1888/1890. Laudo de exame em material a fls. 1892/1893. Laudo do Esquadrão Antibomba a fls. 1895/1897.

No 10º volume, consta o seguinte.

Comprovante de depósito feito por Irene Teodosio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 1937. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 1938. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1939. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 1940. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 1941. Laudo de exame de material a fls. 1955. Laudo de exame de informática a fls. 1957/1958. Laudo de exame em material a fls. 1960. Declarações de Gabriela Ventura Singulano a fls. 1975. Declarações de Katia Regina Furtado Peixoto a fls. 1976. Declarações de Ruy Sebastião de Souza Tavares a fls. 1977. Declarações de Márcia Assumpção Gonçalves a fls. 1978. Declarações de Alberto Luiz de Carvalho Silva a fls. 1979. Declarações de Fábio Carvalho França a fls. 1980. Declarações de Altivo Moreira de Pádua a fls. 1981. Interrogatório do réu (2) Celso de Souza a fls. 1982. Interrogatório da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 1983. Interrogatório da ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 1984. Interrogatório da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias a fls. 1985. Interrogatório do réu (8) Fabio de Souza Salustiano a fls. 1986. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 1988. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 1989. Laudo do Esquadrão Antibomba a fls. 1993/1995. Laudo de exame de informática a fls. 1997/1998. Laudo de exame em material a fls. 2000/2001. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2002. Fotos a fls. 2004/2012. Contratos subscritos pelo réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2013/2076. Laudo de exame de material a fls. 2086. Interrogatório do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2089. Interrogatório da ré (4) Haluska Almeida de Souza a fls. 2090. Comprovante de depósito feito por Irene Teodosio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 2096. Interrogatório do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 2099.

No 11º volume, consta o seguinte.

Carta manuscrita assinada pelo réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2127/2133. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2134. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2135. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2136. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2137. Comprovante de depósito feito por Irene Teodosio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 2144. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2145. Comprovante de depósito feito por Jeferson José Barbosa Lima, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2146. FAC do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2154/2169. FAC do réu (2) Celso de Souza a fls. 2170/2179. FAC do réu (3) Marcello Borges Gonçalves a fls. 2180/2187. FAC da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 2188/2191. FAC da ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 2192/2197. FAC da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias a fls. 2198/2202. FAC do réu (8) Fabio de Souza Salustino a fls. 2203/2211. FAC do réu (9) Paulo Henrique Rocha Vieira a fls. 2212/2215. FAC do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 2216/2221. FAC do réu (11) Alian Teixeira Galvão a fls. 2222/2228. Cópia da sentença proferida nos autos de nº 0081864-72.2011.8.19.0001 a fls. 2230/2302.

No 12º volume, consta o seguinte.



Cópia da sentença proferida nos autos de nº 0081864-72.2011.8.19.0001 a fls. 2303/2502.

No 13º volume, consta o seguinte.

Cópia da sentença proferida nos autos de nº 0081864-72.2011.8.19.0001 a fls. 2503/2570. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2528. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2530. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2532. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2533. Ofício solicitando informações relativas ao habeas corpus impetrado em favor da ré (7) Samantha Miranda dos Santos a fls. 2535. Ofício prestando informações relativas ao habeas corpus impetrado em favor da ré (7) Samantha Miranda dos Santos a fls. 2536/2538. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2542. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 2548. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2568. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2580. Alegações finais ministeriais a fls. 2582/2588. Comprovante de depósito feito por Ricardo da Silva Alves, no valor de R\$ 400,00, a fls. 2604. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 2605. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2606. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2608. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2608. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2609. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2610. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2611. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2613. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2614. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 2615. Ofício solicitando informações relativas ao habeas corpus impetrado em favor do réu (1) Cristiano Girão Matias, a fls. 2620. Ofício prestando informações relativas ao habeas corpus impetrado em favor do réu (1) Cristiano Girão Matias, a fls. 2621/2622. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2626. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2627. Alegações finais do réu (10) Robson Dias Delgado a fls. 2629/2632. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2633. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2634. Transcrição da ficha disciplinar alusiva ao réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2638. Cópia do livro de ocorrências e vistorias na cela do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2640/2684. Cópia do prontuário médico do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2685/2702.

No 14º volume, consta o seguinte.

Cópia do prontuário médico do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 2703/2745. Alegações finais do réu (11) Alian Teixeira Galvão a fls. 2748/2750. Registro de ocorrência a fls. 2757/2758. Declarações de Raimundo Nonato de Almeida a fls. 2759/2760. Declarações de Luvanor Erlim de Souza a fls. 2762/2763. Declarações de Robson Gomes Martinez a fls. 2765/2766. Declarações de Francisco Bernardo de Araújo a fls. 2767/2768. Declarações de Irene Teodósio da Silva a fls. 2769/2770. Declarações de Emerson da Silva Moreira a fls. 2771/2772. Declarações de Adriana de Souza a fls. 2773/2774. Declarações de José Alberto da Silva Lisboa a fls. 2775/2776. Declarações de Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 2777/2778. Declarações de Antônio César de Almeida Junior a fls. 2779/2780. Declarações de Paulo Henrique Rocha Vieira a fls. 2781/2782. Declarações de Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 2783/2784. Declarações de Marcelo Barbosa de Souza a fls. 2785/2786. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2795. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares



Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2797. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2803. Pedido de relaxamento da prisão feito em favor do réu (2) Celso de Souza a fls. 2825/2834. Decisão saneando o feito e indeferindo o pedido de relaxamento da prisão feito em favor do réu (2) Celso de Souza a fls. 2835/2837. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2840. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2841. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2842. Comprovante de depósito feito por Irma Ines Lobo, no valor de R\$ 350,00, a fls. 2843. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2844. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2845. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2846. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2847. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2848. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2849. Comprovante de depósito feito por Cleonice Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2850. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2853. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2854. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2855. Comprovante de depósito feito por Maria Elizabeth de Andrade, no valor de R\$ 600,00, a fls. 2856. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2857. Comprovante de depósito feito por José Adriano da Silva Gomes, no valor de R\$ 1000,00, a fls. 2858. Pedido do patrono constituído pelo réu (3) Marcello Borges Gonçalves, devidamente constituído, buscando o desmembramento do feito com relação ao aludido réu, a fls. 2862. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2865. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2866. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2867. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2868. Comprovante de depósito feito por Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, a fls. 2869. Comprovante de depósito feito por Monique Regina Soares Pentagna, no valor de R\$ 1500,00, a fls. 2870.

No 15º volume, consta o seguinte.

Alegações finais do réu (8) Fábio de Souza Salustiano a fls. 2976/3012. Alegações finais da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias a fls. 3013/3052. Alegações finais da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros a fls. 3053/3087. Alegações finais da ré (4) Haluska Almeida de Souza a fls. 3088/3102.

No 16º volume, consta o seguinte.

Alegações finais da ré (4) Haluska Almeida de Souza a fls. 3103/3127. Alegações finais do réu (2) Celso de Souza a fls. 3137/3153. Alegações finais da ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal a fls. 3154/3153. Alegações finais do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 3191/3293.

No 1º volume do anexo nº 1, consta o seguinte.

Auto de encaminhamento a fls. 04. Fotos a fls. 05/07. Cartas manuscritas a fls. 08/21. Contratos de locação a fls. 37, 38, 39, 40 e 41. Comprovantes de pagamentos a fls. 48/103.

No 2º volume do anexo nº 1, consta o seguinte.

Relação de supostos eleitores do réu (1) Cristiano Girão Matias a fls. 200/265. Boletins de urnas grampeados na contracapa.



No 3º volume do anexo nº 1, consta o seguinte.

Comprovantes de pagamentos a fls. 104/199.

No 4º volume do anexo nº 1, consta o seguinte.

Auto de encaminhamento a fls. 267/270. Cheques a fls. 271. Anotações a fls. 272/280. Notas promissórias a fls. 282/311. Recibo de sinal e princípio de pagamento a fls. 312/314 e 315/317. Contrato particular de promessa de cessão de direitos adquiridos de imóvel a fls. 319/321. Instrumento particular simplificado de promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e outros pactos a fls. 322/326, 327/331, 332/336 e 337/341. Recibo de sinal e princípio de pagamento com promessa de compra e venda de imóvel a fls. 342. Escritura de rescisão a fls. 355/356. Escritura de compra e venda a fls. 359/360. Escritura de promessa de venda a fls. 374/375. Escritura de venda a fls. 380/381. Escritura de venda a fls. 386/387. Escritura de compra e venda a fls. 392/393. Escritura pública de contrato de construção e outros pactos a fls. 403/415. Escritura pública de promessa de compra e venda e outros pactos a fls. 418/422. Escritura pública de promessa de compra e venda e outros pactos a fls. 426/430. Escritura de emancipação a fls. 437/438. Escritura de confissão de dívida com pacto de hipoteca a fls. 441/442.

No 5º volume do anexo nº 1, consta o seguinte.

Auto de encaminhamento a fls. 446. Talões de cheques a fls. 447 e 448. Folha de pagamento a fls. 450/462.

No 1º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação a fls. 02/08. Representação para escuta telefônica a fls. 09/14. Manifestação ministerial a fls. 16/43. Decisão deferindo a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica a fls. 44/45. Informação sobre investigação a fls. 48/49. Representação para escuta telefônica a fls. 50/57. Manifestação ministerial a fls. 59/63. Decisão deferindo a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica a fls. 64/66. Representação para escuta telefônica a fls. 70/78. Manifestação ministerial a fls. 79/81. Decisão deferindo a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica a fls. 82/84. Informação sobre investigação a fls. 91/93. Representação para escuta telefônica a fls. 97/101. Manifestação ministerial a fls. 103/112. Decisão deferindo a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica a fls. 113/115. Informação sobre investigação a fls. 122/129. Representação para escuta telefônica a fls. 130/139. Manifestação ministerial a fls. 140/150. Decisão deferindo a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica a fls. 151/153.

No 2º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação alusiva à linha (21) 7725-8559, a fls. 03/67.

No 3º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação alusiva à linha (21) 7824-6117, a fls. 03/33.

No 4º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação alusiva à linha (21) 2443-0393, a fls. 03/04.

No 5º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação alusiva à linha (21) 7715-1886, a fls. 03/17.



No 6º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação alusiva à linha (21) 7896-2816, a fls. 03/39.

No 7º apenso, consta o seguinte.

Informação sobre investigação alusiva à linha (21) 7840-1337, a fls. 03/26.

No 8º apenso, consta o seguinte.

Procedimento MPRJ nº 2012.00229181, com promoção do Ministério Público Federal declinando da atribuição para o Ministério Público Estadual, a fls. 08/09. Manifestação ministerial homologando o declínio a fls. 12.

## FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ser propriamente enfrentado o mérito do conflito de interesses, é necessário destacar as seguintes questões.

## OBSERVAÇÕES INICIAIS

Verifica-se que os réus (3) Marcelo Borges Gonçalves e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira tiveram suas prisões preventivas decretadas, foram citados por edital, não compareceram e não constituíram advogados, razão pela qual a decisão de fls. 1547/1550 aplicou o art. 366, caput, do CPP, com relação aos mesmos.

É certo que, após iniciada a instrução oral na fase judicial, o acusado (3) Marcelo Borges Gonçalves constituiu advogados, conforme procuração de fls. 2863, razão pela qual o feito deve retomar o curso com relação ao referido denunciado.

Mas, evidentemente, para que fosse possível proferir sentença nestes autos também com relação ao réu (3) Marcelo Borges Gonçalves, seria imprescindível a renovação de toda a prova oral, para que os princípios da ampla defesa e do contraditório pudessem ser observados - o que certamente causaria enorme tumulto processual.

Assim sendo, determino o desmembramento do feito com relação aos acusados (3) Marcelo Borges Gonçalves e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira.

Veja-se que, nos autos desmembrados, o feito terá curso apenas com relação ao réu (3) Marcelo Borges Gonçalves, que constituiu advogados, permanecendo suspensos o curso do processo e o prazo prescricional no que tange ao réu (9) Paulo Henrique Rocha Vieira, com relação ao qual permanece a incidência das normas do art. 366, caput, do CPP.

Dessa forma, esta sentença apenas se refere aos réus (1) Cristiano Girão Matias, (2) Celso de Souza, (4) Haluska Almeida de Souza, (5) Neuza Maria Correa Barreiros, (6) Roselaine Castro Girão Vida, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, (8) Fábio de Souza Salustiano, (10) Robson Dias Delgado e (11) Alian Teixeira Galvão.



## ALEGAÇÕES FINAIS

Em suas alegações finais, a fls. 2582/2588, o Ministério Público sustentou o seguinte: (a) o réu Cristiano Girão Matias deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP; (b) o réu Celso de Souza deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP; (c) a ré Haluska Almeida de Souza deve ser condenada pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP; (d) a ré Neuza Maria Correa Barreiros deve ser condenada pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP; (e) a ré Roselaine Castro Girão Vida deve ser condenada pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP; (f) a ré Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias deve ser condenada pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP; (g) o réu Fábio de Souza Salustiano deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP; (h) o réu Robson Dias Delgado deve ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP; (i) o réu Alian Teixeira Galvão deve ser condenado pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, este múltiplas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, todos na forma do art. 69, caput, do CP.

Em suas alegações finais, a fls. 3191/3293, a Defesa do réu (1) Cristiano Girão Matias sustentou o seguinte: (a) em preliminar, a denúncia é inepta; (b) em preliminar, inexistente justa causa; (c) em preliminar, existe litispendência com relação ao processo de nº 0081864-72.2011.8.19.0203; (c) no mérito, inexistente prova para embasar a condenação.

Em suas alegações finais, a fls. 3137/3153, a Defesa do réu (2) Celso de Souza sustentou o seguinte: (a) inexistente prova para embasar a condenação; (b) a pena deve ser fixada no mínimo legal.

Em suas alegações finais, a fls. 3088/3127, a Defesa da ré (4) Haluska Almeida de Souza sustentou o seguinte: (a) em preliminar, a denúncia é inepta; (b) em preliminar, inexistente justa causa; (c) no mérito, inexistente prova para embasar a condenação da ré.

Em suas alegações finais, a fls. 3053/3087, a Defesa da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros sustentou o seguinte: (a) em preliminar, a denúncia é inepta; (b) em preliminar, inexistente justa causa; (c) no mérito, inexistente prova para embasar a condenação da ré.

Em suas alegações finais, a fls. 3154/3190, a Defesa da ré (6) Roselaine Castro Girão Vida sustentou o seguinte: (a) em preliminar, a denúncia é inepta; (b) em preliminar, inexistente justa causa; (c) no mérito, inexistente prova para embasar a condenação da ré.

Em suas alegações finais, a fls. 3013/3052, a Defesa da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias sustentou o seguinte: (a) em preliminar, a denúncia é inepta; (b) em preliminar, inexistente justa causa; (c) em preliminar, existe litispendência com relação ao processo de nº 0081864-72.2011.8.19.0203; (c) no mérito, inexistente prova para embasar a condenação.

Em suas alegações finais, a fls. 2976/3012, a Defesa do réu (8) Fábio de Souza Salustiano sustentou o seguinte: (a) em preliminar, a denúncia é inepta; (b) em preliminar, inexistente justa



causa; (c) em preliminar, existe litispendência com relação ao processo de nº 0081864-72.2011.8.19.0203; (c) no mérito, inexistente prova para embasar a condenação.

Em suas alegações finais, a fls. 2629/2632, a Defesa do réu (10) Robson Dias Delgado sustentou o seguinte: (a) inexistente prova para embasar a condenação.

Em suas alegações finais, a fls. 2748/2750, a Defesa do réu (11) Alian Teixeira Galvão sustentou o seguinte: (a) inexistente prova para embasar a condenação.

## CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

Este feito mostra-se volumoso, razão pela qual é conveniente que se organizem os temas a serem enfrentados, a fim de que os mesmos tenham o destaque merecido.

Por isso, cabe inicialmente enfrentar as preliminares que foram sustentadas em alegações finais para que, somente depois, seja examinada a situação individualizada de cada um dos réus.

## QUESTÕES PRELIMINARES

Convém destacar cada uma das preliminares.

### PRIMEIRA PRELIMINAR

A Defesa dos réus (1) Cristiano Girão Matias, (4) Haluska Almeida de Souza, (5) Neuza Maria Correa Barreiros, (6) Roselaine Castro Girão, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias e (8) Fábio de Souza Salustiano sustentou que a denúncia é inepta.

Ocorre que, na avaliação deste Magistrado, foram observados todos os requisitos previstos no art. 41, caput, do CPP - em especial no que tange à narrativa dos fatos criminosos.

Nesse sentido, a simples leitura da denúncia evidencia o esforço ministerial no sentido de direcionar a imputação para cada um dos denunciados, com o evidente propósito de viabilizar o exercício da ampla defesa.

De todo jeito, lembre-se a recente lição jurisprudencial.

"(...) 3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal. Precedentes (...)" (STJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, HC 248073/MT, julgado em 01/04/14, DJ de 10/04/14)

Por isso, rejeita-se a preliminar em destaque.

### SEGUNDA PRELIMINAR



A Defesa dos réus (1) Cristiano Girão Matias, (4) Haluska Almeida de Souza, (5) Neuza Maria Correa Barreiros, (6) Roselaine Castro Girão Vida, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias e (8) Fábio de Souza Salustiano sustentou que inexistente justa causa.

Como é de conhecimento geral, a análise da presença da justa causa - mínimo suporte probatório - deve ser feita por oportunidade do juízo de admissibilidade da acusação.

De toda forma, ainda que superada tal fase processual, é forçoso reconhecer que as peças que instruíram a denúncia trazem, a toda evidência, a aludida justa causa.

Veja-se que não se exige, para o exercício da ação penal, a presença de prova consistente, mas apenas o chamado mínimo probatório, o que evidentemente existe neste feito.

Portanto, não faz qualquer sentido o acolhimento da tese agora em destaque, sendo certo que seu acolhimento configuraria verdadeiro absurdo processual.

Por isso, rejeita-se a preliminar em destaque.

#### TERCEIRA PRELIMINAR

A Defesa dos réus (1) Cristiano Girão Matias, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias e (8) Fábio de Souza Salustiano sustentou que existe litispendência com relação ao processo de nº 0081864-72.2011.8.19.0203.

A análise do tema é facilitada pelo fato de a cópia da sentença proferida naqueles autos ter sido trazida a fls. 2230/2570, oportunizando a comparação das duas acusações.

Naquele feito de nº 0081864-72.2011.8.19.0203, a denúncia afirma o seguinte.

"(...) A partir de data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, ao ano de 1990, e até os dias atuais, na localidade de Gardênia Azul, em Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, os denunciados, com consciência e vontade, associaram-se entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, em perfeita união de ações e desígnios, de forma estável e permanente para o fim de praticar diversos crimes, notadamente delitos de extorsão, relacionados a pretensos serviços de "segurança" e de "proteção", e homicídios qualificados, dentre outros, formando, destarte, uma quadrilha armada, vulgarmente chamada de "milícia" (...)"

Dentre os doze acusados naqueles autos, estão os réus (1) Cristiano Girão Matias, (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias e (8) Fábio de Souza Salustiano.

Nestes autos, a denúncia afirma o seguinte.

"(...) Em data que não se pode precisar, mas certamente a partir do início do ano de 2010 até os dias atuais, na localidade conhecida por Gardênia Azul, situada no bairro de Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, de forma estável, permanente e em união de ações e desígnios, para o fim de praticar diversos crimes, tais como delitos de ameaça, lesão grave por espancamento, extorsão, esbulho, falsificação de documentos e lavagem de dinheiro. O uso frequente de violência física e moral aos moradores e comerciantes da referida localidade, a ditadura de regras próprias em absoluta afronta ao Estado Democrático de Direito e o emprego de arma de fogo para a manutenção do império e garantia de "lei do silêncio" faz reconhecer na



atuação do bando constituído pelos denunciados a existência de uma organização criminosa, do tipo "milícia" (...)"

Verifica-se, portanto, que a imputação é a mesma - em linhas gerais, os réus são acusados de integrar uma milícia - nos dois processos.

Mas o Parquet separou os lapsos temporais, restringindo a primeira acusação até o ano de 2009 e lançando a segunda acusação a partir de 2010.

Na avaliação deste Magistrado, o argumento defensivo tem lugar porque o crime de quadrilha armada é permanente, não se podendo admitir que haja verdadeiro fracionamento acusatório.

Apenas para facilitar o raciocínio, convém destacar o seguinte.

A primeira acusação, relacionada ao processo de nº 0081864-72.2011.8.19.0203, menciona o período de 1990 até 2009, sendo certo que a sentença cuja cópia veio aos autos foi mantida em segunda instância - ainda não houve o trânsito em julgado.

Portanto, uma única acusação abrange o período de duas décadas.

Se persistisse o raciocínio ministerial, seria possível oferecer, por exemplo, vinte denúncias - cada qual se relacionando a um ano específico -, o que certamente agravaria muitíssimo a resposta penal.

O que se pretende, no caso em exame, é justamente isso, o que não pode ser admitido, sob pena de os réus serem julgados diversas vezes pela prática do mesmo crime, já que pouco importa, para a caracterização da quadrilha, se a associação durou um, dois ou vinte anos.

Assim sendo, especificamente quanto ao crime de quadrilha armada, este Magistrado está convencido no sentido de que o caso é mesmo de litispendência.

Veja-se que, embora a prática miliciana seja reprovável e mereça a atuação estatal firme, não se pode ignorar o ordenamento jurídico em vigor.

Lembre-se que, para a caracterização da litispendência, basta a existência de ações idênticas - mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir -, sendo desimportante se o réu foi condenado ou absolvido.

É importante lembrar que, no outro processo, o réu (1) Cristiano Girão Matias foi condenado, enquanto os réus (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias e (8) Fábio de Souza Salustiano foram absolvidos.

De outro lado, embora o réu (1) Cristiano Girão Matias tenha sido denunciado - nos dois processos - pelo crime da Lei 9613/98, neste ponto específico, não se pode reconhecer a litispendência.

Isso porque tal delito não é permanente e se configura com a prática de condutas específicas, de forma que nada obsta que o réu tenha praticado algumas condutas naquele processo capazes de caracterizar o crime e tenha praticado condutas distintas neste processo também capazes de caracterizá-lo.

Em outras palavras, a litispendência apenas abrange o crime de quadrilha armada, não se estendendo ao outro delito acima aludido.

Por isso, apenas quanto aos réus (1) Cristiano Girão Matias, (7) Samantha Miranda dos Santos





Girão Mathias e (8) Fábio de Souza Salustiano, especificamente quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPP, o feito deve ser extinto, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CP, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP.

#### TODA A PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO

Considerando que todos os depoimentos foram colhidos em juízo através do método audiovisual - que tem evidentes virtudes, mas que, na verdade, dificulta a análise das provas em conjunto -, segue abaixo a transcrição dos principais fragmentos de tais declarações.

Veja-se que, evidentemente, não se trata de degravação propriamente dita, mas sim um mecanismo de auxílio para a análise do conjunto probatório, reputando este Magistrado conveniente o seu registro, a fim de que as instâncias superiores, desejando, possam consultá-lo.

Então, vejamos os depoimentos.

José Adriano da Silva Gomes, a fls. 1801, disse o seguinte.

"(...) O depoente é morador da Gardênia Azul, é locatário de imóvel lá. Para alugar o imóvel, o depoente foi ao centro social e falou com Haluska, que alugou o imóvel para o depoente. Haluska não disse ao depoente quem era o dono do imóvel, o que o depoente não sabe até hoje. Se houver algum problema, resolve-se no centro social, com Haluska. Agora, Haluska não recebe o aluguel, que o depoente está pagando em juízo. Antes, era Haluska quem recebia o aluguel. Nunca ouviu dizer que o imóvel onde reside é de Girão. Além do aluguel, o depoente paga luz. A Light está no nome do depoente, que tem a conta consigo. O depoente foi à Light e pediu para legalizar a luz. O gás do depoente não é de rua, não há gás lá. O depoente mora no primeiro andar. Nunca deixou de pagar nenhum mês. O imóvel do depoente é comercial. Além do aluguel, não paga outro tipo de taxa no centro social. Não paga taxa de segurança pelo comércio (...)"

Luciana Ferreira Soares, a fls. 1802, disse o seguinte.

"(...) A depoente é moradora da Gardênia Azul. O imóvel em que a depoente reside é alugado. A depoente não sabe dizer quem é o dono do imóvel. Alugou o imóvel na mão de Haluska. Quem consta como proprietária no contrato é Rosilaine, algo assim, salvo engano. A depoente não a conhece. A depoente pagava aluguel em um lugar que acha que é o centro social, mas a depoente não está certa disso. Pagava o aluguel a Haluska. A depoente veio de Nova Iguaçu e não conhecia a Gardênia Azul. Foi procurando, indicaram Haluska, com quem a depoente conversou e alugou o imóvel. A depoente mora em um prediozinho, no segundo andar. A depoente paga luz, não havendo gás de rua. A luz não está no nome da depoente, que não conseguiu fazer tal transferência em razão de alguma falha no contrato. A Light não aceitou o pedido de transferência de nome, a depoente tentou consertar, mas não houve como, sendo que Haluska saiu depois e ninguém consertou. A luz está no nome da antiga moradora, Denise. No dia 30 a depoente completa 2 anos no local. Paga os aluguéis em dia, nunca deixou de pagar. Além do aluguel, não paga outro tipo de taxa (...)"

Jeferson José Barbosa de Lima, a fls. 1803, disse o seguinte.

"(...) Em princípio, o depoente não é morador da Gardênia Azul. O depoente alugou primeiro para si, sendo que morava em uma casa maior. O depoente foi para lá, mas quem mora hoje lá são mãe e irmã do depoente, de nome Vera Lúcia. Quem alugou o imóvel foi o depoente. O depoente procurava imóveis nas redondezas, passou em frente ao centro comunitário, e uma menina falou para o depoente ver se havia ali. O depoente entrou no centro e alugou a casa lá. Não sabe quem

é o proprietário do imóvel. Se houver problema, depoente e outros vão ao centro comunitário, que resolve. O depoente alugou o imóvel com Haluska, mas o depoente não sabe a quem se paga hoje, sendo que está sendo pago no MP. Antes disso, quem resolvia os problemas era Haluska. O depoente acha que, hoje, o aluguel custa R\$ 600,00. Nunca disseram ao depoente quem era o proprietário do imóvel. O depoente tem o contrato de aluguel, em que há um nome, de que o depoente realmente não se recorda, sendo necessário consultar. Além do aluguel, taxas como água e luz estão no nome do depoente. Quem cuida do gás é a mãe do depoente, que compra botijão, sendo que esta mora no segundo andar de um prédio. Além do aluguel, o depoente não paga outro tipo de taxa, nem de segurança (...)"

Maria Elizabeth de Andrade Silveira, a fls. 1804, disse o seguinte.

"(...) Mora na Gardênia Azul desde 29 de julho de 2005. A depoente aluga o imóvel em que mora. A depoente acha que, em seu contrato, consta o nome de Girão. A depoente não trouxe o contrato, esqueceu. A depoente mora lá, mas trabalha no Flamengo, de forma que a depoente mal está em casa, nem conhece ninguém lá. São os filhos da depoente que vão à associação, ou melhor, ao centro social, fazer o pagamento do aluguel. Assim, a depoente não conhece ninguém, nem os vizinhos, eis que vive mais no trabalho do que lá onde mora. A depoente não tem problemas com vizinhos. A depoente só conhece Girão por foto, bem como já o viu de longe, mas não chegou a falar com o mesmo. Para ir morar nessa casa, a depoente morou na mesma rua, em casa que fica perto da Guaravita. Uma amiga da depoente, que mora na Gardênia Azul, arrumou essa casa. A depoente morava em Botafogo, na Real Grandeza, onde era muito pequeno. A depoente trouxe os filhos do Nordeste, e a amiga arrumou essa casa, sendo que a depoente não lembra o nome da proprietária. A depoente morou lá por uns 2 anos. Houve uma briga entre o filho dela e o filho da depoente, dois adolescentes, sendo que, para evitar problema, a amiga pediu para a depoente sair da casa. A depoente ficou procurando, sendo que não conhecia nada. De repente, indicaram o prédio em que a depoente mora hoje. Avisaram para a depoente que havia um centro social que alugava casas. A depoente estava desesperada, queria ser correta e entregar a casa no prazo em que falou que ia entregar. Ao chegar lá, deram à depoente os dados, explicando que tinha que dar um depósito. Mostraram o imóvel para a depoente, que viu, gostou e alugou. É assim até hoje. A depoente não tem problemas, nem chegou mais a renovar o contrato, e a depoente vai pagando o aluguel, sem problemas. Quem atendia a depoente no centro era sempre uma moça, irmã de Girão, 'A alguma coisa', bem como dona Neuza, que era sempre vista na entrada da associação. Falavam com Neuza. A depoente não conhece bem, eis que raramente vai ao local, quem vai são os filhos da depoente. A depoente trabalha de acompanhante em uma casa, com turno de 24h/48h, bem com é costureira. A depoente tem uma cliente fixa na Barra, aonde vai uma vez por semana, e outra no Flamengo. Assim, a depoente chega em casa somente para dormir, e sai de manhã. Se alguém chegar lá para alugar casa, deve falar com Neuza ou Haluska, não Roselaine. É Haluska quem recebe o aluguel. A depoente paga R\$ 600,00 de aluguel. Quanto a documento de propriedade do imóvel, a depoente esclarece que só tem o contrato de aluguel. Quanto a luz e gás, as contas não vêm no nome da depoente, sendo que, quanto ao gás, a depoente compra botijão, e quanto à luz, quando a depoente entrou no apartamento, havia dívida do antigo morador. A depoente procurou a Light para legalizar e colocar no nome da depoente, mas há um problema da Light que sempre impediu em razão da dívida anterior. Assim, pediram para a depoente continuar pagando as contas que vinham, as quais inclusive cobravam taxas de juros da cobrança antiga. A depoente chegou a pagar alguns meses, mas a conta vinha um horror, R\$ 300,00. A depoente não tinha condições de pagar isso tudo. A depoente buscava a Light, que dizia que se tinha que levar um documento lá, o qual a depoente não conseguia, ao que ia à associação falar com eles. O problema não foi resolvido. A depoente foi muitas vezes à Light, mas o sistema caía e nada era resolvido. A depoente cansou e largou mão disso. A depoente não paga luz. Arrancaram o registro, nem registro há lá. A depoente é ilegal nesse ponto, não foi mais à Light, cansou de ir. A depoente tem até os comprovantes de atendimento, os quais pedia, para comprovar que tinha estado na Light e que não tinha sido atendida. A depoente mora no segundo andar, apartamento 206. Consta no documento antigo o nº

202, mas a depoente trocou e passou para o 206. A depoente pediu para mudar, e deram a permissão à depoente. A depoente está com essa confusão da Light e está vendo a hora em que vai ser presa por causa disso. A depoente já foi muitas vezes à Light, mas não legalizaram, sendo que a depoente tem os comprovantes. A depoente já assinou até papel da Light em que vinham cobranças, perguntando se a depoente se responsabilizava, e a depoente disse que sim e assinou, tendo a Light o documento assinado. Entretanto, a depoente não pode ir colocar o registro e fazer a própria cobrança, nem conta vem para a depoente, sendo que, se viesse, a depoente pagava. Quanto ao gás ser de botijão no segundo andar, nunca houve explosão. A depoente tem um botijão de reserva, mas nunca o deixa cheio. Quando seca, a depoente compra e liga. A depoente tem medo, eis que, como é pequenininho, e tendo o reserva, pode haver problemas. Lá não há instalação de gás de rua. Quanto a fls. 486/486v., a depoente reconhece como sua a assinatura ali constante. A depoente não paga outra taxa extra além do aluguel, nunca pagou, somente pagou o valor cobrado no aluguel, e recebe o recibo direitinho disso. A depoente tem recibo desde o primeiro dia. A depoente está precisando de uma ajuda com esse problema da Light mesmo, a depoente prefere pagar. Sempre morou de aluguel, faz anos, sempre foi legal com tudo. A depoente tem medo do problema da Light, mas este não se dá por vontade da depoente (...)"

Cleonice Gomes Ferreira, a fls. 1805, disse o seguinte.

"(...) Reside na Gardênia Azul há quase 8 anos. A depoente aluga o imóvel em que mora, paga aluguel direitinho, todo mês. Quanto a quem seja o proprietário do imóvel, quando a depoente alugou, foi a irmã do Girão, Rose, em um escritório deles. A depoente fez contrato, deu os documentos, só isso. Atualmente, paga R\$ 600,00 de aluguel. Quando foi alugar, não teve contato com Girão, somente com Rose. Só fez o contrato porque estava precisando mesmo de uma casa. Onde morava, era tudo cheio de vazamento, no Rio das Pedras. Nunca ouviu falar de milícia na Gardênia Azul. A depoente trabalhou 11 anos no Leblon, entrava 2h ou 3h da manhã, graças a Deus nunca ouviu nada. A depoente ficava nas festas do serviço, trabalhando para o clube Paissandu. A depoente nunca teve problema de assalto lá, nunca, o local sempre foi tranquilo. A depoente foi procurar o imóvel para alugar no escritório que eles tinham na beira do rio, o qual acabou depois, vindo para a Rua das Alagoas. A depoente ia, pagava o aluguel e recebia o recibo. Atualmente, a depoente está pagando o aluguel na justiça, na Taquara, por meio do Banco do Brasil. Antes disso, a depoente pagava a quem estava, a Rose ou a Haluska. Neuza nunca recebeu aluguel da depoente. Quanto a fls. 477/478, a depoente não sabe se é contrato igual ao da depoente, eis que o contrato ficou na mão deles e a depoente não ficou com cópia. Para a depoente, é esse mesmo o contrato da depoente (...)"

Monique Regina Soares Pentegna, a fls. 1806, disse o seguinte.

"(...) A depoente ainda tem imóvel comercial alugado na Gardênia Azul. Hoje, a depoente paga o aluguel em juízo, eis que depoente e outros receberam intimação para tanto. Quanto a quem seja o proprietário do imóvel, consta do contrato que é Samantha, mas, até onde se sabe, o imóvel é de Girão, o prédio é de Girão. Não firmou contrato com Samantha pessoalmente. No centro social havia uma placa anunciando o aluguel. Havia um outro salão, já no local, que saía para outra loja. A depoente ficou sabendo, procurou e alugou a loja, montando um salão. A depoente já tinha um salão na comunidade, em outra loja, e transferiu para ali. A depoente não teve contato com Samantha ou Girão, sendo uma sala que há no centro comercial em que se aluga o imóvel. A depoente já foi ao local diversas vezes, sempre havendo alguém para atender. Na época do contrato, a depoente acha que foi atendida por Haluska, não recordando bem a depoente se foi a mesma quem fez o contrato, ou se o contrato estava pronto. Haluska sempre esteve lá para atender a depoente. A depoente não sabe se foi Haluska quem redigiu o contrato. Paga R\$ 1.500,00 de aluguel. Não foi apresentado à depoente documento de propriedade do imóvel. Foi feito contrato de locação, a depoente ficou com sua cópia, eles ficaram com a cópia deles, e a depoente ficou pagando o aluguel mensalmente. A depoente nunca deixou de pagar, mas, quanto

a atrasar, a depoente também tem contratempos, chegando a atrasar alguns dias, mas nunca deixou de pagar. A depoente levou seu contrato e seus recibos à delegacia quando chamada, a depoente sempre pagou. Nos anos em que atuou como comerciante na Gardênia Azul, a depoente nunca pagou taxas de serviço para ninguém, como taxas de seguranças ou outras que não sejam as taxas normais do governo. Isso foi perguntado à depoente na delegacia, se a depoente pagava taxa extra, e a depoente respondeu negativamente. A única coisa que a depoente sempre pagou foi o imposto, conta de luz... nunca recebeu cobrança a esse respeito. Conhece Alian, o qual trabalhou por muitos anos na Coca-Cola, por 10 ou 12 anos. Depois que saiu, passou a trabalhar como mestre de obra com o tio, muito antigo na profissão. Trabalhavam com reformas de casas. Para a depoente e os demais, foi uma surpresa saber do nome de Alian envolvido nessa situação. A depoente disse na delegacia que se escuta dizer de milícia, todo o mundo fala, jornais e TV falam, mas a depoente não pode falar, eis que nunca foi cobrada ou intimidada, nunca sofreu nenhum tipo de lesão nem agressão. A depoente tem que falar pelo que já viveu, e nunca ocorreu à depoente, mas é claro que se sabe que existe, tanto que existem pessoas presas, respondendo ao presente processo. A depoente pode falar por si, e afirma que nunca sofreu nada (...)"

Ana Patrícia Pereira da Conceição, a fls. 1807, disse o seguinte.

"(...) A depoente foi à delegacia prestar depoimento porque foi chamada por uma queixa de 2010. A depoente tinha tido problema pessoal com Celso. Levaram a depoente até a delegacia falando que era para a depoente esclarecer o que tinha ocorrido em 2009. Tudo o que foi dito, escrito e assinado pela depoente, que a depoente não tenha lido, referente ao processo que foi lido nesta audiência pelo Magistrado, nada tem a ver com o que a depoente disse. A depoente não tem nem conhecimento do que existia, é uma surpresa para a depoente ter tomado conhecimento hoje de todas essas coisas que foram lidas. A depoente está surpresa porque o delegado arrolou a depoente nesse processo falando de uma coisa que existia, falando que havia milícia, fato de que a depoente não tinha conhecimento, nunca viu. A depoente mora em Jacarepaguá há 10 ou 14 anos. A depoente morava na Barra da Tijuca. A depoente tem negócio de comunicação visual, uma empresa, na qual tem clientes da Gardênia Azul, mas a depoente nunca viu arma, nunca veio a saber. Conheceu Girão por uma campanha política, eis que a depoente prestou serviço, mas não sabia que Girão era chefe de milícia, nem que existia isso daí. Nunca viu arma nenhuma. A depoente não alugou imóvel na Gardênia Azul. Josilene Silva Torres era quem falava para a depoente que era dona de um prédio, mas não era. Quando a depoente fez negócio para alugar para colocar sua máquina... Quanto à depoente ter dito que nunca alugou lá, a depoente esclarece que não foi pela depoente, mas pela mãe da depoente, sendo certo que a depoente não sabia que já tinha alugado. Posteriormente é que a depoente veio a saber, quando viu que deu esse problema e já estava lá. O problema foi que Celso veio falar que era dono daquele imóvel e que tudo tinha que ser retirado, sem cumprir o depósito. A mãe da depoente tinha efetuado dois meses de depósito. A mãe da depoente ficou morando no local por 4 ou 6 anos. Posteriormente, a depoente ia ficar com o negócio de comunicação visual nesse imóvel. Quando a depoente foi fazer isso, foi surpreendida, eis que não podia, tendo Celso se apresentado como dono do imóvel. Celso não queria que se cumprisse o depósito feito pela mãe da depoente, falou que não poderia ser cumprido, eis que foi tratado com a mãe da depoente, e não com a depoente. Josilene chamou Celso para resolver o problema, sendo que talvez este tenha comprado o imóvel, não tendo a depoente entendido muito bem. A depoente não ficou no local, saiu, eis que não tinha mais interesse. A depoente não recebeu o dinheiro dos dois meses de volta, eis que a depoente acabou saindo e alugando outro lugar, na Luiz Augusto, local que está no nome da depoente e que fica na rua do lado, sendo ainda bem maior do que ela queria. A depoente deixou para lá o dinheiro do depósito, que ficou com Josilene. Josilene foi quem também levou esse caso à delegacia, razão porque consta esse fato aí. A depoente não sabe quem é Gerard, pai de Samantha. Não conhece Fábio de apelido Rolamento. Depois que a depoente teve conhecimento desse depoimento, que a depoente assinou sem ler, eis que levada à delegacia por meio do problema de aluguel com Celso, a depoente contratou um advogado. A depoente foi ao MP. Existe uma denúncia contra



isso que foi feito em nome da depoente sem que esta tenha testemunhado todas essas coisas que constam com o nome da depoente. Por essa razão, a depoente tem advogado, assim como em razão de questões trabalhistas. A depoente teve que resolver nesse sentido, para tirar o nome da depoente do processo. A depoente teve conhecimento depois, eis que, até então, nunca chegou intimação para a depoente comparecer. A única vez que a depoente esteve na delegacia foi possivelmente na data lida pelo MP, mas foi para esclarecer o fato ocorrido entre depoente e Celso. Todas as demais coisas que foram arroladas a depoente desconhece. A depoente continua perplexa até hoje. No dia em que foi prestar depoimento, a depoente foi com a mãe e o filho de 12 anos, sendo que foram levados à delegacia. Pediram para a depoente esclarecer isso, e foi isso que a depoente falou. A depoente inclusive disse para o delegado que prestou depoimento antes da depoente que a questão já acabou e que não interessava à depoente levar isso para frente, ao que o delegado falou para a depoente assinar. A depoente não teve conhecimento do conteúdo do depoimento. A depoente conhece a associação de moradores, mas não conhece quem trabalha lá. A depoente esteve duas vezes com o candidato a vereador, que foi o candidato em quem a depoente votou, bem como com Neuza, que a depoente conhece da Gardênia Azul. Nunca viu e nem sabe quem é Haluska. Na época em que a depoente conheceu Neuza, conheceu-a na associação de moradores da Gardênia Azul, eis que a mesma trabalhava para a associação. A depoente nunca foi à associação que existe na Avenida das Lagoas, conheceu Neuza do Campo do Gardênia. A associação de moradores fica dentro da Gardênia Azul, não na Avenida das Lagoas. Não sabe se a associação de moradores recebe dinheiro de aluguel, não sabe de nada disso, não sabe se recebe. O imóvel que a depoente alugou foi pessoal, negócio feito com o próprio dono, a depoente não esteve na associação, não sabe como funciona. Segundo sabe, o dono do imóvel que a mãe da depoente alugou é um moço do Rio das Pedras. O imóvel atual da depoente pertence a Gil Bombas, conhecido como Gil Motores, a depoente acha que seu nome é Gilvandererson. Quando a depoente prestou depoimento na delegacia, havia outros policiais. Nunca ouviu falar em ninguém chamado Soquetinho ou Soquete, nem Cidboi. Se Marcão foi candidato a vereador, a depoente o conheceu, achando a depoente que foi morto, nada sabendo a depoente sobre sua morte, nem se foi relativa a problema de imóvel. A depoente foi à delegacia uma vez, à 16ª DP, em 2009, em razão do atrito que teve com Celso. Da outra vez em que esteve na delegacia, a depoente não deu nenhum depoimento. Ao chegar à delegacia, perguntaram se a depoente tinha tido problema com Celso, ao que a depoente respondeu que tinha tido uma queixa contra o mesmo em 2009, na 16ª DP, apresentando a cópia que tinha consigo. Isso foi o que foi falado sobre a depoente, sobre esse problema. A depoente foi à 32ª DP, ocasião em que não prestou dois depoimentos, mas somente um, somente esse esclarecimento. Não conhece Fábio. À vista dos 3 réus presentes, a depoente não sabe dizer quem é Rolamento, só conhecendo um dos réus. A depoente não foi intimada para ir à delegacia, mas voltava do mercado Mundial com a mãe, com as compras. A depoente recebeu vários telefonemas de um policial, que pedia à depoente que fosse à delegacia para depor, ao que a depoente respondia que estava trabalhando e que não podia. No dia em que vinha do Mundial, talvez, o policial falou que a depoente tinha que ir naquele dia esclarecer o problema que tinha tido com Celso. A depoente não recebeu intimação nem nada. A depoente falou então que iam resolver o problema naquele dia. A depoente não esteve na Corregedoria de Polícia recentemente, mas no MP, para abrir processo na Corregedoria, eis que a depoente nem sabia do conteúdo desse depoimento que envolve o nome da depoente nesse processo gigantesco, falando coisas que a depoente não falou. A depoente teve que contratar um advogado para saber como ia resolver esse problema, eis que existem coisas que não foram ditas pela depoente. A depoente teve, assim, que dar entrada nesse processo na Corregedoria, a fim de solucionar e esclarecer isso. Tudo o que consta no processo com assinatura da depoente, sem que tenha sido a depoente que falou... A depoente não se sente constrangida em depor na frente dos acusados. A depoente conhece Alian há mais de 15 anos. Conforme a depoente disse antes, a depoente não tem conhecimento do grupo chamado milícia. Conhece Alian do dia a dia. A depoente morava na Barra e vinha para a Gardênia Azul porque tinha negócios. Alian trabalhava na Coca-Cola, onde a depoente entrou para fazer propaganda de comunicação visual através de indicação de Alian. Conhece Alian do dia a dia, de comerem churrasco. Quanto a Alian fazer parte de milícia, para a depoente é surpresa. Não sabe se Alian





tem imóveis na Gardênia Azul (...)"

Rafael Bernardino Abud, a fls. 1808, disse o seguinte.

"(...) Participou de parte da investigação da milícia na Gardênia Azul. Em princípio, receberam alguns disque-denúncias oriundos da Polícia Federal dando conta de que, na Gardênia Azul, havia um grupo que, em tese, teria vários imóveis, teria envolvimento com a associação de moradores. Tal grupo dominava aquela região de uma forma violenta, não convencional, por meio desses imóveis. Tal foi a parte em que o depoente trabalhou. Restou apurado que tais pessoas tinham vários imóveis, sendo os alugueis pagos diretamente na associação de moradores, para Neuza e Haluska, alugueis pagos em dinheiro, não sendo aceitos cheques ou outra forma de pagamento. Quem atrasava os alugueis era vítima de agressões e ameaças, com intuito de que o pagamento fosse feito em dia. O depoente não chegou a apurar a propriedade de dos imóveis. O depoente viu alguns recibos, não lembrando o nome neles constante inteiro, sendo o primeiro Roselane ou Roselainia. O depoente lembra que vários recibos estavam em nome dessa pessoa, com a qual o depoente não chegou a ter contato. No presente inquérito, o depoente somente inquiriu uma pessoa, Daniel, salvo engano, que relatou que tinha algumas quitinetes na Gardênia Azul, as quais alugava para uma pessoa. Tal pessoa atrasou alguns alugueis, e Daniel foi cobrar e indagar a razão dos atrasos. A intermediação entre Daniel e locatário, segundo Daniel, Girão foi procurado para tentar resolver a situação. O depoente não sabe como ficou resolvida. Salvo engano, tal locatária chamava-se Elinane e continuou lá, vindo Girão a ser preso pouco tempo depois. Daniel voltou à delegacia, dessa vez de forma espontânea, sem intimação, avisando que, após a prisão de Girão, Celso havia ido procurar Daniel, para quem falou que não era porque Girão tinha sido preso que os negócios não seriam resolvidos. Esse foi o contato mais concreto que o depoente teve, com Daniel, nessa situação. O depoente não apurou de onde surgiu o poder dessa quadrilha, não teve contato com essa parte da investigação. Eram muitos. Foi feito setor na delegacia incumbido exclusivamente dessa apuração, mas o depoente ficou pouco tempo nesse setor, sendo responsável, ao mesmo tempo, por três mil inquéritos na delegacia. Ficou difícil administrar isso tudo. O contato do depoente foi mais o que já relatou. Os acusados em que o depoente esbarrou foram Neuza, que era a pessoa que tomava a frente da associação de moradores, juntamente com Haluska. O depoente teve contato com essas duas pessoas, mas não teve contato algum com os demais. Há pouco tempo, houve operação, que o depoente não sabe se foi oriunda do presente inquérito, mas houve apreensão, não havendo problema em falar sobre isso na concepção do depoente. Foram expedidos vários mandados de busca para locais dentro da Gardênia Azul, sendo um dos locais a associação de moradores, na qual, com relação às eleições, havia uma lista com vários nomes de moradores, provavelmente. Constavam nome completo, identidade e, o que chamou muita atenção, a seção e a zona eleitoral de cada pessoa. O depoente teve contato justamente com isso, foi o depoente quem pegou na apreensão. Quanto às camisetas que havia na associação de moradores, o depoente não sabe nem se tinham conotação política, sendo camisetas de times, coletes, bolas de futebol 'Cristiano Girão'. Se há conotação política nesse aspecto ou não, o depoente não sabe. Nessa diligência, ainda foi apreendido material relativo aos imóveis, como quadro de chaves, bem como caixas de sapato com inúmeras chaves, cada qual com a etiqueta do endereço correspondente. Tal chave era da rua tal, numero tal, e a outra da rua tal, número tal. Eram várias chaves, nem no chaveiro o depoente viu tanta chave na vida. O depoente não sabe dizer o nome da rua da associação de moradores, mas sabe chegar lá com tranquilidade. Sabe que Girão tinha um centro social. O depoente não sabe o endereço da associação de moradores, mas se o centro social é ou não no mesmo lugar, o depoente não sabe informar. Salvo engano, Daniel e Raquel tinham alguma pendência judicial, não sabendo o depoente se era por questão criminal, como ameaça, ou questão imobiliária, sabe que ambos tinham alguma coisa nesse sentido. Salvo engano, nessa questão judicial, as testemunhas de Elinane Raquel eram Celso e Alian. O nome era Emilane Raquel ou Emiliane Raquel. O depoente não sabe de que época eram tais fatos entre Daniel e Raquel. O depoimento de Daniel foi prestado em 2011 ou 2012, não lembrando bem o depoente. Quanto à parte do Girão, Daniel falou o que tinha acontecido antes, mas não o que tinha feito



naquele momento. Daniel falou que tinha ocorrido a situação com Girão de tentar resolver o problema, sendo que, Girão preso, Celso o procurou, dizendo que não era porque Girão estava preso que as coisas continuariam como estavam. O depoente não sabe dizer a data precisa. O depoente já trabalhou como mesário há muito tempo. Não eram fichas de votação que foram encontradas, mas cadernos com anotações à mão, indicando diversos eleitores, com endereço, seção e zona. Era um caderno, e não ficha. Havia também um rolinho com um papelzinho diferente, com nomes de candidatos, indicando quantos votos dado candidato tinha recebido naquele pleito. Quando o depoente trabalhava nas eleições, nunca ficava até o final, quem ficava era o presidente da seção. Como saía antes, o depoente não tinha contato com fechamento de urna ou impressão de qualquer tipo de documento (...)"

Vinícius Figueiredo Chaves, a fls. 1809, disse o seguinte.

"(...) Participou em parte do tempo da investigação da milícia na Gardênia Azul. Tal investigação se iniciou por meio de disque-denúncias ao MP, bem como por denúncias anônimas, as quais relatavam que havia na comunidade organização criminosa, praticando crimes. Denúncias relatavam a manutenção das práticas de alguns crimes na comunidade, ao que foi iniciada a investigação. As principais diligências realizadas talvez tenham se dado em função de interceptações telefônicas. Dentro da delegacia, houve a designação de cerca de 8 ou 9 policiais que trabalhavam nas interceptações, na escuta e nas transcrições. A equipe da unidade, de maneira geral, participava das diligências que foram feitas. Buscava-se apurar a prática de crimes relacionados à exploração característica de organização criminosa relacionada à milícia, bem como apurava-se lavagem de dinheiro. No decorrer das interceptações, a polícia obteve uma série de indícios relacionados à prática de alguns desses crimes. O que mais chamou atenção na época foi a questão da manutenção de grande número de imóveis que eram alugados dentro da comunidade, com participação direta da associação de moradores na administração dos mesmos. O depoente não participou, mas soube que foram feitas algumas diligências nos imóveis, parecendo ao depoente que foram pedidos aos locatários os contratos de locação. Quando de posse de tais contratos, verificou-se realmente que tais imóveis estavam em nome de alguns dos réus. Algumas pessoas foram ouvidas e chegaram a relatar ocorrências quanto ao que se passava quando o aluguel não era pago. Houve diligência à comunidade em que se logrou êxito em se flagrar um dos participantes, cujo nome o depoente não lembra, o qual estava em um Santana preto e que tinha em seu poder uma lista com uma série de nomes de pessoas e respectivas unidades imobiliárias. Parece que tal réu estaria encarregado da cobrança dos não pagamentos dos contratos de locação. Em depoimentos, as pessoas diziam que, em algumas situações, tais cobranças não eram feitas de forma amigável, mas bastante acintosa. Os policiais não viram nem presenciaram nenhum tipo de cobrança por oportunidade da prisão do mencionado réu com a lista. Parece ao depoente que o réu se dirigia para efetuar as cobranças. Segundo sabe o depoente, não foi flagrada nenhuma das cobranças feitas da aludida forma. Quanto ao envolvimento da milícia com outros serviços, até o momento em que o depoente trabalhou na unidade, falava-se na questão dos imóveis; nos depoimentos, havia menção a outros serviços, mas, segundo o que abrangeu a participação do depoente e seu período de trabalho lá, isso não ficou claro. O depoente soube que algumas pessoas chegaram a ser ouvidas, mas não apresentaram documentos relativos ao RGI dos imóveis. Os réus foram simplesmente questionados sobre o fato de constarem como locadores daqueles diversos imóveis. Havia ingerência dos réus e da associação de moradores principalmente na questão dos aluguéis, o que ficava bastante claro nas interceptações. Ficava claro que existia a participação da associação de moradores. Talvez o pagamento dos aluguéis de todos os imóveis fosse feito na associação de moradores, sempre com menção de pagamento em espécie. O depoente chegou a ver contratos de Girão e de sua irmã, salvo engano, de nome Rose. Além da pessoa presa no momento em que ia cobrar, houve prisão relativa a armamento. Tal diligência ocorreu, salvo engano, durante depoimento - que o depoente não sabe se foi prestado nos autos deste ou de outro processo - de um dos réus, Celso. Este esteve na delegacia e, durante depoimento, foi perguntado quanto a possuir armas de fogo, ao que respondeu positivamente. Perguntado quanto a franquear o acesso

a tais armas, Celso respondeu que franquearia. Enquanto isso, a interceptação estava em curso, tendo sido captadas conversas de Celso com um advogado, cujo nome o depoente não lembra, bem como com outras pessoas dentro da comunidade. Na verdade, tais armas não estariam com Celso, mas com outras pessoas. Foi feita diligência de que o depoente não participou. O depoente soube que Celso foi capturado depois, sendo que já se encontrava na delegacia, tendo sido os outros elementos capturados de posse dessa arma e, salvo engano, de uma mira laser. Quanto à expulsão de moradores por falta de pagamento, tal informação constava dos disque-denúncias, bem como de denúncias anônimas, mas o depoente não ouviu nenhuma vítima desse tipo de ato. Nas denúncias, parece ao depoente que havia manutenção da atuação do grupo, sem que se possa precisar, mas que existia a partir de 2010. Quanto ao período anterior, não haveria como precisar. Segundo o que o depoente tenha visto, ou quanto a diligência de que o depoente tenha participado, não houve arrecadação de material indicativo de coação de eleitores, não tendo ciência tampouco de arrecadação de listagem de eleitores ou de resultado de urna eleitoral. O depoente esteve lotado na 32ª DP até março de 2012, tendo chegado lá em julho ou agosto de 2010. Nesse período, o depoente chegou a fazer algumas diligências na Gardênia Azul. A associação de moradores da Gardênia Azul fica em uma das ruas consideradas principais, mas o depoente não lembra o nome. Ouviu dizer que Girão tinha um centro social na Gardênia Azul, onde o depoente não chegou a fazer diligência pessoalmente, não sabendo declinar sua localização. A escuta foi feita em vários períodos de 15 dias prorrogáveis, sendo possível que se tenha chegado a 10 períodos de interceptação, não tendo o depoente certeza. Talvez não se tenha chegado a um ano, talvez a uns oito meses (...)"

Maurício Mendonça de Carvalho, a fls. 1810, disse o seguinte.

"(...) Quando o depoente chegou à 32ª DP e assumiu essa investigação, a mesma já se tinha iniciado com outro delegado, em princípio de extorsão que estaria ocorrendo na Gardênia Azul. Começaram com um período de interceptação telefônica, fazendo diversas diligências na Gardênia Azul. Notaram mudança na atuação da milícia no local. Era comum as pessoas relatarem a existência de milícia no local, embora a maioria delas não tenham comparecido à delegacia para formalizar depoimento. O que se percebeu é que a milícia mudou a forma de atuar. Com o dinheiro auferido ilícitamente em período anterior, a milícia passou a adquirir imóveis, muitos de pessoas expropriadas, imóveis ganhos 'na marra'. Passaram a edificar e construir quitinetes, a auferir renda com aluguéis supostamente lícitos. O objeto da investigação era a milícia da Gardênia Azul. Na primeira fase, percebeu-se que continuava existindo pressão física e moral, ou seja, continuavam usando a força física, mas também que o emprego de armas na milícia da Gardênia Azul estava reduzido quase a zero. O depoente não diz reduzida a zero porque houve apreensão de armas em duas oportunidades, uma na casa de Marcelo Borgue e outra na casa de Celso, o que demonstra que realmente ainda havia arma conforme relatado à polícia. O emprego das armas, no entanto, era algo muito extraordinário, somente em situações extraordinárias. O império do nome de Girão era comum e utilizado para manter o domínio na Gardênia Azul. Os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, ou em dinheiro, ou nas mãos de Haluska ou Neuza. Ademais, quando havia negociação de imóveis na Gardênia Azul, era obrigatório pagamento de taxa na associação de moradores, similar ao ITBI. Era com esses recursos que a milícia da Gardênia Azul ainda se sustentava ou se sustenta. Havia também cobrança de taxa para, salvo engano, uma festa junina, tiveram que pagar taxa na associação de moradores para montagem de barraquinha, mesmo para o comerciante informal. A polícia chegou a ir inclusive ao endereço que, conforme informação recebida, funcionava o gatonet, mas, infelizmente, chegou-se tarde, eis que havia na porta do estabelecimento um placa com os dizerem 'aqui não recebe mais o dinheiro do gatonet'. Infelizmente, não se conseguiu localizar para onde se deu a mudança. Salvo engano, há nos autos foto de tal placa. O depoente não se recorda de ter feito apuração sobre transporte ilegal de passageiros. Pelo que o depoente percebeu, a atuação da milícia hoje se dá basicamente voltada aos imóveis, sendo que o atraso do pagamento do aluguel impõe sanções. Segundo recorda o depoente, Girão funcionava como se fosse o dono, comandante da Gardênia Azul; abaixo do mesmo vinham Celso e Borgue, que

atuavam diretamente, quando havia necessidade de cobrança mais incisiva de débito de aluguel ou algo do gênero; Haluska e Neuza ficavam responsáveis por gerenciar o recebimento dos valores que eram pagos na associação. Pelo que se apurou, estas duas dividiam a administração da associação de moradores, local por onde passavam todos os negócios ilícitos da quadrilha. Tudo passava pela associação de moradores. Celso e Borgue atuavam quando havia necessidade de cobrança de aluguel não pago, indo um ou outro diligenciar. Quanto a Paulo Henrique, salvo engano, este foi abordado dentro do carro de Fábio Salustiano com uma lista de endereços, sendo conduzido à delegacia, ocasião em que admitiu que aquela era a lista de endereços em que iria fazer cobrança dos aluguéis por determinação, salvo engano, de Neuza ou Haluska. O depoente lembra que até perguntou a Paulo o que ocorria quando a pessoa não pagava, tendo o mesmo respondido que fazia anotação do não pagante, o que era passado para outra pessoa. Salvo engano, Paulo disse que, ultimamente, quem estava fazendo as cobranças pessoais nos imóveis era Fábio de Souza, Rolamento, dono do carro que Paulo usava no dia. Quanto a Samantha e Rosilene, constatou-se que os imóveis, que tinham em verdade como proprietário Girão, estavam em nome de ambas, conforme figuravam no contrato de locação. Foi feita diligência na associação de moradores, tendo sido arrecadado material como prova da quadrilha. O depoente lembra que foi arrecadada inclusive carta assinada por Neuza, dirigida a Girão, ao presídio, em que Neuza dizia que estavam querendo apoio ou algo do gênero, explicando para Girão a situação, o que estava ocorrendo na Gardênia Azul naquele momento, demonstrada assim sua subordinação a Girão. Havia bastante material de campanha na associação de moradores, na sala a que teve acesso a polícia. Chegou-se a arrecadar, inclusive, a boleta da urna eletrônica, bem como caderno com vários nomes e número do título de eleitor ao lado, anotados. A maioria das pessoas que o depoente entrevistou pagavam os aluguéis em dia, declarando que pagar o aluguel era prioridade. As pessoas tinham muito temor, tendo o depoente feito diversas diligências pessoalmente na Gardênia Azul. Repetida a pergunta a pedido do réu, quanto à manipulação ou ao controle de eleitores, o depoente esclarece que foi arrecadada lista que continha nomes de eleitores e respectivo título eleitoral ao lado, bem como a boleta da urna eletrônica. Havia algumas boletas de urna eletrônica na associação de moradores. O depoente lembra que houve uma testemunha que prestou depoimento na delegacia, a qual disse que o réu Celso esteve em sua casa para, salvo engano, cobrar o aluguel, tendo dito que tal testemunha andaria de calcinha na Gardênia Azul se não pagasse o aluguel ou saísse do imóvel imediatamente. Pelo que a testemunha relatou, foi colocada para fora porque não pagou o aluguel. Tal testemunha, posteriormente, procurou o depoente. Uma pessoa ligou para o gabinete do depoente na delegacia, pedindo para falar com o depoente, declarando-se como advogado de tal testemunha, pedindo para que o depoente marcasse novo depoimento, eis que a mesma testemunha queria refazer o depoimento. O depoente disse que aquilo era possível. O advogado perguntou se havia possibilidade de cancelar o depoimento anterior, o que o depoente respondeu negativamente, mas que o depoente tomaria novo depoimento da testemunha, sendo que, em caso de divergência, ou entendendo o depoente que ali ocorria algum crime, o depoente não hesitaria em proceder. Não foi refeito o depoimento desta testemunha. Tal pessoa figura como testemunha no processo, sendo Ana Patrícia, salvo engano. O que se apurou foi que houve processo de continuidade da quadrilha, desde a condenação anterior de Girão, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores da Gardênia Azul. Existe investigação em andamento que apura a continuidade da atuação de grupo paramilitar na Gardênia Azul. O depoente não recorda se houve recentemente alguma informação com relação aos acusados tentarem manter os domínios na localidade, frente ao tráfico ou ao Estado de Direito. O que o depoente tem de informação é que pessoas que não foram identificadas nesse procedimento, possivelmente por terem ficado de fora, são as pessoas que estão dando continuidade aos negócios ilícitos. Além dos familiares de Girão, outros acusados, salvo engano, também detinham imóveis na localidade. Além de Girão, Samantha e Roselaine, foram constatados, salvo engano, imóveis em nome de Marcelo Borges, Alian Teixeira Galvão e Celso, o qual, inclusive, declarou em depoimento na delegacia que tinha cerca de 7 ou 8 imóveis na Gardênia Azul em seu nome. O depoente não tem certeza, mas acha que quando tudo começou, por volta de 1990, começou com aparência de licitude, conforme informações que o depoente tem das milícias. Surgem como um serviço pró-comunidade, que





depois, quando o popular percebe, já está nas mãos daquelas pessoas, não havendo mais volta. No período em que o depoente apurou os fatos, nesse inquérito, o depoente acha que não houve mortes que tivessem os réus apontados como autores. Depois de criada a Divisão de Homicídios, esta passou a ter exclusividade para a apuração de tal crime, sendo que todos os seus inquéritos são sigilosos, nem mesmo o depoente tendo acesso. Assim, pode ter ocorrido homicídios no local, não vindo o depoente a saber se foi ou não a milícia. Houve depoimento prestado na delegacia por rapaz cujo nome o depoente não lembra, tendo sido tal rapaz procurado na época por Girão, Celso e, salvo engano, Rolamento ou outro réu. Queriam adquirir o imóvel de tal rapaz, a quem chegaram para negociação, sendo que o imóvel estava no nome de sua mãe, mas a quem queriam pagar uma mixaria. Tal rapaz não concordou em vender o imóvel. Dias depois, a mãe de tal rapaz apareceu morta, atropelada ao que consta. O rapaz não sabe, diz que ninguém sabe e ninguém viu, que foi pressionado e, logo depois, perdeu o imóvel. O rapaz mencionou, em verdade, que o imóvel foi tomado posteriormente, nem tendo havido mais negociação. O depoente inquiriu na delegacia o réu Celso, que explicou alguma coisa sobre a origem do dinheiro. O réu Alian, salvo engano, disse que o dinheiro vinha de obra, explicando que trabalhava como pedreiro ou pintor, salvo engano. A ré Roselaine disse que não tinha qualquer imóvel, nada de nada. A maioria dos contratos de aluguel que consta dos autos foi de contratos apresentados pelos próprios locatários. O depoente pedia para que apresentassem na delegacia o contrato de aluguel ou título de propriedade do imóvel, conforme caso. No dia em que foi cumprida a busca e apreensão na associação de moradores, muita coisa foi apreendida, sendo que o depoente acha que foram apreendidos recibos de aluguel, com menção a valores de aluguel e endereços de imóveis, não lembrando o depoente se foram encontrados contratos. Foi apreendido ainda um quadro com espaço para colocação de chaves dos imóveis. Quanto às propriedades, foi encaminhado ofício ao RGI da região, o qual voltou com resposta negativa, indicando que o respectivo imóvel não era legalizado. O depoente se lembra do depoimento

o do rapaz, constante dos autos, o qual disse que perdeu o imóvel 'na marra'. Consta deste depoimento quem consta como participantes dessa ação criminosa. O depoente não se lembra do nome de tal rapaz, devendo-se olhar os autos. O depoente estima que tenham sido feitas 8 ou 10 buscas e apreensões. Na casa de Celso, quando da busca e apreensão, não foi encontrada nenhuma arma, eis que esta foi encontrada em sua prisão em flagrante, no momento anterior. No momento da deflagração da operação, a arma foi encontrada somente na casa do réu Marcelo. A associação de moradores da Gardênia Azul fica na Avenida das Lagoas, informação de que o depoente tem certeza. Não se trata do centro social, o qual estava em tal endereço, sendo certo que a sede da associação de moradores estava ali temporariamente, eis que a outra sede estava em obras. O depoente não pediu documentos da associação de moradores junto aos órgãos oficiais, como CNPJ, o depoente não chegou a verificar isso. Não sabe dizer qual réu explorava a gatonet, tendo sido informado que era serviço da milícia como um todo. Foi relatado que Fábio fazia cobranças até o dia de sua prisão, nestes autos. Desde o início da investigação do depoente até a prisão de Fábio, este era o cobrador da milícia. No dia em que o depoente abordou Paulo Henrique, este estava com o carro de Fábio. O depoente precisa ler o depoimento, não lembra se em depoimento ele disse que usava o carro para isso, bem como que Fábio também usava o carro para cobranças. Quando Paulo não conseguia fazer as cobranças, passava o carro para Fábio. Quanto ao processo anterior, o depoente não participou de nada. Não tem conhecimento da informação de que Fábio ficou foragido, fora do estado, por 2 anos. Não sabe dizer onde se encontra o material arrecadado nas buscas e apreensões, devendo ter sido encaminhados para perícia. É comum informar ao juízo o que é arrecadado nas buscas e apreensões, não sabendo o depoente dizer por que razão ainda não foi feita tal informação. O depoente não é responsável pela deflagração da investigação, mas o delegado titular. O depoente nunca foi mesário ou trabalhou em eleições. O depoente não sabe se as referidas boletas são dadas aos candidatos quando a votação se encerra. O depoente sabe que, hoje, ocorrem na Gardênia Azul tráfico de drogas, estupro e assaltos, tendo o próprio depoente prendido diversas pessoas que cometem tais crimes. Continua havendo milícia lá. Se o depoente entrar na Gardênia Azul, vão dizer ao depoente que a milícia está fraca no local, mas que ainda existe. Se há enfrentamento entre tráfico e milícia, o depoente não tem notícia. O que o depoente sabe é que o 18º BPM, bem





recentemente, passou a atuar de forma mais constante na região da Gardênia Azul, mas não que haja três pontos de baseamento ou algo do gênero. O depoente, inclusive, prendeu policial do 18º BPM em flagrante durante a investigação, por porte de arma ilegal. O depoente participou desta investigação na Gardênia Azul somente. Houve notícia somente de um integrante das forças armadas ou de segurança, pessoa que o depoente chegou a investigar durante determinado período, sendo que o depoente nem lembra se o indiciou, tratando-se de Wendel, o qual ficou preso na ocasião da prisão em flagrante de Celso por porte de arma ilegal. Não ouviu os proprietários anteriores dos imóveis que são hoje de propriedade de Girão. Teve conhecimento de que a maioria dos imóveis da Gardênia Azul é fruto de posse, razão porque talvez não tenham registro nos órgãos competentes. Quanto à execução de senhora que é atribuída a Celso, foi a da senhora, mãe do rapaz cujo nome o depoente não lembra, relativamente ao imóvel quanto ao qual houve desavença sobre o preço. Logo após, tal senhora apareceu morta, salvo engano. Sendo morte, há registro. O registro de tal morte já era antigo, tendo sido apurado, salvo engano, um atropelamento, quanto ao qual não se pôde apurar a autoria. Quanto à acusação a Celso sobre assalto que teria praticado na Avenida Sernambetiba, nº 4270, o depoente esclarece que não se lembra de ter verificado se tal endereço existe. Quanto a Celso e outros terem tomado o Morro do Dezoito, pelo que lembra, o depoente não teve acesso a tal investigação, devendo se tratar de uma das menções feitas nos disque-denúncias. Quanto a Celso e Borgue terem assassinado Marco Aurélio Fraga, conhecido como Marcão, o depoente não sabe se há investigação ou ação penal quanto a tal evento. Quanto à catadora de papel, Regina, não lembra se esta foi localizada, o que se pode verificar compulsando os autos. Quanto a Celso e Borgue terem assassinado policial militar no Anil, o depoente esclarece que, como já disse, todas as investigações de homicídios são exclusivas da Divisão de homicídios, não tendo os delegados das distritais acesso a tais investigações, que são feitas sob sigilo. Quanto a Celso e Borgue terem agredido Leandro, o depoente não lembra se localizou Leandro, mas, se foi o caso, está nos autos. Quanto a Anderson, morador da Rua Nova Esperança, o depoente não lembra se apurou se houve seu espancamento, devendo constar dos autos se foi o caso. Quanto ao homicídio da vítima Chico City, corresponde à Divisão de Homicídios. O depoente disse que ficou comprovado no processo anterior que houve extorsão. Quando o MP formulou a pergunta ao depoente anteriormente, o depoente esclareceu que houve mudança na milícia da Gardênia Azul. O depoente não disse que investigou e indiciou alguém por extorsão, o que, salvo engano, não ocorreu. No dia da prisão de Celso, este chegou à delegacia porque intimado, sendo que, salvo engano, Celso respondia a outro inquérito, devendo ter sido denunciado. Celso foi chamado a depor naquele procedimento e foi questionado quanto a possuir arma. Celso respondeu que tinha armas, alegando que estavam em sua casa, mas não estavam. Célio, irmão de Celso, chegou a ser preso em flagrante, estava com arma no dia. Celso foi preso em flagrante, tendo sido condenado, salvo engano. O depoente não buscou imagens dos acusados, não procurou filmar ou fotografar situações para caracterização. As escutas eram feitas dentro da 32ª DP, tendo o depoente acesso às mesmas. Eram diversas linhas interceptadas, sendo que o depoente não trabalha com uma só interceptação e ainda tem diversas investigações em andamento. Muitas vezes, o depoente está com a escuta em andamento, mas ninguém está ouvindo em tempo real. Se o depoente tivesse efetivo para tanto, seria bem diferente (...)"

Gabriela Ventura Singulano, a fls. 1975, afirmou o seguinte.

"(...) Conhece Haluska da Gardênia Azul, sendo a mesma comadre da depoente. Haluska trabalhava para Cristiano, em trabalho normal. Haluska trabalhava em imobiliária, fazia os aluguéis, recibo, essas coisas. Haluska foi embora para ficar com o filho, o qual mora em Campina Grande com a mãe, estando Haluska lá até hoje. (...)"

Katia Regina Furtado Peixoto, a fls. 1976, afirmou o seguinte.

"(...) A depoente trabalhava de recreadora na creche que havia dentro da associação de moradores em 1995, forma como conheceu Neuza. Trabalhava com esta na creche, Neuza dava

assessoria. Havia um convênio com a prefeitura, e Neuza dava uma base quanto a reuniões, diligenciava quanto aos salários da depoente, dos demais, bem como quanto a documentos. Neuza praticamente gerenciava a creche comunitária, a qual ficava dentro da associação de moradores, passando para outro prédio mais tarde. Quando a depoente começou na creche, esta já existia, razão porque a depoente não sabe se Neuza a fundou. Nunca trabalhou com Neuza na associação de moradores, somente fazia parte da creche como recreadora. A mãe da depoente também estava envolvida, ajudando, eis que a estrutura era muito precária. A mãe da depoente já é falecida. A mãe da depoente chegou a ser presidente da associação de moradores em 1996 e 1997, chamava-se Rita. A depoente não participou da administração da mãe da depoente, eis que fazia parte da creche e não podia envolver creche com associação. A creche agora está em prédio da prefeitura mesmo, a qual administra a mesma. Não havia pedagogia na primeira creche, e foram descartados para que houvesse professores profissionais mesmo, eis que depoente e outros eram somente recreadores. Quando a mãe da depoente administrava a associação de moradores, eram promovidos almoços dançantes, jantares, eventos para ajudar, eis que a associação de moradores era muito precária e não havia muita ajuda. Eram os bailes e eventos afins que ajudavam em uma pintura, conserto elétrico e outros, eis que o lugar era muito precário. Hoje, a associação de moradores fica na Rua Peroba, 378. Quanto a ter visto Girão ajudando a comunidade, a depoente esclarece que não é muito de sair, sendo que há uma comunidade encostada mesmo, favela Nova Esperança, cuja frente era horrível, esburacada e sem asfalto; a depoente soube, sem chegar a ver, que Girão fez a melhoria ali na frente, onde era tudo matagal e havia valas abertas. A depoente chegou a comentar que a praça estava bonita, e alguém falou que Girão era quem tinha feito. Nessa época, Girão estava se candidatando. A depoente via ainda carros abertos, Girão fazendo campanha, passando pela rua da depoente. A depoente não é muito de sair. Quanto a outros políticos, Eduardo Paes estava sempre por lá, ia ao local e apertava a mão das pessoas, procurava saber qual era a prioridade na Gardênia Azul. A depoente também já viu Brazão fazendo campanha lá. A depoente não lembra outros políticos de cabeça. A depoente já viu vários outros políticos no local, fora Girão. A depoente viu Neuza na associação em 1995, quando a depoente começou lá. A depoente começou na cozinha da creche, eis que não havia vaga para o salão, e Neuza já estava lá, ajudando, sem fins lucrativos. Neuza trabalhava para a sociedade mesmo, estava lá para quem precisasse, ou buscando vaga na escola, ou cadeira de rodas ou muletas, Neuza estava sempre de frente. Neuza é muito conhecida na comunidade. Até hoje, Neuza ajuda a depoente. Se for preciso, se estiver ao alcance de Neuza, esta o fará. A comunidade até hoje procura Neuza (...)"

Ruy Sebastião de Souza Tavares, a fls. 1977, afirmou o seguinte.

"(...) O depoente conhece Neuza da Gardênia Azul, como amiga do depoente e de outros. Neuza trabalha na associação de moradores há bastante tempo. O depoente também já trabalhou na associação de moradores, como vice-presidente, não sabendo o depoente precisar por quanto tempo, sendo bem menos que cinco anos. Neuza já trabalha na comunidade há provavelmente uns cinco anos. Na época em que o depoente trabalhava na associação de moradores, o depoente e outros procuravam ver as necessidades da comunidade, como problemas de água, luz, as condições dos idosos, trânsito durante a noite, coisas do tipo. Nessa época, a associação não recebia ordens de fora, mas tinha autonomia para fazer o que quisesse. As festas de natal, junina e de dia das crianças eram organizadas pela associação de moradores, gerando dinheiro que era aplicado para as pessoas mais carentes, conforme as necessidades. Para a associação, o ponto principal era tratar bem a comunidade, sendo que havia pessoas que tinham mais dificuldade para exercer fora de lá atividades como esporte, natação, atividades nesse sentido. O que estava ao alcance da associação nesse sentido, esta procurava fazer. Quanto à existência de tais atividades no local, o depoente esclarece que, atualmente, está fora da associação de moradores. Tais atividades ainda existem, o depoente é pessoa que ainda trabalha pela comunidade, com as crianças. O depoente dá aulas de futebol, faz as coisas que possam ser feitas pela comunidade, de cunho recreativo para crianças. O depoente conhece Girão, que trabalhou muito pela comunidade. Girão fazia festinha das crianças, fazia atividade esportiva,

trabalhou bastante pelas crianças lá. Girão também ajudava com o trabalho de futebol e natação. No interesse da comunidade, o depoente e outros procuravam a prefeitura para ver a parte de esgoto, quando estava entupido, a parte de luzes, que eram fracas, coisas assim. Tais pedidos eram feitos à prefeitura por meio de ofício da associação de moradores em que se requeria determinada melhoria (...)"

Márcia Assumpção Gonçalves, a fls. 1978, afirmou o seguinte.

"(...) A depoente conheceu Neuza em 1995, quando esta participava na creche da associação, creche Pica-Pau, que ficava dentro da associação de moradores, na Rua Peroba, nº 378. Depoente e Neuza ajudavam no que podiam, eis que era uma creche comunitária. A depoente já trabalhou na associação de moradores como secretária, como tesoureira, como voluntária, atuou em várias posições. Trabalhou na associação de moradores, fazendo parte da diretoria, de 1998 a 2002 ou 2003. Nesse período, Neuza participava da diretoria também. A depoente é nascida e criada na Gardênia Azul, tem 51 anos. Não tem comércio no local. Na passagem da depoente pela associação de moradores, nunca teve problemas de pessoas querendo mandar alguma coisa, tinham o apoio dos próprios moradores, da comunidade. Nunca tiveram um problema de fora. Conhece Girão do bairro. A depoente sabe que Girão já trabalhou na associação de moradores, já ouviu falar. Nunca teve problemas com Girão que envolvessem a associação de moradores ou dentro da Gardênia Azul. Na associação de moradores, na época em que depoente e Neuza eram da diretoria, havia um conjunto, e todos reunidos tomavam as decisões, não havendo interferência de fora. A associação de moradores se mantinha porque faziam-se muitos almoços comunitários, recebiam-se doações, bem como havia um quadro de associados, eis que a associação promovia cursos por que cobrava valores simbólicos, como R\$ 3,00. A associação de moradores fazia festas, como festa de natal, festa junina e de dia das crianças. Tais eventos já eram feitos nas décadas de 1980 e 1990. Pediam-se doações que eram providas pelo comércio. Não tinham como manter, eis que quase ninguém pagava mesmo... Todo mundo ajudava, e tal dinheiro era para ser revertido em favor da associação, para melhorar a mesma. A associação de moradores, na época, tinha escolinha de futebol e projetos similares. A depoente ouvia falar de ações de Girão na comunidade tentando fazer melhoria por esta; entretanto, a depoente começou a trabalhar depois, e foi levando a própria vida. Já viu Girão fazendo melhorias na comunidade, Girão estava sempre lá, na rua. A depoente o via passar. Não sabe dizer quanto a Girão fazer comércio na comunidade (...)"

Alberto Luiz de Carvalho Silva, a fls. 1979, afirmou o seguinte.

"(...) Conhece Alian desde criança, embora o depoente tenha mais idade do que o mesmo. Sempre viu Alian trabalhando, jogando bola. O depoente joga futebol também, no final de semana. A convivência é essa, trabalhando e futebol no final de semana, desde criança. Conhece Alian há mais de 20 anos. Alian não faz parte de grupo na localidade. Sabe que Alian trabalhava de caminhoneiro, dirigia caminhão da Coca-Cola. Posteriormente, Alian passou a trabalhar em obra. Como o depoente fez curso de bombeiro, trabalhou como tal, e até fez alguns serviços para Alian, que pedia ao depoente. Assim, depoente e Alian tiveram a amizade aproximada (...)"

Fábio Carvalho França, a fls. 1980, afirmou o seguinte.

"(...) Sabe que Alian trabalha com seu tio, fazendo construção civil na comunidade do Gardênia Azul. Conhece Alian desde 1994 (...)"

Altivo Moreira de Pádua, a fls. 1981, afirmou o seguinte.

"(...) Conhece Neuza desde garotinho. O depoente era barbeiro na Gardênia Azul na década de 1960. O pai de Neuza era cliente do depoente e costumava ir à barbearia, sendo que levava Neuza como criança. Neuza trabalhou muitos anos com o depoente na associação. O depoente já

trabalhou na associação de moradores, faz parte há 13 anos da comunidade, foi presidente e vice-presidente da associação. Segundo lembra, foi eleito pela primeira vez em 1984, quando Neuza não estava lá. O depoente esteve alguns anos na associação, mas depois ficou um tempo ausente. Saiu da presidência e ficou colaborando como comerciante e como morador. Posteriormente a isso, voltou à associação, sendo novamente eleito, trabalhando ali, quando Neuza administrava uma creche financiada pelo depoente e por outros. Posteriormente, a prefeitura assumiu a creche e construiu uma creche. A luta por essa creche, que nada tem a ver com o processo, foi travada por Sr. Estrela, que hoje está sendo velado na associação, tendo falecido nessa madrugada. Estrela foi um lutador da comunidade. O depoente é comerciante da comunidade, onde mora desde 1960. O depoente já teve padaria, já teve negócio de gás, mas hoje está afastado de ambos. O depoente tinha a padaria no Rio das Pedras. No período em que o depoente mantinha comércio, nunca pediram nada ao depoente para manter o comércio lá, nem para vender seus produtos. Nunca cobraram nada do depoente, que nunca tomou conhecimento disso. Neuza é o tipo da pessoa que faz falta na comunidade. Toda comunidade carente precisa de ajuda externa. Os mais favorecidos têm que ajudar. Tinham uma creche de 126 crianças que Neuza administrava sem convênio com ninguém, somente através da ajuda de comerciantes e outras pessoas. Hoje, a creche pertence à prefeitura. Na gestão do depoente, conseguiu-se trazer a prefeitura para o convênio. O depoente saiu da associação em 2003, sendo que Neuza trabalhou bastante tempo com o depoente. O depoente foi candidato a deputado em 2002, mas, não sendo eleito, resolveu se afastar. O vice-presidente continuou, assim como Neuza. Nos últimos 25 anos, Neuza trabalhou para a comunidade, na igreja católica, na associação, no clube de futebol, sempre trabalhou em benefício da comunidade. Conhece Girão desde que este nasceu. O depoente tem padaria lá desde 1974 ou 1973, quando começou a primeira padaria, e a mãe de Girão era cliente do depoente, ia sempre comprar e levava os dois meninos e uma menina. O depoente nem se lembra da menina, mas se lembra sempre da mãe de Girão com os meninos no colo, ou de mãos dadas. Conhece Girão, não desde que nasceu, mas desde garotinho. O depoente não participou muito das atividades de Girão. Uma vez, este pediu apoio para o depoente, para deputado ou vereador, e o depoente respondeu que daria o mesmo apoio que Girão tinha dado quando o depoente tinha sido candidato. Isso foi uma brincadeira com Girão, com quem o depoente nunca teve problema. O depoente viu Girão fazer muitas coisas, pelo futebol, pelas feiras, sempre se deve estar atento à comunidade. Girão tinha atividade social na comunidade. Viu Girão fazendo obras mais tarde, quando começou realmente a exercer, quando foram feitas algumas obras. Depende-se do Executivo para obras, o que é complicado. O depoente, por exemplo, fez várias obras em Jacarepaguá sem ser vereador ou deputado, sem ser nada, somente com amizade com os políticos. O depoente se mudou para a Gardênia Azul em 1960. O depoente era revendedor de gás, tem tudo regulamentado até hoje. O depoente participou da primeira bica d'água da Gardênia Azul, com 13 anos. O depoente ajudou a cavar uma bica d'água da Freguesia para a Gardênia Azul. Até a última obra o depoente participou. Quando viu que a Gardênia Azul só dependia de manutenção, o depoente, sentindo-se cansado, achou que tinha feito sua parte e se afastou. O depoente também teve uma decepção com a votação que obteve. Nunca houve episódio em que milicianos obrigassem alguém da associação a fazer alguma coisa, nunca houve nada, nenhum incidente ou problema. O depoente sempre foi muito respeitado na comunidade. Depois da administração do depoente, este se afastou, passou uma temporada no Mato Grosso. Nunca ouviu Neuza ou outra pessoa reclamar de que estava fazendo alguma coisa por ser obrigado pela milícia, nada reclamaram nesse sentido para o depoente. O depoente é bastante ocupado, assim como Neuza, e somente se cumprimentam na rua. O depoente conhece Girão desde menino. Girão se tornou bombeiro. O depoente perdeu contato com a família, eis que o depoente se afastou do balcão em razão do aumento dos negócios, ficando mais interno. Soube, mais tarde, que Girão tinha se tornado sargento bombeiro. Girão tem imóveis na comunidade, ou tinha, sendo que o depoente acha que ainda tem, não sabendo ao certo. O depoente passa a saber das coisas mais pela imprensa. Quanto à fofoca, o depoente não tem tempo de parar para conversar. Se parar, a fofoca rola mesmo, mas o depoente não tem tempo para parar. O depoente acha que Girão tem imóveis alugados. O depoente não tem imóveis alugados, somente tem a casa própria em que mora. Não sabe quanto custa o imóvel



na Gardênia Azul, o depoente não tem visto ninguém vendendo ou comprando (...)"

E, por fim, os réus foram interrogados.

O réu (2) Celso de Souza, a fls. 1982, afirmou o seguinte.

"(...) O depoente gostaria de falar que alguns fatos não são verdadeiros. O depoente quer falar sobre a milícia da Gardênia Azul, a qual existe sim, sempre existiu. A milícia da Gardênia Azul é formada por Luciano, Nato, Tatá, Rolinha, Cristiano e Garça. O depoente ouviu falar disso, com o que não tem nada a ver. O depoente não sabe nem por que está preso. O depoente veio preso no porte de arma, fato em que ajudou na delegacia, sendo que podia ter falado que não tinha arma. O delegado conduziu o irmão do depoente a pegar a arma, pelo rádio do depoente, para que levasse a arma para a delegacia. Havia uma viatura na porta da delegacia esperando o irmão do depoente, que foi preso. Todos do lava-jato começaram a rir. Desde então, o depoente vem respondendo pela extorsão, sendo que o depoente nem conhecia Patrícia, e agora resolveram falar sobre milícia, eis que o depoente está preso e tem 3 ou 4 lojas na comunidade. A milícia da Gardênia Azul sempre existiu, todos sabem disso, basta chegar lá e perguntar. Antes, o depoente estava no presídio. Recebe dinheiro todo mês das lojas lá de trás. Luciano e Nato foram à casa do depoente no dia 30. A mulher, a família do depoente recebeu os aluguéis das lojas. Luciano, Nato, Rolinho e Cristiano foram à porta da mulher, ameaçando, falando que as lojas não eram mais do depoente e que tinham se apossado das lojas. Tais pessoas são responsáveis pela cooperativa lá de trás, também integrada pelo policial Nilson, na rua principal. Os responsáveis pelas cobranças de segurança são Rolinha, Cristiano e Nato. Lá atrás na comunidade do Marcão, Luciano, Billy the Kid e, no ponto, Garça. O depoente tem todas essas informações porque mora lá há 38 anos. O Cristiano que o depoente menciona não é Girão, mas um ex-PM. O Nilson a que o depoente se refere é Nilson Paraíba. O depoente não tem envolvimento na milícia. Conhece Girão há 38 anos, desde moleque, Girão foi criado na comunidade. O depoente trabalhou para Girão na campanha de motorista de caminhão, só trabalhou na campanha, esse era todo o convívio que o depoente tinha com Girão. Quanto a envolvimento de Girão com a milícia, o depoente o conhece como vereador lá dentro, não tem conhecimento de envolvimento de Girão com a milícia. O Cristiano a que o depoente se refere é outro. Girão não tem nenhum envolvimento de milícia. O depoente tem 4 lojas na Gardênia Azul, construídas pelo depoente, que as tem há 10 anos. O depoente trabalhou na Coca-Cola por 2 anos. Pegou o fundo de garantia, trocou pelo caminhão, trabalhou por 10 anos e depois vendeu o veículo. Foi então comprar esses terrenos no Marcão. Quanto ao problema em que Marcão vendeu o terreno para cinco ou seis pessoas, o depoente pagou para Marcão o terreno três vezes. Ficavam na Rua Travessa Moreira, nº9, e Travessa Moreira, nº7. Os inquilinos do depoente são Pretinho, Vanderlei e Diogo. Há contrato de locação quanto a tais inquilinos. Existem 3 contratos de locação mencionando o depoente. O depoente não sabe quem tem interesse em denunciar o depoente de integrar milícia, sendo que dizem que foi por disque-denúncia. O depoente fala muito ao telefone, mas nunca falou com Girão ou Neuza. O único contato que o depoente teve com Girão foi na participação da campanha como motorista. O depoente jogava bola no campo da Gardênia Azul, onde Girão sempre estava distribuindo bola ou materiais esportivos. Girão estava sempre com o depoente e outros lá. O depoente conhece Borgue, que é um playboy da Barra. Já falou com Borgue, na academia onde malhavam ou treinavam, iam ao local às vezes por conta do treino coletivo, sendo que o professor de Borgue dava aula para o depoente e outros também. Sabe quem é Haluska, mas nunca falou com a mesma. Conhece Neuza da Gardênia Azul, Neuza estava sempre com o negócio de campo de grama sintética. Quando se jogava bola, podia-se alugar com Neuza. Conhece Roselaine, Rose, irmã de Girão, mas nunca falou com a mesma, somente a viu passar. Samantha é mulher de Girão, mas não tem contato com esta. Conhece Rolamento porque este tinha barraca de praia na Barra. Rolamento é mecânico no Canal do Anil. Não conhece Paulo, nem Robson. Conhece Alian, que trabalhou com o depoente por 10 anos na Coca-Cola. Alian trabalha com negócio de obra. Quanto aos crimes de quadrilha e lavagem, o depoente é inocente, não tem envolvimento com esses crimes. Segundo sabe, não existem outros processos além deste, do processo por porte de





arma e do processo por extorsão. Tomaram os imóveis do depoente depois que este foi preso. Antes disso, o depoente não tinha tido problema com a milícia, já viu esta tomando dos outros. Não tentaram antes tomar algo do depoente ou cobrar segurança. O relacionamento do depoente lá foi tranquilo enquanto o depoente estava na rua, sendo que, depois que o depoente foi preso, as pessoas se revoltaram contra o depoente e usaram covardia. Quanto à relação do depoente com a milícia, o depoente chegava lá e recebia o aluguel normalmente, como sempre recebia. Depois que o depoente foi preso, os milicianos se apossaram, achando que podiam chegar lá para pegar o dinheiro e fazer o que fazem. O depoente foi motorista de caminhão. Depoente e Alian trabalharam juntos por 10 anos na Coca-Cola. Depois de sair, Alian trabalhou em outras coisas, e o depoente continuou, fazendo bicos. Na última campanha, o depoente trabalhou para Girão, com a Mercedes, carregando placas. Depoente e Girão não tinham relação de amizade, o depoente não pode falar que Girão era amigo do depoente. O depoente mora no local há 37 anos, sempre passava por Girão, que falava com o depoente, perguntava como estava. Quando chegou a época da campanha, Girão perguntou ao depoente se queria trabalhar dirigindo o caminhão, o que o depoente aceitou. O depoente sabe que Girão foi condenado por milícia, salvo engano. Quanto ao envolvimento de Girão com milícia, o depoente esclarece que conhece Girão lá como empresário. Girão tem uma fábrica de lajes, tem uns aluguéis, nove quitinetes ou casas. Girão era bombeiro antes de ser empresário (...)"

A ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, a fls. 1983, afirmou o seguinte.

"(...) Quanto à acusação que pesa contra a depoente, segundo esta leu, a mesma diz que a depoente estava cedendo a sede da associação de moradores para recebimento de aluguéis. Primeiramente, a depoente esclarece que ali não fica a sede da associação de moradores, a qual fica, em verdade, na Rua Peroba, 378, onde a depoente ajuda voluntariamente desde 1985. A depoente acha que está no sangue, nasceu para ajudar na comunidade. A depoente sempre foi voltada para a área de saúde. A sede da associação de moradores é no número 378, e não no local de cuja cessão acusam a depoente. A depoente assumiu a presidência da associação de moradores em 2010, mas atua na mesma desde 1985. A depoente e os demais não têm salário. A depoente sempre teve sua profissão ali, como técnica de laboratório. A depoente trabalhou na Nossa Senhora do Rosário, na Rua Haddock Lobo, bem como na UPC, na Rua Barata Ribeiro, nº 111. A comunidade já precisava fazer exame de sangue e pré-natal, sendo que a depoente, na função de técnica, estava sempre ajudando, dizendo que podia fazer um grupo sanguíneo, 'isso e aquilo'. Nos horários vagos, sábado, domingo e feriado, a depoente estava na associação. Na associação, sempre foram feitos almoços beneficentes, gincanas, festas juninas, festas das crianças, sempre pró-comunidade. Quanto à venda de imóveis, a associação não ajudava na Gardênia Azul, eis que, lá, todos têm o RGI, o registro de imóvel. A parte de fazer pela associação era mais quanto ao caso de posse, mas não na Gardênia Azul, eis que ali tudo é feito pelo RGI, não ajudando a associação na negociação de imóveis na Gardênia Azul. Na associação, na Rua Peroba, uma pessoa que queira vender o imóvel pode levar sua propaganda, a qual é colada lá. A associação não indica imóvel para pessoa que vá lá procurar local para alugar. Quanto à relação da depoente com Girão, vem de quando veio como candidato, em 2004. Como morador antigo da comunidade, Girão pediu apoio para vir vereador. Como a depoente já estava de presidente havia muito tempo, apoiou, eis que Girão era da comunidade. Assim, resolveram trabalhar para um vereador. Girão não ganhou em 2004. Em 2006, Girão assumiu a presidência da associação de moradores. Altivo saiu, este sendo presidente da depoente. O vice-presidente era Inácio, o qual assumiu, mas veio a falecer de infarto, era cardíaco. Girão se elegeu e ganhou na associação de moradores, pegando a presidência. Começou a fazer obra e a ajudar a comunidade. Girão se elegeu vereador, salvo engano, em 2008, eis que não se elegeu em 2004. Enquanto Girão era vereador, a depoente não o ajudou, nem em seu gabinete, a depoente nunca trabalhou na Câmara. A depoente nunca ouviu falar de envolvimento de Girão na milícia, o que já viu na mídia. Tal assunto virou mídia. Celso é morador da comunidade, e a depoente o conheceu quando este trabalhava na Coca-Cola. Quando saiu, Celso comprou uns imoveizinhos na comunidade, a depoente conhece Celso da comunidade. A depoente acredita que Celso e Girão sejam amigos,

eis que moram em comunidade. A depoente já os viu juntos, sendo que Celso e Girão nem sempre andavam juntos. Na associação de moradores, quando Girão foi eleito, ficava mais na Câmara que na própria associação. A depoente lembra que, em uma época, Celso foi chamado para ser motorista de Girão, na época em que foi para o gabinete. Celso não trabalhou no gabinete, trabalhou como motorista, depois de Girão eleito. O contato da depoente com Girão se deu quando este entrou na associação. A depoente não conhece Marcelo. Haluska trabalhava no centro social, onde tinham um espaço. Haluska recebia os aluguéis de Girão. Rose é irmã de Girão, sendo que também ficava à frente dos imóveis de Girão. A depoente tem tal informação porque, quando Girão entrou na associação de moradores e veio trabalhar com a depoente, já tinha os bens que tem, os aluguéis. Assim, Girão tinha um escritório, salvo engano, na Avenida Canal do Anil. Como Girão construiu esse prédio, o qual era para trabalho social, muito bom por sinal, Girão fechou o escritório, sendo que, embaixo, passou a ficar o local do trabalho social, e, em cima, ficou o escritório em que Girão recebia os aluguéis. Quanto aos imóveis que Girão tem, o que a depoente sabe é que são dois prédios, mas a depoente não sabe quantos são por andar. Cada prédio tem 3 andares. A depoente não construiu prédio, mora de aluguel. A depoente não sabe como Girão construiu prédios, eis que, quando conheceu Girão, este já tinha os aluguéis. A depoente sabe que Girão era bombeiro. A depoente até conhece outro bombeiro que tenha prédios. A depoente tem pouquíssimo contato com Samantha. Quando Girão se tornou vereador, conheceu Samantha, com quem casou. Samantha não frequentava a associação. Quanto a Fábio, a depoente o conhece como Rolamento, o qual é da comunidade, sendo que a depoente acha que tem esse apelido por ser mecânico. Uma vez, a depoente perguntou a razão de seu apelido ser Rolamento, eis que, quanto a todo carro que chegava lá, diziam 'é o Rolamento, é o Rolamento, é o Rolamento'. Não sabe se Rolamento era próximo de Girão, nunca viu o primeiro junto do segundo. Paulo Henrique trabalhava com Rose e Haluska. Não sabe quem é Robson. Alian a depoente conhece da comunidade, não sendo este próximo de Girão. Alian trabalhou na Coca-Cola, a depoente o conhece há muito tempo. Ultimamente, Alian estava envolvido com obra, achando a depoente que se especializou no setor. Quando alguém precisa de trabalho de construção civil, procuram Alian. Nunca respondeu a processo criminal, nunca pensou em chegar aqui. A depoente nunca recebeu aluguéis a mando de Girão. Quanto a terem ido pagar aluguéis à depoente, esta esclarece que, ali no centro social, no local em que os aluguéis eram recebidos, havia pessoas que até chegavam lá e ficavam esperando muito tempo, não tendo a depoente envolvimento, eis que ficava até em local separado, sendo embaixo o trabalho social e, em cima, o escritório. Receber, de dar recibo, a depoente nunca recebeu, até porque o recibo era feito por Haluska e outros, que tinham esse controle. A depoente chegou a ajudar certa vez na campanha de Girão. Tal ajuda foi pela comunidade, até em razão de Girão ser morador da comunidade. Para a comunidade, por ter um vereador ou um governante, ocorrem as benfeitorias. Antes de Girão exercer seu mandato, por meio da associação conseguiu-se, para a comunidade Nova Esperança, melhoras, eis que havia barro. Conseguiram tal melhora através de ofício. Ano passado, conseguiu-se uma clínica linda, Clínica da Família. Assim, tudo é feito por meio da associação. Elabora-se o ofício e manda-se para a prefeitura, explicando que a Gardênia Azul tem necessidade da Clínica da Família, e vão sendo ganhas as benfeitorias. Não foi a associação de moradores que trabalhou pela campanha de Girão. A comunidade apoiou Girão. A depoente soube do material apreendido, que a depoente não pode dizer que seja material de campanha, eis que havia um trabalho social. Assim, havia muitas bolas com o nome de Girão e a inscrição 'projeto social', bem como com o slogan da letra G. Havia ainda muito colete de criança. Tal foi o material apreendido, bolas de futebol e coletes, apreensão ocorrida no centro social, e não na associação. O centro social fica na Avenida Alagoas, nº 20. A sede da associação fica na Rua Peroba, 378. A festa da comunidade sempre existiu. Há barracas, há um custeio até para ajudar a própria comunidade. A autorização para tais festas é requerida por ofícios, enviados com 3 meses de antecedência para a CET-Rio, para a Rio Luz, para a Light. Há uma taxa que se precisa pagar em razão dos aparatos elétricos, como fritadeiras. Assim, manda-se para a Light ofício informando o dia do evento. A Light vem e verifica a espessura do que vai ser gasto, pagando-se a taxa. A prefeitura tem que autorizar. A CET-Rio tem que vir. Oficie-se também ao 18º BPM, aos bombeiros, a todos os órgãos. Quando todos os órgãos liberam, faz-se a festa. A associação de



moradores é federada à FAFERJ, federação de associações, há aproximadamente 16 anos, quando Rita era presidente, salvo engano. Na Gardênia Azul, é preciso que haja uma associação atuante, e ninguém queria. Para fazer assembleia, foi difícil. Disseram para a depoente que sempre tinha sido boa na associação, sugerindo que pegasse a presidência. A depoente tinha jurado que nunca o faria, mas, por livre e espontânea pressão, eis que a associação não poderia ficar sem presidente, a depoente assumiu o cargo. Quanto ao afastamento da depoente, existe agora uma ajuda governativa, fizeram documentação que a depoente assinou. A depoente não está podendo atuar como presidente, razão porque a diretoria da depoente se afastou. Assumiram até o último mandato da depoente. Nada foi apreendido na residência da depoente, nem na sede da associação de moradores. Houve busca e apreensão na sede da associação de moradores, a qual a depoente acompanhou, nada tendo sido apreendido (...)"

A ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal, a fls. 1984, afirmou o seguinte.

"(...) Segundo sabe, a depoente nada tem a falar da acusação. Sempre cuidou da mãe, sempre ficou em casa. Veio a ajudar o irmão há pouco tempo, depois de preso, com os imóveis. A depoente sabe da razão por que está sendo acusada em razão de ter lido algumas coisas no processo. A depoente acha que está sendo acusada por perseguição ao irmão da depoente, o que veio a respingar na depoente. A depoente não tem imóveis na Gardênia Azul. A depoente assinou contratos de locação, eis que o irmão da depoente estava preso, não tendo a depoente como levar os contratos ou documentos, não pode entrar com papéis na penitenciária. A depoente era revistada, não tinha como entrar com papéis. Era preciso passar os contratos para os locatários, e não havia quem assinasse. Os locatários precisavam dos contratos para poder ir à Light e resolver suas vidas. A depoente fez constar que era locatária. Não sabe quantos contratos de locação a depoente assinou, estimando que sejam uns 15 ou 20. A defesa não pretende que a depoente responda à pergunta sobre quantos imóveis Girão tem na Gardênia Azul. O irmão da depoente tem prédio na Gardênia Azul, mais de um prédio. Quanto à forma como logrou tal feito, a depoente sabe que Girão sempre trabalhou. A mãe da depoente sempre fala que o irmão sempre trabalhava desde pequeno, vendia até laranjas na feira. Tornou-se bombeiro depois. Girão abriu uma locadora de vídeos. Abriu uma fábrica, foi crescendo, juntou-se com a ex-esposa, foram crescendo ambos. Abriam outra firma, a madeireira. Girão, assim, foi construindo suas coisas, sempre comprava um imóvel quando podia e tinha situação para tanto. Como Girão trabalhava com material, as coisas eram mais baratas, e Girão ia construindo seus imóveis. A depoente assinou os contratos de locação porque o irmão da depoente, preso, não podia fazê-lo. A depoente não tem contato com Celso, sendo que este sempre foi amigo de Girão. A depoente sabe que Celso mora desde novo na Gardênia Azul, acreditando a depoente que Celso e Girão tenham sido sempre amigos ao longo da vida. Não sabe se Celso já prestou serviço para Girão. Já viu Marcelo, com quem não tem contato nenhum. Haluska é esposa do irmão falecido da depoente, com quem tinha um filho, é cunhada da depoente. Haluska está na Paraíba, para onde foi porque tinha mandado o filho para lá. Foi para lá acabar de criar o filho. Conhece Neuza desde pequena. A depoente não trabalhou na associação de moradores, que não ajudava a depoente com a questão dos contratos, nem com captação de clientes. A depoente acha que Samantha assinou um ou outro contrato de locação, pela mesma razão que a depoente. A depoente conhece Rolamento, achando que é amigo de Girão, não tendo ambos convivido sempre juntos, segundo sabe a depoente. Paulo é funcionário de Girão. Na época da madeireira, Paulo trabalhava com o irmão da depoente de boy. Não conhece Robson. Já viu Alian, conhece de vista, acha que é amigo de Girão, mas a depoente não tem certeza. Nunca respondeu a processo criminal. A depoente não recebeu nada por ter assinado os contratos. Foi a depoente quem teve tal iniciativa, e não a esposa de girão, porque esta e Girão estavam se separando. Samantha se separou de Girão, não havendo quem tomasse conta do irmão da depoente e de suas coisas. Consta praticamente só o nome da depoente nos contratos, não tanto o de Samantha (...)"

A ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias, a fls. 1985, afirmou o seguinte.

"(...) A depoente está separada de Girão desde que este foi preso. A única relação que a depoente tem com o mesmo é uma filha, que vai fazer 4 anos. A depoente não consegue entender por que razão está neste mesmo processo, sendo que já respondeu a outro processo pelo tempo em que foi casada, tendo sido absolvida, e sendo as acusações as mesmas. A depoente não viu fato novo nenhum para que esteja aqui novamente. Espera muito ser excluída do processo hoje, eis que não tem vínculo algum com Girão além da filha. Quanto ao contrato em que consta a assinatura da depoente, esta esclarece que, quando Girão estava preso, algumas pessoas que alugavam imóveis precisavam tirar o relógio da Light, precisavam de assinatura do proprietário. Rose, que fazia os contratos, pediu para a depoente assinar, eis que, como a depoente era casada com Girão, a assinatura valeria. Foi só por isso que a depoente assinou. Separou-se em 2009. O contrato que a depoente assinou foi feito provavelmente no final de 2009, ou 2010, único período em que a depoente ainda ajudou em alguma coisa, mesmo separada. Não sabe quantos imóveis Girão tem na Gardênia Azul, eis que, pelo que a depoente sabia, Rose trazia à depoente uma coisa, mas a depoente escuta outra. Foi casada com Girão por 3 anos. Nunca teve contato com os imóveis que Girão tinha no local. A depoente até ia à associação e ao centro social de vez em quando, mas não aos imóveis. Girão nunca mencionou quantos imóveis teria, sendo que a informação ia direto para Girão do escritório, dos caixas. Pelo único contrato que a depoente assinou, a depoente não teve nenhum benefício, nada. Houve até outro contrato, que não consta no processo, e a depoente pediu para que Rose não fizesse mais nada no nome da depoente. A depoente não sabe por que, mais uma vez, foi incluída em processo de milícia. Na opinião da depoente, esta está respondendo pelas mesmas coisas por que já respondeu. Entretanto, como antes a depoente era casada com Girão, sendo que ainda eram rés a mãe e a ex-mulher de Girão, a depoente achou que tinham todos sido englobadas. Mas, neste processo, tendo sido excluídas a mãe e a ex-mulher de Girão, a depoente está aqui sem saber por quê. Trata-se de algo complicado, eis que se lida com política; na época em que a depoente era casada com Girão, a depoente cantou um funk, e colocaram no jornal que a depoente viria candidata, o que não saiu em um ou dois jornais, mas em uma série, em que se dizia que Samantha viria candidata à vereadora. A depoente nunca teve pretensão. Assim, a depoente acha que a pretensão é atrapalhar a imagem da depoente como cantora, por ser algo público, ou realmente para atrapalhar alguma coisa. A depoente não é mais cantora. Foi pelo ocorrido que a depoente parou de cantar funk, foi anunciada como mulher de miliciano em todos os jornais, e agora a depoente não pode fazer show em comunidade nenhuma, sendo certo que funk faz sucesso em comunidade. Além do processo em que foi absolvida, não respondeu a outro processo. Na época em que a depoente era casada, trabalhava já como cantora. A depoente sempre trabalhou. Girão era empresário de alguns MCs também, que faziam shows juntos. A depoente tem ação judicial de divórcio quanto a Girão. Girão não está pagando a pensão em dia. A pensão está atrasada há dois meses, vai para o terceiro mês agora. Girão teria que pagar pensão de um salário mínimo, sendo que sempre vem o valor de R\$ 600,00, arredondando-se para baixo (...)"

O réu (8) Fabio de Souza Salustiano, a fls. 1986, afirmou o seguinte.

"(...) O depoente nem sabe por que está preso. Nunca teve envolvimento com a milícia da Gardênia Azul. Teve contato com Girão na época da política, quando o depoente consertava alguns carros de sua campanha, sendo exclusivamente este o contato que tiveram. Conhece Celso desde que este trabalhava na Coca-Cola, quando Celso tinha caminhões, sendo que levava o carro da empresa para o depoente consertar na oficina também. Não conhece Borgue, nem Haluska. Conhece Neuza da associação de moradores da Gardênia Azul, não como presidente, mas como alguém que trabalha lá. O depoente não era da associação de moradores. Conhece Roselaine de vista. Conhece Samantha porque era MC, e o depoente a via cantando na TV. Não conhece Paulo, nem Robson. Alian também trabalhava na Coca-Cola, junto com Celso, com caminhão também. Não sabe dizer por que o depoente está sendo acusado neste processo, não sabe de inimigo que queira prejudicar o depoente. O depoente foi absolvido duas vezes anteriormente. O depoente não sabe por que foi novamente envolvido em processo de milícia, talvez porque estivesse foragido. Houve o processo em 2009, tendo o depoente ido para o



Nordeste. No final de 2011, quando absolvido, o depoente voltou e foi morar na casa da mãe. Quando saiu outro mandado de prisão, o depoente pensou que não tinha mais condições de fugir, sem dinheiro, ficou ali mesmo, esperando a prisão. Ficou foragido por tanto tempo porque ia ser preso por situação de que não faz parte. Não sabe por que foi envolvido neste processo, não há razão para perseguirem o depoente. Além dos processos mencionados, está respondendo a um 121, que jogaram no depoente, relativo a ocorrência em período em que o depoente está foragido, bem como a processo em que dizem também que o depoente também é miliciano em Piedade, tendo havido já 4 audiências, sem que a testemunha compareça. Não sabe quem morreu no outro processo, foram duas vítimas. Trabalhou com Girão na campanha de vereador, consertando os carros de sua campanha. O depoente nunca firmou contrato ou emitiu nota fiscal, nem Girão o pediu para fins de comprovação na Justiça Eleitoral, eis que a oficina era autônoma, não legalizada, o depoente a abriu para trabalhar mesmo. Não sabe como Girão pagou ao depoente, eis que havia um patrão, sendo que o depoente era ajudante da oficina. Girão fazia o pagamento ao patrão, sendo o depoente ajudante. Não prestou outro serviço a Girão. Além da campanha, o depoente já consertou os caminhões da fábrica de laje que Girão tinha. Não fala com Girão há 4 ou 5 anos. O depoente não tem imóveis alugados na Gardênia Azul, não tem imóveis em nome próprio. Nunca tinha visto Ana Patrícia. Não praticou os fatos relativos à extorsão (...)"

O réu (1) Cristiano Girão Matias, a fls. 2089, afirmou o seguinte.

"(...) O depoente já contou sobre toda a perseguição que recai sobre o depoente. O depoente está sendo julgado por dar continuidade a um crime por que o depoente foi condenado. O que o depoente tem a dizer é que não há provas de que o depoente continue cometendo qualquer ato criminoso, especialmente dentro da cadeia. O depoente não tem nenhuma quadrilha, não faz parte, não tem esse perfil, esse interesse de dar continuidade a algo que não existia. Trata-se de perseguição ao depoente para que permaneça preso, alguém está fazendo certas denúncias de forma dúbia, para que o Magistrado e o Promotor sejam levados a erro, até condenar o depoente, para que não saia mais da cadeia. O depoente estava merecendo um benefício de semiaberto e, assim que o depoente cumpriu todos os exames, veio outro mandado de prisão. O depoente estava dentro da cadeia, cumprindo a pena, sem qualquer problema. Não manipulava nada de dentro da cadeia, exceto as coisas pessoais. As cartas que foram mencionadas são usadas pela própria mídia de forma a caracterizar uma situação, como se o depoente estivesse manipulando algo politicamente. Trata-se de carta de 2010, que o depoente mandou do presídio onde se encontra, o que pode ser averiguado, sendo que isso passa por um crivo e o presídio deve ter cópia das cartas quando saem. A carta está inclusive datada, tratando-se de processo de sigilo. No dia 6, salvo engano, foi quando saiu a segunda prisão do depoente, e no dia 7, logo em seguida, a carta foi estampada em todos os jornais, mas saiu somente o trecho em que o depoente disse que o depoente ainda não tinha decidido qual candidato iria apoiar. O depoente realmente escreveu isso na carta, mas não somente esse ponto. Tiraram a foto desse conteúdo e colocaram na mídia, para que todos tivessem uma visão do depoente como se fosse alguém que tivesse determinado a continuar mandando e a impor ordens. O depoente nunca impôs ordens na Gardênia Azul, ao contrário, sempre deixou as pessoas bem à vontade para que tomassem as decisões que lhes fossem melhores. A perseguição ao depoente pela Deputada Cidinha Campos é notória. O depoente teve uma discussão com esta na CPI, e Cidinha simplesmente desferiu várias palavras contra o depoente, dizendo que era criminoso, isso e aquilo. O depoente pediu para que Cidinha comprovasse o que dizia, eis que o depoente provou na CPI que não tinha nada disso. Isso foi armado simplesmente para que o depoente sáisse da vida pública. O depoente foi candidato em 2004, ficou como primeiro suplente, teve quase 8000 votos, o que foi uma surpresa até para o depoente. Em 2006, o depoente, novamente, veio candidato a deputado estadual, recebendo 13000 votos, outra surpresa para o depoente, que, mesmo não sendo eleito, foi vitorioso com essa quantidade de votos. Com isso, Cidinha começou a ver - por ser vizinha do depoente de certa forma, eis que morava na Barra - que estava perdendo votos para o depoente. Assim, Cidinha começou a querer tirar o depoente da vida pública, ao que começou a desferir essas acusações, impondo a conotação de que o depoente era miliciano. O depoente já tentou



provar, até mesmo no primeiro processo, que não é miliciano, sempre foi um líder comunitário, presidente da associação de moradores, para os quais tentava melhorar a qualidade de vida, tendo, assim, boa notoriedade. O depoente tinha respeito pelos moradores, sempre buscou melhor qualidade de vida para o bairro, sempre usou essa frase, eis que o depoente é nascido e criado no bairro. Hoje em dia, as pessoas pensam que qualquer funcionário público que tenha um padrão de vida melhor é miliciano. Isso virou modismo. Qualquer pessoa que tenha um inimigo pode ter a imagem denegrada por este. O depoente sempre foi empresário, não teve condições de provar isso no primeiro processo, até por falta de experiência, bem como por um pouco de descaso do advogado, infelizmente. Hoje, com Dr. Sidney, o depoente está vendo que vai conseguir provar tudo o que não conseguiu provar lá atrás, baseando-se em documentos. Quanto à deputada Cidinha Campos ter influenciado as pessoas que vieram depor neste processo, esclarece o depoente que a mesma assumiu programa de TV em que sempre mencionava o nome do depoente. Se for possível officiar à Band, pode-se pedir todos os programas de Cidinha, que mencionava o nome do depoente de duas a três vezes na semana, sempre que havia alguma coisa relacionada à crime. Às vezes, sem nada, Cidinha batia no peito e falava 'Girão é meu preso, eu prendi o Girão, eu cuido dele, ele não vai sair tão cedo'. Cidinha falava isso na TV, denegrindo a imagem do depoente. O depoente tem uma filha de 11 anos que já entende, sofreu com isso na escola. Isso é um absurdo. Como deputada e repórter, Cidinha sabe melhor do que ninguém como prejudicar um ser humano. Até mesmo no SEAP, se se expedir ofício, pode-se ver quantas denúncias há de Cidinha, ofícios pedindo apuração. Nem dentro da cadeia o depoente tem paz. O depoente não está conseguindo ter paz nem preso, eis que é uma perseguição muito grande. Todas as denúncias são anônimas. Isso leva o depoente a crer que, vendo o depoimento que Cidinha deu no próprio programa, bem como diante de sua insistência em fazer com que as pessoas ficassem perseguindo o depoente dentro de Bangu 8... Cidinha fez com que o depoente fosse transferido de Bangu 8. Quando o depoente perdeu o mandato, Cidinha começou a perguntar por que o depoente estava naquele presídio, dizendo que não tinha direito. O depoente era ex-bombeiro e tinha direito de estar naquele presídio. Tanta pressão Cidinha fez que mandaram o depoente para Bangu 6, para onde vão os condenados com sentença transitada em julgado. O depoente ficou no meio de pessoas que tem 400 ou 100 anos de cadeia. Há um grupo que o depoente havia prendido em 2008 ou 2009, o qual o depoente os encontrou no presídio, pessoas condenadas em Jacarepaguá. Era um grupo de sequestro relâmpago que atuava na Barra da Tijuca, que chegou a sequestrar esposa de magistrado. O depoente acha que um levou quarenta e poucos anos de prisão e o outro, sessenta e pouco. O depoente está no meio deles lá. Em razão da perseguição de Cidinha, o depoente passava por revista pessoal. Há registro disso em livro, e o depoente pediu para o advogado resgatar, mas se negaram, sendo que o depoente acha que tal pedido pode ser feito pelo juízo, para que se tenha certeza de que o que depoente está falando é a pura verdade. O depoente tem medo de continuar um eterno preso, eis que a perseguição está muito grande e o depoente não está aguentando mais. Vão dizer que o depoente vai querer matar fulano e cicrano, somente para que o depoente não saia da cadeia. Quanto a todas as informações de que o depoente é líder da milícia da Gardênia Azul derivarem de Cidinha, o depoente não vai dizer isso, eis que há outras pessoas que têm interesse em que o depoente fique preso. Existe um grupo atuando dentro da Gardênia Azul com que o depoente não tem nada a ver. O medo do depoente é de que, daqui a pouco, a mídia comece a dizer que o depoente está dando continuidade a esse crime. Tal grupo hoje é composto por alguns ex-policiais e até mesmo alguns policiais da ativa. O depoente tomou conhecimento, através do advogado do depoente, de que eles, junto com o irmão do falecido Marcão, tomaram alguns imóveis do depoente. Depois de Zeca ter dito para eles não mexerem no imóvel de Zeca, este morreu. Juarez, por sua vez, segundo o advogado do depoente informou, foi assassinado, sendo que seus filhos foram expulsos do bairro. Os imóveis de Juarez foram invadidos pelo irmão do Marcão e pelo aludido grupo. O depoente não quer que o Magistrado ache que o depoente esteja dando continuidade a algo que não existe. O depoente sempre buscou melhorar a qualidade de vida do bairro, é nascido e criado lá, não caiu no bairro de paraquedas como as pessoas que lá estão. O depoente sempre evitou esses problemas. Como presidente da associação - onde a família do depoente nem queria que este se metesse, mas o que o depoente fez porque era melhor para o bairro. O depoente tem

empresas no bairro desde 1993, como vai ser provado. O depoente tem sua fábrica de laje desde 1996, forma como o depoente começou a construir os seus imóveis em 1997. O depoente foi morar na fábrica para economizar. Em 1990, quando o depoente passou para bombeiro, foi morar no quartel para economizar. O depoente tem na Gardênia Azul 120 quitinetes, dentre as quais há aquelas menores que a sala em que o depoente se encontra, havendo aquelas ainda que medem 3m x 3m, simplesmente uma suíte. O depoente fez essas suítes porque tinha muitos funcionários, alguns dos quais moravam longe e queriam morar na Gardênia Azul. O depoente começou a locar tais suítes para os funcionários e viu que o negócio era lucrativo, eis que o depoente tinha material de construção. O depoente sempre foi trabalhador. Desde os 6 anos de idade, o depoente vendia limão na feira e fazia carreto. Aos 15 anos de idade, o depoente tinha carteira assinada. Foi mandado embora da empresa com 17 anos por conta do quartel. O depoente fez a prova para o bombeiro com 17 anos, por causa de quase um mês o depoente não consegue fazer a prova. O depoente fez a prova com 17 anos e, quando se formou, já tinha 18 anos, isso em 1990. O depoente continuou a trabalhar, trabalhava 24h, começou a trabalhar em empresas, em posto de gasolina, com shows, boates, como guardião de piscina etc. Todo dinheiro que o depoente arrecadava, juntava, eis que tinha o objetivo de ter o negócio próprio. Com isso, com o depoente morando no quartel, não tinha custo nenhum, não gastava dinheiro com nada, simplesmente juntava. Em 1993, o depoente tinha um sócio, ou melhor, conhecia alguém de que se tornou sócio, Robson, com quem abriu a locadora de vídeo. Nessa época, começavam ainda as vídeo-locadoras de fitas, as quais não existiam na comunidade. Abriram a empresa direitinho. O depoente tinha um amigo que tinha uma empresa na Freguesia, o qual tinha

algumas fitas, algum acervo que já tinha tirado de uso. Tal amigo vendeu ao depoente o acervo a preço de banana, eis que ia jogar fora. O amigo falou para o depoente que ia vender por 3 ou 5 reais, fitas que valiam na época 15 ou 20 reais. Depoente e sócio compraram, sendo que ainda ficaram devendo ao amigo. A empresa foi o maior sucesso dentro da comunidade. Não havia uma fita exposta esperando ser alugada, havia fila de espera. Com isso, o depoente ganhou muito dinheiro. Em 1996, o depoente teve um problema com o sócio, que ia abrir outra loja com a esposa, o que o depoente não achou justo. Desfizeram a sociedade, e o amigo do depoente comprou sua parte. Com esse dinheiro e a economia da mãe, o depoente comprou fábrica de laje na comunidade. A comunidade estava começando, começou em 1990 ou 1989. A fábrica de laje estava falindo porque o dono a deixou na mão do sobrinho, o qual o depoente nem sabia o que fazia, o depoente ouviu dizer que era usuário de drogas, usando até com outros funcionários. A fábrica tinha um terreno grande. O dono da fábrica a vendeu para o depoente, que o depoente foi ver e achou interessante. O depoente se interessou apesar de não conhecer nada de material de construção ou laje, nunca havia trabalhado nesse ramo. O depoente tinha um carro, o qual deu em pagamento. Com o dinheiro da venda, o depoente ainda comprou o terreno, sendo que ainda sobrou dinheiro para o depoente. Era muito barato o terreno dentro da favela, eis que não tinha habite-se ou documentação, ainda mais no caso de invasão. Nesse caso, com a possibilidade ainda de perda do terreno, este fica muito barato. Todos os imóveis do depoente foram adquiridos com dinheiro de trabalho honesto do depoente, não havendo ninguém que possa dizer o contrário, eis que o depoente sempre foi trabalhador. Não há nada nos autos. O próprio delegado, policial civil, alega que os negócios na conta do depoente eram diversos e que não tinha condições de identificar se eram lícitos ou não. Pelo contrário, todos os depósitos na conta do depoente têm identificação, todos os cheques eram das empresas, sendo que o depoente complementava. O depoente tinha cheques de 3 bancos, o que pode ser visto. As empresas tinham cheques em 3 bancos cada uma. A ex-mulher do depoente, Solange, tinha conta em 3 bancos. Infelizmente, por falta até de conhecimento, houve até um erro da parte do depoente e ex-esposa de misturar o dinheiro da empresa nas contas de ambos. Como o depoente não usava o talão da empresa, usava os talões próprios. Tudo que o depoente comprava, pagava com o próprio cheque. Esta foi a razão de haver uma grande movimentação na conta do depoente. O depoente ainda vai falar mais à frente sobre os shows, para que se possa entender melhor. A fábrica vendia muito, eis que depoente e outros trabalhavam 24h. O depoente tem como provar isso, basta pedir a alguém que vá lá perguntar, dentro do bairro, à fábrica. O depoente tinha problema com inquilino, eis que a máquina fazia barulho de madrugada, e os inquilinos pediam para que o depoente parasse, eis

que queriam dormir. O depoente se conscientizava e parava o trabalho, eis que já era tarde. O depoente dormia dentro da fábrica para que, de manhã, recebesse os funcionários sem lhes dar chance de roubar o depoente, como faziam com o dono anterior. O depoente fazia entrega, dirigia, descarregava o próprio caminhão. O depoente pode provar isso tudo. O depoente poderia encher o processo de testemunhas que poderiam falar isso para o Magistrado, mas o depoente não achou isso necessário. O depoente gostaria que o Magistrado pedisse a alguém que fosse lá para ter realmente a certeza do que o depoente está falando. Não é mentira. Todos os imóveis do depoente foram construídos pelo suor do depoente, que nunca tomou nada de ninguém, nunca roubou nada de ninguém, fez tudo com o próprio suor, desde garoto tem carteira assinada. O depoente tem 20 anos de bombeiro. Se o depoente não fosse bombeiro, talvez fosse um empresário bem sucedido. Entretanto, era funcionário público, e as pessoas hoje têm a ideia de que este tem que entrar na sua função e sair do jeito que entrou, e morrer de cirrose em um bar. Ninguém pode prosperar. Além deste e do outro processo a que responde na 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá, o depoente não sabe se responde a outro processo. O depoente acha que responde na Receita Federal por lavagem de dinheiro também, mas o depoente não sabe bem. O depoente vai até pedir ao advogado para ver isso, até porque o depoente vai ficar sendo condenado, julgado por lavagem de dinheiro sem saber até quando. Já foi julgado da primeira vez, está sendo julgado de novo. O depoente não tem outro processo criminal, graças a Deus. O depoente só gostaria de passar, mais uma vez, que não cometia crime, era líder comunitário, era presidente da associação de moradores, onde era pessoa proativa e ajudava a comunidade. Na época, queriam até fazer uma manifestação, que o depoente pediu que não fizessem. Fizeram um abaixo-assinado de três mil pessoas, encaminhado ao Magistrado. O depoente foi eleito com onze mil votos, não só na Gardênia Azul, mas em todas as zonas eleitoras de todo o município. Se o depoente fosse pessoa de impor ordens, opressora, não poderia ter onze mil votos. Hoje, ninguém manipula voto de ninguém. Só existem dois votos, o de gratidão e o de protesto. Ou a pessoa vota no candidato porque gosta ou vota em outro candidato por protesto. Foi dessa forma que Tiririca foi eleito, voto de protesto. O depoente foi eleito com onze mil votos, o que atrapalhou a vida de algumas pessoas. O depoente tirou o sonho de algumas pessoas. O depoente veio da favela, nasceu e foi criado no bairro. A própria deputada tem interesse de tirar o depoente e de mantê-lo preso. O depoente estava para sair e poderia concorrer ainda às eleições, mas não quer. Em 2012, o depoente poderia ter concorrido se tivesse saído no semiaberto. O motivo porque fizeram o Magistrado expedir outro mandado de prisão para o depoente era justamente para que o depoente não conseguisse progressão. Com isso, a própria deputada lançou sua filha como candidata a vereadora, sem êxito. Existem ainda outras pessoas que têm interesse em manter o depoente preso. O depoente vai ser bem claro e sincero, o depoente não é miliciano, sempre foi pessoa boa dentro do bairro, sempre ajudou, sempre buscou melhor qualidade de vida para o local. Se hoje a Gardênia Azul é o que é, é graças ao trabalho e esforços do depoente, bem como de outros parceiros. Buscaram junto à prefeitura, à CEDAE, à Light, o qu

vai ser mostrado em documento. Pode-se oficializar a esses órgãos para saber se a associação de moradores era atuante. O depoente era atuante, sempre foi pessoa proativa. O fato de as pessoas procurarem o depoente se dava porque o depoente sempre foi pessoa muito séria. O depoente nunca gostou de coisas erradas. Assim, quando havia algum problema, procuravam o depoente, eis que confiavam neste, mesmo com a viatura lá. Na Gardênia Azul já existia policiamento, nesse período todo havia o policiamento implantado. As pessoas, em vez de irem à viatura, iam ao depoente para pedir ajuda, e várias vezes o depoente ligava e pedia a viatura, para que conduzissem as pessoas para a delegacia. O depoente já respondeu a várias solicitações acerca de título de propriedade. Em caso de divórcio, na partilha, o juiz perguntava quem era o proprietário ou quem morava na casa, e o depoente sempre informava, como presidente da associação. O depoente informava quem morava na casa e de quem era a propriedade. Depoente e Cidinha Campos nunca foram do mesmo partido. O depoente não tem problemas com as pessoas, as pessoas é que buscam ter problemas com o depoente. Na CPI das milícias, o depoente foi citado porque fizeram uma pergunta ao delegado da 32ª DP da época, Dr. Pedro Paulo, indagando quem seria a liderança - pergunta maldosa, tendenciosa - quem seria a liderança do bairro de Jacarepaguá que teria vindo candidato, que seria presidente da associação



e que teria notoriedade. Dr. Pedro Paulo informa o nome do depoente, de Marcão e das pessoas de sua circunscrição. Assim, o depoente foi envolvido na CPI. Quando chegou à CPI, o deputado Marcelo Freixo e Paulo perguntaram se Girão estava bem, e este respondeu que não estava, eis que o depoente estava ali envolvido com aquele problema. Freixo disse que nada tinha a ver com o depoente, esclarecendo que seu nome tinha sido citado por acaso. O depoente disse que tudo bem. O depoente conseguiu provar que não era miliciano, junto a Paulo Ramos, Gilberto Tomás etc. Alegaram que o depoente fazia curral eleitoral dentro do bairro. O depoente os lembrou de que o deputado Gilberto Tomás tinha um comitê, assim como Brazão, dentro da Gardênia Azul, que funcionava sempre nas eleições. Assim, o depoente perguntava como manipulava as eleições dentro do bairro, ou coibia outros candidatos de irem lá, se havia tal comitê lá dentro. O depoente falou que a diferença do depoente para os demais era que o depoente era nascido e criado no bairro, conhecia cada um, os problemas de cada pessoa. Paulo Ramos falou que, inclusive, tinha estado no bairro na semana anterior, e que as pessoas tinham falado muito bem de Girão. Cidinha, por sua vez, começou a agredir o depoente em seu turno, eis que era vizinha do depoente, tinha interesse no bairro, viu que o depoente tinha treze mil votos e que estava perdendo votos ali para o depoente. O depoente estava ascensão. Quanto à fama de miliciano do depoente em Jacarepaguá, o depoente esclarece que, por ser proativo, líder comunitário e presidente da associação, sempre procurando ajudar a comunidade, sempre fazendo diversas coisas lá, ajudando inclusive a efetuar algumas prisões - quando as pessoas viam alguma coisa errada, procuravam o depoente, que informava ao batalhão e à delegacia, e pedia à própria viatura que fosse ao local porque havia alguma coisa errada. Assim, essa fama começou a recair sobre a pessoa do depoente, mas de forma positiva, não negativa. A negatividade veio porque o depoente começou a se envolver na vida pública. As pessoas têm hoje uma visão, e não se pode deixar que se confunda liderança comunitária - sendo que existem vários líderes comunitários muito bons - com milicianos. O depoente pergunta qual crime cometeu dentro do bairro. Dizem que a gatonet era do grupo de milícia, que o gás era da milícia, que a cooperativa era da milícia. O depoente não tem nada a ver com a empresa de gás, sendo que o próprio dono esteve presente na primeira e na segunda vez, assumindo a titularidade do gás, da empresa que funciona até hoje. A empresa de distribuição de sinal funciona até hoje, não tendo o depoente nada a ver com a mesma, sendo que o depoente se lembra até da história de sua fundação e de como seu dono morreu. Este foi fazer uma instalação e tomou um choque, morrendo eletrocutado, tendo sua cabeça explodido. Isso aconteceu há anos, e o depoente conhece a história. Quanto à cooperativa, o depoente foi contra o estabelecimento da mesma no bairro, o que pode provar, tendo ofício enviado para a Redentor em que pediu a volta dos ônibus para dentro do bairro, eis que a comunidade precisava dos mesmos lá. O transporte alternativo não era benvindo ao bairro. Assim, o depoente indaga como pode participar da situação e jogar contra. O depoente não tem nada a ver com essas 3 atividades, o nome do depoente nunca foi citado com maquininhas. As pessoas ouvem falar e, infelizmente, uma mentira repetida várias vezes acaba virando verdade. O depoente já fez segurança, sim. Inclusive, no posto de gasolina ao lado do Barra Music, o depoente trabalhou lá, na década de 1990. Em boate, o depoente era espécie de porteiro. Trabalhou muito com piscina, eis que é guarda-vidas. O depoente fazia tanto o trabalho de guardião como, em outros casos, limpava a piscina. Na época, o depoente quis montar empresa disso. A fama do depoente veio quando o depoente começou a se envolver na associação, ajudando as pessoas. Todos os problemas eram trazidos para o depoente. O depoente pode hoje dizer que, fazendo uma comparação, era espécie de síndico de condomínio. Um morador de condomínio que tenha problema lá dentro vai procurar a solução com o síndico, se disser respeito ao condomínio. Quando o problema diz respeito à comunidade, procura-se o presidente da associação de moradores. O depoente nunca cometeu arbitrariedade, nunca cometeu crimes em cima dessas pessoas. O depoente teve várias pessoas o procurando, reclamando até mesmo de Marcão. O depoente veio a ter conhecimento hoje dos anexos. Marcão vendia seus imóveis para três, quatro, cinco pessoas. Quando as pessoas procuravam o depoente, achavam que este tinha ligação com esse problema, mas o depoente falava que não tinha nada a ver, que o máximo que podia fazer era conduzir aquelas pessoas para a delegacia, as quais deveriam lá entrar com queixa-crime contra Marcão, explicando que não podia ser responsável nem assumir problema



que as pessoas pudessem estar cometendo. Isso é o que ocorre hoje. Hoje, dentro da Gardênia Azul, em qualquer lugar a que se chegar e perguntar sobre o bairro, a resposta vai estar vinculada à pessoa do depoente, eis que a mídia expôs tanto o nome do depoente que isso acaba virando verdade. Joseph Goebbels disse isso lá na época de Hitler, uma mentira repetida várias vezes acaba virando verdade. Nunca existiu relação entre as pessoas do gatonet e do transporte ilegal com a associação de moradores, nunca existiu, até porque as empresas são legalizadas. O depoente se refere à Gardênia Azul, sendo que, em outras comunidades, existem outros problemas. Nunca houve vinculação nenhuma ali porque as empresas eram legais. Nunca existiu milícia na Gardênia Azul. Quando se fala em milícia, vincula-se aos problemas que estão acontecendo hoje. Entretanto, se se pergunta ao depoente se já existiram pessoas que ajudaram a comunidade a não ter tráfico, o depoente responde afirmativamente, já existiu, sendo certo que o depoente nunca teve nada a ver com isso. Quando o depoente assumiu a associação de moradores, começaram a vir os problemas. O depoente foi se meter na associação de moradores, e não se arrepende, o problema do depoente não foi a associação, mas a política. Quando o depoente se meteu na política, a vida do depoente virou de cabeça para baixo. O depoente passa agora por perseguição. Qualquer coisa que aconteça hoje, fazem um estardalhaço. Mesmo antes de Juiz e Promotor terem acesso às provas que foram colhidas, pelo mandado de busca e apreensão, a mídia teve acesso, no dia seguinte. Pode-se perceber que é uma coisa tendenciosa a prejudicar o ser humano. Não estão deixando o depoente se defender, não querem que o depoente saia. Começou a construir as quitinetes em 1997, quando tinha a fábrica de lajes. Os imóveis ficavam mais baratos para o depoente porque este tinha o material de construção. Isso ficou em média 50% mais barato para o depoente, por ter tanto a mão de obra quanto o material de construção. O depoente ainda tem dívidas quanto a 2 terrenos em que construiu, relativamente aos antigos proprietários. O depoente quer deixar claro que as cento e vinte e poucas quitinetes se localizam em quatro ou cinco terrenos, imóveis feitos um em cima do outro, com medidas fracionadas, nada luxuosas, coisa que há em qualquer comunidade e o que mais há na Gardênia Azul. O depoente sempre buscou fazer tais quitinetes para ter uma renda, até mesmo para a família do depoente, a qual está passando necessidade. O depoente tinha uma receita com que bancava a mãe, a qual tem hoje sessenta e poucos anos e paga mil e poucos de plano de saúde, bem como um monte de remédios; bancava o plano de saúde dos sobrinhos e das filhas, bem como pensão destas. O depoente tem um acordo com Solange, de quem compra a parte nas empresas. Sempre investia todo o dinheiro, um imóvel ajudava a construir o outro, nada foi construído da noite para o dia, são construções de vinte anos. O depoente não conseguiu isso da noite para o dia. Pode-se ir ver os imóveis e constatar que são construções antigas, todos os imóveis construídos pelo depoente. Quanto à parceria que o depoente fez com Ário, este era morador na Gardênia Azul e tinha um terreno bem grande, mas sem condições de construir. Como o depoente tinha material de construção e a empresa, propôs ao depoente que construísse em seu terreno, o que o depoente recusou. Em um segundo momento, novamente procurou o depoente, pedindo para que o depoente fizesse o primeiro andar para ele, fazendo ainda os segundo

e terceiro andares para o próprio depoente. O depoente faria inclusive uma benfeitoria que melhoraria toda a comunidade, um manilhamento na frente. Assim, fizeram acordo, com documento no cartório, o que consta dos autos, pelo que se pode ver a boa-fé com que os imóveis do depoente foram construídos, de forma lícita. Nada é ilícito. Estão querendo transformar os imóveis do depoente em coisas ilícitas. Como não existe crime, estão buscando qualquer coisa para dizer que Girão é miliciano. A prática de milícia agora mudou, agora é de exploração de imóveis. O depoente foi depor na CPI da milícia, na qual houve bate-boca publicamente entre depoente e Cidinha, o que está registrado na própria CPI. Cidinha recebeu denúncia dizendo que o depoente tinha pegado uma ex-funcionária, que nem funcionária era, mas diarista, a qual o depoente teria pegado roubando, ao que a fez de exemplo, arrastando-a pelo bairro e cortando seus peitos, torturando-a até a morte. Cidinha falou isso na CPI, e o depoente falou que Cidinha estava equivocada, que teria que provar aquilo. Cidinha falou que não tinha que provar nada, que o depoente era quem tinha que provar, ao que o depoente redarguiu que Cidinha era quem o acusava. O depoente apresentou a pessoa na Corregedoria, onde o depoente foi depor. Ela foi dar



satisfação na Corregedoria dos Bombeiros. O depoente apresentou a moça, que mostrou inclusive os seios, falando que nunca tinha tido problema com o depoente, que realmente tinha furtado o depoente em sua casa e ido embora com vergonha, sem ter como pagar ao depoente, que era uma pessoa muito boa e a ajudava. O depoente inclusive mostrou para a deputada e falou que iria entrar com processo de calúnia e difamação. Quando o depoente fez isso, Cidinha começou a desferir contra o depoente, tentando encontrar uma forma de incriminar realmente o depoente. O momento em que Cidinha ficou mais brava com o depoente foi quando o depoente observou que o filho dela era amigo do depoente, o que Cidinha não sabia, e nem o filho desta sabia que Cidinha estava envolvida na CPI. O depoente, na própria CPI, falou que Cidinha estava equivocada mais uma vez, observando que o filho de Cidinha era amigo do depoente, frequentava o bairro e as festas do depoente, bebia do uísque do depoente, encontravam-se à noite na boate. Cidinha falou que o depoente estava ameaçando, e este falou que só estava expondo e demonstrando que o depoente não era o miliciano que Cidinha queria que fosse. Virou moda dizer que qualquer um é miliciano, isso está prendendo, o depoente conhece várias pessoas. Na caminhada de presos de 3 anos e 3 meses, o depoente conheceu um monte de pessoas inocentes presas na cadeia, vinculadas à milícia, sendo que nada tinham a ver, somente pelo nome milícia. Fora os trabalhos mencionados, o depoente ainda fazia eventos. No período de 2001, o depoente começou a fazer eventos na comunidade, festa junina e carnaval. Com isso, havia uma rua, dentro da comunidade, em que os moradores usavam o espaço e ajudavam a custear a festa. O depoente tem até vários documentos em que pede aos órgãos públicos, batalhão, subprefeitura etc., autorização para que os eventos ocorresse. O dinheiro que era arrecadado ali era justamente para custear os eventos. Há nos anexos uma empresa que doa ao depoente R\$ 20.000,00 para que o depoente possa contratar os artistas e pagar o som e a iluminação. Nessa época, o depoente não tinha palco, que só foi conseguir por meio de outra doação da Itaipava, o que não consta nem nos autos. O depoente então começou a trabalhar e surgiu a possibilidade de o depoente começar a ser empresário de alguns MCs. O depoente começou a mexer com funk. O depoente foi empresário de MC Colibri, de MC Didu, até mesmo da ex-esposa, Samantha, e de outros. Tal negócio, com esse shows, o depoente recebia os valores. Se se oficiar ao banco, pode-se ver que há depósitos de vários estados na conta do depoente, feitos com o fim de o depoente poder marcar as datas dos empresariados. O depoente, em 2003, quando Sérgio, presidente anterior da associação de moradores, faleceu por conta de infarto, o depoente assumiu a presidência. A comunidade ficou desprovida, e como o depoente tinha certo entrosamento com a comunidade, até por conta do material de construção, as pessoas pediram para que o depoente viesse como presidente. O depoente foi eleito, com oposição da família, em 2003. O depoente começou a buscar as melhorias para o bairro, que cresceu. O depoente conseguiu levar melhor qualidade de vida lá para dentro, fez esgoto onde não havia, levou água, luz, tudo isso pedido aos órgãos competentes. Quando estes não tinham como prover o pedido com suas equipes, o depoente se comprometia de fazer mutirão com a comunidade, o que consta em fotos. Mandavam o material, e o depoente fazia as obras. Havia lá um terreno que, quando Sérgio morreu, algumas pessoas queriam invadir. O depoente disse que não invadiriam, eis que o local ia se tornar uma praça, não se tratando de terreno apropriado para aquilo. O depoente fez a praça junto com os moradores, na frente da comunidade. A ação social do depoente na comunidade vem desde a época da mãe do depoente, a qual era enfermeira e trabalhava no posto de saúde do Tanque. A mãe do depoente trabalhava no Carlos Chagas e sempre ajudou as pessoas do bairro, verificando pressão, recebendo as pessoas no posto, atitudes que foram criando um vínculo. Assim, geralmente, as pessoas procuravam a mãe do depoente buscando ajuda. Em 1997, quando o depoente adquiriu a fábrica de lajes, começou a interagir mais dentro do bairro, eis que trabalhava diretamente lá. A fábrica do depoente era dentro do bairro e, quanto mais melhorasse esse, melhor seria para o depoente. O bairro crescerá e o depoente terá condições de vender mais. Quanto às cartas que constam dos anexos, apreendidas, o que se pode constatar nelas é o que se pode constatar em Bangu 6 ou Bangu 8. A visita não pode entrar no presídio com carta, eis que passa por revista. O depoente proibiu os pais de visitarem-no porque, tão logo saiu o mandado de prisão, pediram para a irmã e a ex-esposa do depoente não visitarem-no, até em razão da acusação de tráfico de informação. Diante de tal decreto judicial, o depoente pediu aos pais para que não fossem, até

para provar para o Magistrado que não estava forçando nenhum meio de comunicação. Para não prejudicá-los, inclusive, o depoente pediu aos pais para que não visitassem, visita essa que é muito importante para o depoente. O fato de a esposa e a irmã do depoente terem sido proibidas de visitarem-no é uma dor até suportável, mas a dor de ficar longe das filhas é uma dor indecifrável. Quando o depoente foi preso, sua filha tinha 9 meses, e faz 4 anos agora, e o depoente não passa nem o aniversário com a mesma, tudo por achismo, tudo por ouvir falar, não existe uma prova concreta. O depoente está sendo punido, passando por um constrangimento na vida. O depoente está se tornando um eterno preso. A mídia faz muito e busca muito para poder prejudicar o depoente. É tudo sofisma, tudo feito para que Magistrado e Promotor tenham dúvidas e induzindo-os ao erro. O depoente não é criminoso, sempre foi pessoa boa dentro do bairro. Quando as pessoas dizem que, se o depoente estivesse no bairro, dadas coisas não estariam acontecendo, é porque o depoente realmente nunca teve medo de problema, ajudava as pessoas. O depoente não conhece Borgue. Conhece Fábio Salustiano do bairro, é ótimo garoto, que sempre trabalhou, é mecânico, mexe com carro e caminhão. Conhece Celso desde garoto, este sempre trabalhou, trabalhou por muitos anos na Coca-Cola, ajudou o depoente na campanha. Depoente e Celso tiveram até um certo probleminha, houve comentário tendencioso de que sua esposa estaria se envolvendo com o depoente, ao que ambos ficaram meio chateados um com o outro. No período da campanha, tanto Celso quanto esposa ajudaram o depoente. Haluska é cunhada do depoente, veio da Paraíba e conheceu o irmão do depoente. O depoente teve uma infelicidade, a de, tão logo se envolveu na vida pública e na política, sofrer dois atentados. Em um, perdeu o irmão, que foi assassinado em lugar do depoente, dentro do carro do depoente, em 2007. Quando o depoente foi candidato em 2006 e teve 13000 votos, quando viram que o depoente viria candidato em 2008 com possibilidade de eleição, o depoente sofreu outro atentado, tendo o pai baleado, o qual quase morreu. Tudo isso por causa da política. O depoente atribui tudo isso à política de certa forma. O depoente perdeu o cargo de bombeiro, sendo que tinha 20 anos de profissão. O depoente perdeu o cargo por ato político do governador. O comandante foi contra o conselho de disciplina. O depoente perdeu o mandato por falta. Tentaram fazer o conselho do depoente, mas não havia provas, vindo o depoente a perder o mandato por falta, eis que encarcerado. Perdeu o que mais amava, a esposa, que abandonou o depoente. O depoente está afastado até hoje da filha, uma dor que corrói o depoente. Conhece Alian do bairro, sendo pessoa que sempre trabalhou muito, inclusive na Coca-Cola. Em certo período, o depoente acha que Alian começou a trabalhar com o tio, algo assim, de pedreiro. Tio e a família de Alian eram clientes do depoente, em razão das lajes (...)"

A ré (4) Haluska Almeida de Souza, a fls. 2090, afirmou o seguinte.

"(...) As acusações até surpreendem a depoente. A depoente tem um filho do irmão de Girão, com quem a depoente conviveu por 8 anos até sua morte. Girão sempre odiou a depoente mortalmente, nunca gostou da depoente, a quem chegou a chamar de lesma. A depoente começou a ter contato com Girão a partir do momento em que o companheiro da depoente morreu, sendo que esta veio a precisar de R\$ 280,00 para pagar a anestesia da cirurgia que o filho da depoente ia fazer. Procurou Girão por 15 dias, sem conseguir falar com o mesmo. Não tinha contato com Girão. Quando a depoente conseguiu e pediu o dinheiro emprestado - que a depoente ia reembolsar em 30 dias, mas de que precisava para pagar no ato, no hospital -, Girão disse que não tinha. A depoente procurou os amigos, arrumou um pouco de dinheiro com cada um e conseguiu. A família da depoente mora toda na Paraíba, e ficavam aqui somente depoente, companheiro e criança, que tinha então 4 anos. Posteriormente, em situação financeira ainda pior, a depoente pediu uma cesta básica para Girão, que a mandou trabalhar. A depoente falou para Girão que não conseguia trabalhar porque o filho tinha problema de febre emocional. Sempre que a depoente leva o filho à creche, pedem para a depoente ir buscar duas a três vezes na semana. O trabalho da depoente complica, eis que nenhum patrão vai aceitar que a depoente saia duas a três vezes na semana antes do horário. Esse é o problema da depoente. A depoente não tem quem vá buscar a criança na escola. Quanto ao envolvimento da depoente, Girão falou para a depoente que poderia ajudá-la, falando que a depoente poderia trabalhar ali e, quando a criança

tivesse que sair mais cedo da escola, a depoente poderia levá-lo para lá. A depoente aceitou na hora. A depoente, até então, fazia cafezinho e cortava os recibos. Nunca entrou na associação de moradores, a depoente prestava esse serviço no centro social na Gardênia Azul. Quando a depoente começou a trabalhar lá, cortava os papéis, os recibos, sendo que era tudo feito pela irmã de Girão. A depoente ainda servia cafezinho e arquivava as contas. Tal era a função da depoente, até Girão ser preso. Após sua prisão, a depoente continuou, tinha que cumprir horário. A irmã de Girão chegava às 11h, chegava depois às 13h, depois não ia, às vezes chegava às 16h, mas a depoente estava lá, eis que a depoente, sim, tinha que chegar 8h em ponto para não perder o trabalho. A irmã de Girão falou então para a depoente que, quando o morador fosse pagar, a depoente devia receber e passar para a irmã de Girão quando esta chegasse. A depoente começou a fazer isso, cumpria ordem, precisava do trabalho. Era isso o que a depoente fazia. A depoente recebia os aluguéis, começou a receber aluguéis de imóveis, os quais passava para a irmã de Girão quando esta chegava, Roselaine. Isso se dava depois da prisão de Girão. Segundo sabe, não há contrato no nome da depoente, que nem deu o nome para tanto. A relação da depoente com Girão nunca foi boa, Girão a chamava de lesma, dizia que era lerda. A função da depoente sempre foi essa, fazer café e cortar papel, era secretária, atendia telefone. Não tem envolvimento com a acusação. A depoente saiu de lá quando já se sentia explorada. A depoente saiu em novembro de 2011. Morou todo o ano de 2012 na Paraíba. Como a depoente não tinha dinheiro no ato para ir embora, comprar a passagem, a depoente ficou morando no Rio até março, quando foi embora, muito antes da acusação, a depoente nem sonhava com esta. Nunca respondeu a processo criminal. O que a depoente tem para falar é o que já falou, o que fazia lá. Não tinha envolvimento, nunca frequentou a casa de Girão, não tinha relação com a vida social deste. A depoente era companheira do irmão de Girão, o qual trabalhava. Comprou uma Kombi e fazia frete, até que morreu. O frete era de carga. O companheiro da depoente nunca trabalhou com Girão. A depoente tem pouco contato com Girão, sendo que, pelo que a depoente sabe, era bombeiro e tinha uma fábrica de laje, que a depoente sabe que era sua. Quando a depoente foi trabalhar, foi trabalhar no centro social, fazendo o que já relatou. A depoente não tem conhecimento do patrimônio de Girão. A depoente não tem como dizer se Girão tinha envolvimento com a associação de moradores, eis que a depoente nunca foi nem lá. A depoente sabe que Girão tinha o centro social, prestava serviço para a comunidade, sendo onde a depoente trabalhava. Ouvia-se falar da associação, mas a depoente nunca teve certeza, eis que nunca teve boa relação com Girão. A depoente não tinha a liberdade de conversar com Girão, que nunca gostou da depoente. A depoente era funcionária, chegava, fazia o trabalho e pronto, não tinha qualquer intimidade com Girão. O companheiro da depoente foi assassinado na campanha de 2004. Quanto à causa da morte, o companheiro da depoente era irmão de Girão, mas não trabalhou em sua campanha, estando, entretanto, no comitê. O companheiro da depoente faleceu dois dias antes da eleição, estava lá com Girão. A única coisa que a depoente sabe é que o companheiro foi assassinado, nunca soube de nada. Nunca depositou os aluguéis recebidos na conta da depoente, jamais. A depoente nunca fez depósito em sua conta (...)"

O réu (10) Robson Dias Delgado, a fls. 2099, afirmou o seguinte.

"(...) Não sabe se existe milícia na Gardênia Azul, eis que trabalha de vigia. De dia, quando o depoente está em casa, cuida dos filhos para que a esposa possa trabalhar. O depoente trabalhava na Amardil, mas, em razão de estar preso, saiu. Era vigia dessa marmoraria. Antes, o depoente trabalhava na Avenida Ayrtton Senna, na Telemar, de onde saiu. Ficou trabalhando na Amardil, como vigia. Saía de manhã, ao que ia cuidar dos filhos. A esposa do depoente trabalha de dia, e o depoente à noite, para manter a casa. O depoente não trabalha armado. Desconhece milícia. O depoente não tem qualquer imóvel, nem administra qualquer imóvel. Não há imóvel em cujo contrato de locação figure o depoente. Quanto à agressão a Fabio Santos, o depoente esclarece que estava na padaria, na Rua Menta, parado com a moto. Um rapaz, Geraldo, chegou perguntando se o depoente o deixaria na Via Sete. O depoente conhecia Geraldo de mototáxi, de vista, eis que, sempre que o depoente ia ao mercado e precisava chegar em casa rápido, pegava carona com o mesmo. Geraldo pediu para o depoente levá-lo, o que o depoente fez. Quando o

depoente saiu, ouviu Geraldo gritando o nome do depoente seguidas vezes, mas não voltou, eis que estava atrasado, já que a esposa ia trabalhar e o depoente precisava tomar conta da casa e dos filhos, um de 14 e outro de 16 anos. Antes de sua esposa sair, o depoente chegou em casa. Não chegou a agredir. Conhece Girão somente de vista, não sendo amigo do mesmo, nem conversou com o mesmo. Conhece de vista em razão das eleições, ao que o via passar. Nunca prestou serviço a Girão. Não conhece Celso, nem Marcelo, nem Haluska, nem Neuza, nem Roselaine, nem Samantha, nem Fábio Salustiano, nem Paulo, nem Alian. Já respondeu a processo criminal em razão de ser forjado por porte de arma na Gardênia Azul. O depoente foi condenado a pagar cesta básica, tendo o depoente estado em juízo, ao que mandaram o depoente assinar um papel, o qual o depoente levou para onde está, Japeri. Lá, constava que o depoente tinha que fazer o serviço comunitário. O depoente acha que foi condenado em 2011, pelos presentes Magistrado e Promotor. Adilson Ferrão defendia o depoente na ocasião. O depoente trabalhava de vigia e, antes, trabalhava na Telemar, mas era o mesmo sistema. O depoente tomava conta. Quando o carro entrava ou saía, o depoente tinha que ficar no controle, abrir e fechar o portão. O depoente era vigia nessa parte. O depoente trabalhava para uma prestadora de serviços à OI, uma empresa de segurança, de nome GP, localizada em Bonsucesso. Quando ocorreu esse processo em que o depoente foi condenado, a empresa mandou o depoente embora. Para o depoente receber o auxílio desemprego, pegou na Amardil, perto da casa do depoente, onde ficou como vigia. Quando o depoente foi preso, saía de seu setor de trabalho (...)"

## ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando que se encontram em julgamento nada menos que 9 (nove) acusados, convém examinar a situação de cada réu de maneira isolada.

Então, vejamos.

### RÉU (1) CRISTIANO GIRÃO MATIAS

A denúncia indica que seu vulgo é Girão.

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 58, a testemunha Fábio José David de Oliveira disse o seguinte.

"(...) que reside no local acima citado há cerca de dois anos; que o imóvel foi local de seu proprietário Cristiano Girão, miliciano e vereador que se encontra preso; que a responsável pelos imóveis de Cristiano Girão é a senhora Haluska Almeida de Sousa; que ontem, por volta de 21h, o filho do declarante estava jogando bola no pátio, quando Haluska, passando pelo local, pegou a bola, levando-a consigo; que, ao tomar conhecimento do que ocorrera, o declarante procurou Haluska e pediu a bola de volta, tendo a mesma dito que a bola estava no centro social e que o declarante deveria ir lá procurar; que, logo após, um dos funcionários do centro social, de nome Paulo Henrique Rocha Vieira, procurou o declarante perguntando o que havia acontecido e, enquanto o declarante conversava com Paulo, Haluska passou a proferir as seguintes ofensas: "não dá ideia não, Paulo, manda ele se fuder"; que Haluska ligou para a PM, a qual se fez presente com uma viatura e o PM Miranda, o qual, após fazer algumas anotações sobre o declarante, disse "vigia", tendo o declarante entendido essa palavra como ameaça; que ontem, após resolver alguns problemas particulares, o declarante retornou à sua residência, quando foi informado por sua mulher de que algumas pessoas, entre elas os milicianos Xuxa, Rolamento e policiais militares, estiveram em sua residência procurando pelo declarante; (...) que toda essa

confusão foi orquestrada pela mulher de Girão, de nome Samanta (...)"

No registro de ocorrência de fls. 62/65, constam as declarações de Roberto dos Santos Luciano, o qual afirmou o seguinte.

"(...) que, aos 01/04/2011, aproximadamente às 20h, quando em seu estabelecimento comercial, situado na Avenida das Lagoas, nº 1989, Gardênia Azul, foi ameaçado de morte por um elemento conhecido como Celso Black; que Celso é miliciano e trabalha para Zeca, Girão e Wallace Robocop (os quais estão presos em Neves por liderarem a milícia que atua na localidade); (...) que então Celso Black, o qual "é o homem que está de frente agora no Gardênia", ou seja, aquele que controla a milícia, enquanto os líderes Zeca, Girão e Wallace Robocop estão presos, chegou na barraca já agredindo o declarante com empurrões (...)"

A denúncia anônima de fls. 95 contém o seguinte teor.

"(...) Venho pedir providência, que seja tomada contra este milicianos, sou morador da Gardênia Azul, sou obrigado a pagar taxas a governo paralelo. (...) Borne é muito rico, filho de bicheiro, mora em uma mansão no Recreio dos Bandeirantes, andam de carro Hilux e outros luxuosos, anda sempre armado e com sacos de dinheiro. Celso é o braço direito de Cristiano Girão e comparsa de Borne, tem vários imóveis na Gardênia Azul, cujos estão todos no nome de sua família (...)"

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 128/129, a testemunha Fabio dos Santos Pereira afirmou o seguinte.

"(...) que a mulher chamava o indivíduo em questão pela alcunha de "Beto"; que havia também outra moto, com um indivíduo de cor negra, tipo físico barrigudo, com cabelos escuros; que pôde perceber que ambos estavam armados; que ambos desceram de suas motos e começaram a agredi-lo violentamente; que, após ser agredido, o indivíduo de cor negra, cujo nome não sabe, voltou com outro indivíduo, de nome Robson, vulgo Índio, sendo este conhecido pelo declarante; que Índio também estava armado e também agrediu fisicamente o declarante; que todos os agressores são participantes da milícia que atua em Gardênia Azul, com consentimento de Cristiano Girão, líder máximo da organização que, em que pese estar preso, mantém no comando das atividades; (...) que sabe que a irmã de Girão, de prenome Rose, é a pessoa responsável por, durante as visitas realizadas ao irmão, levar informações referentes ao andamento dos "negócios" do grupo; que Rose, após ouvir o irmão, repassa as ordens aos demais membros do grupo; que, no que diz respeito à estrutura da organização, tem a esclarecer que a liderança local cabe a um indivíduo de nome Celso, o qual não conhece pessoalmente; que sabe também que o grupo é integrado por outros indivíduos, podendo citar, entre eles, Alian e Gilberto; (...) que, mostrada a foto de Marcello Borges Gonçalves, reconhece-o como sendo o indivíduo que o agredira no dia anterior, a quem a mulher se referiu, naquela ocasião, pela alcunha de "Beto"; que pode dizer que "Beto", isto é, Marcello Borges Gonçalves, também é tido como um dos líderes da milícia da Gardênia Azul; (...) que, mostrada a foto de Robson Dias Delgado, não tem dúvida afirmar que se trata do indivíduo que também o agrediu, conhecido pela alcunha de "Índio"; que Robson também integra a milícia, sendo conhecido na comunidade como "Matador da Gardênia" (...)"

O contrato de locação de fls. 176/177 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapurana, nº 225, loja 1, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.
- \* locatária: Monique Regina Soares Pestagna.
- \* valor do aluguel: R\$ 1500,00.
- \* prazo de locação de 17/09/13 até 17/09/13,





O contrato de locação de fls. 181/182 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapurana, nº 225, ap. 103, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Francisco Bernardo de Araújo.
- \* valor do aluguel: R\$ 900,00.
- \* prazo de locação de 12/04/11 até 12/04/12.

O contrato de locação de fls. 190/191 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapori, nº 198, loja 5, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Irene Teodosio da Silva.
- \* valor do aluguel: R\$ 900,00.
- \* prazo de locação de 10/09/07 até 10/09/10.

O contrato de locação de fls. 212/212v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapori, nº 198, loja 2, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Emerson da Silva Moreira.
- \* valor do aluguel: R\$ 1000,00.
- \* prazo de locação de 14/05/11 até 14/05/14.

O contrato de locação de fls. 215/215v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapori, nº 198, loja 6, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Adriana de Souza.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 16/05/11 até 16/05/14.

O contrato de locação de fls. 218/219 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapurana, nº 225, ap. 106, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Robson Gomes Martinez.
- \* valor do aluguel: R\$ 680,00.
- \* prazo de locação de 09/09/11 até 09/09/12.

Ao prestar suas declarações em sede policial a fls. 425/426, a ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal disse o seguinte.

"(...) que neste ato se faz acompanhada do Dr. Cylo Maciel Gonçalves, OAB/RJ 43522, tel. 2427-6432, com escritório na av. Isabel Domingues, nº 38, loja "A", Gardênia; (...) que a declarante informa que, apesar de constar como proprietária em diversos contratos de locação, na verdade, o proprietário é Cristiano Girão; que o mesmo ocorre com os imóveis onde consta nos contratos de locação o nome de Samantha Miranda dos Santos, esposa de Cristiano Girão; que passou a figurar como locadora/proprietária dos imóveis em razão da prisão de seu irmão; que, segundo informado por Girão, os imóveis possuem registros nos respectivos cartórios; que, juntamente com a declarante, o responsável pela cobrança se chama Paulo Henrique; que Paulo Henrique trabalha na associação; que no interior da associação de moradores existe uma sala cedida à declarante, para recebimento de aluguéis, no 2º andar; que o pagamento é recebido, preferencialmente, em

dinheiro; (...) que a arrecadação mensal é de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...)"

O contrato de locação de fls. 431/431v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 101, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Katia Daniele do Nascimento Farias.
- \* valor do aluguel: R\$ 600,00.
- \* prazo de locação de 31/12/08 até 31/12/09.

O contrato de locação de fls. 433/433v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 101, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Darcy Silva Moreira.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 14/11/09 até 14/11/10.

O contrato de locação de fls. 439/439v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 102, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Victor Ennes Ferreira.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 21/11/09 até 21/11/10.

O contrato de locação de fls. 441/443 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 102, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Cleber Florentino Rocha.
- \* valor do aluguel: R\$ 600,00.
- \* prazo de locação de 10/11/11 até 10/11/14.

O contrato de locação de fls. 446/446v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 103, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: SETEF Fundações Ltda.
- \* valor do aluguel: R\$ 600,00.
- \* prazo de locação de 05/09/07 até 05/10/07.

O contrato de locação de fls. 448/449 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 103, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Marcia Pereira Silva.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 28/01/10 até 28/01/11.

O contrato de locação de fls. 451/451v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapurana, nº 225, ap. 207, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.

- \* locatária: Marcia Pereira Silva.
- \* valor do aluguel: R\$ 600,00.
- \* prazo de locação de 05/02/10 até 05/02/11.

O contrato de locação de fls. 453/454 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 103, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Diogo Quintanilha Varela.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 08/11/09 até 08/11/10.

O contrato de locação de fls. 457/458 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 104, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Christiene Tainah Ribeiro Lopes.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 02/02/11 até 02/02/12.

O contrato de locação de fls. 465/465v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 104, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Frank Douglas Teodoro Alves.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 16/11/10 até 16/11/11.

O contrato de locação de fls. 472/472v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 105, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Marcus Ivanildo Santos Virla.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 30/12/10 até 30/12/11.

O contrato de locação de fls. 474/474v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 105, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Alan Rodrigues de Araújo.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 28/01/10 até 28/01/11.

O contrato de locação de fls. 477/478 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 106, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Cleonice G. Ferreira.
- \* valor do aluguel: R\$ 350,00.
- \* prazo de locação de 06/10/03 até 06/10/04.

O contrato de locação de fls. 483/484 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 201, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.
- \* locatário: Wolnei dos Santos Salvador.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 08/10/10 até 08/10/11.

O contrato de locação de fls. 485/485v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 201, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatário: Wolnei dos Santos Salvador.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 16/12/09 até 16/12/10.

O contrato de locação de fls. 486/486v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 202, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Maria Elizabeth de Andrade Silveira.
- \* valor do aluguel: R\$ 400,00.
- \* prazo de locação de 29/07/05 até 29/07/06.

O contrato de locação de fls. 488/488v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 202, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Jeferson José Barbosa Lima.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 24/06/11 até 24/06/12

O contrato de locação de fls. 492/492v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 203, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Silvia Maria Rodrigues Nobre.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 08/02/08 até 08/02/09.

O contrato de locação de fls. 494/494v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 203, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.
- \* locatária: Eleila Ferreira Ramos.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 03/05/10 até 03/05/11.

O contrato de locação de fls. 498/499 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 204, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Luciana Ferreira Soares.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 30/01/11 até 30/01/12.

O contrato de locação de fls. 502/502v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 204, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Cristiane Coutinho Lima.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 02/02/10 até 02/02/11.

O contrato de locação de fls. 505/506 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 205, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Maria do Socorro de Souza.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 12/02/11 até 12/02/12.

O contrato de locação de fls. 509/509v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 205, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Cristiano Girão Matias.
- \* locatária: Celia Lemos das Mercês.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 21/03/07 até 21/04/07.

O contrato de locação de fls. 514/514v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 755, loja 1, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: José Adriano da Silva Gomes.
- \* valor do aluguel: R\$ 1000,00.
- \* prazo de locação de 01/11/11 até 01/11/14.

Verifica-se que todos os imóveis apontados na denúncia, em verdade, se referem a apenas cinco endereços, todos situados no bairro da Gardênia Azul, Jacarepaguá, quais sejam:

(1) rua Acapuarana, nº 225: loja 01 e apartamentos 103, 106 e 207 (imóvel fotografado a fls. 522 e 530)

(2) rua Acapori, nº 198: lojas 02, 03, 05 e 06 (imóvel fotografado a fls. 526 e 530)

(3) avenida Canal do Anil, nº 02: apartamentos 105 e 302 (imóvel fotografado a fls. 524 e 531)

(4) avenida das Lagoas, nº 06: apartamentos 101 (alugado duas vezes), 102 (alugado duas vezes), 103 (alugado três vezes), 104 (alugado duas vezes), 105, 106, 201 (alugado duas vezes), 202 (alugado duas vezes), 203 (alugado duas vezes), 204 (alugado duas vezes) e 205 (alugado duas vezes) (imóvel fotografado a fls. 525 e 532)

(5) avenida das Lagoas, nº 755: loja 01 (imóvel fotografado a fls. 523 e 532)

Ainda quanto aos aludidos imóveis, em sede policial, foram buscadas as respectivas informações no 9º Ofício de Registro de Imóveis, merecendo ser consignado o seguinte.

(1) rua Acapuarana, nº 225: a certidão de fls. 554/555 e 1921/1922 indica, no item AV-6, a averbação de construção, com a concessão do habite-se em 05/04/06.



(2) rua Acapori, nº 198: a certidão de fls. 557/558 e 1924/1925 indica, no item AV-7, a averbação de construção, sem a comprovação do respectivo habite-se.

(3) avenida Canal do Anil, nº 02: o ofício de fls. 549 e 1908 informa a impossibilidade de emissão de certidão alusiva ao imóvel mencionado.

(4) avenida das Lagoas, nº 06: a certidão de fls. 550 e 1908 informa a inexistência de qualquer registro alusivo ao imóvel mencionado.

(5) avenida das Lagoas, nº 755: a certidão de fls. 552 e 1915 informa a inexistência de qualquer registro alusivo ao imóvel mencionado.

As informações trazidas a fls. 617/630 noticiam que o réu (1) Cristiano Girão Matias, no período de 31/01/12 até 01/07/12, recebeu as seguintes visitas na Penitenciária Lemos de Brito.

\* Roselaine Castro Girão Vidal (irmã): 03, 10, 13 e 24 de fevereiro; 02, 09, 13, 16, 19, 23, 25 e 30 de março; 02, 06, 09, 16, 20 e 27 de abril; 09, 11, 14 e 18 de maio; 01, 04, 11, 15 e 22 de junho.

\* Sueli Castro Matias (mãe): 03 e 06 de fevereiro; 05 de março; 20 de abril; 11 de maio; 01, 04 e 22 de junho.

\* Samantha Miranda dos Santos Girão Matias: 02 de março; 27 de abril; 14 de maio; 15 de junho.

\* Karla Lane Barros Moutinho: 10 de fevereiro.

A folha de antecedentes criminais do réu (1) Cristiano Girão Matias veio a fls. 873/886 e 2154/2169, constando as seguintes anotações: (1) processo nº 2/04: absolvido, com trânsito em julgado em 24/11/05; (2) processo nº 2006.203.001275-1: extinta a punibilidade; (3) processo nº 51018101029/08: em curso; (4) processo nº 108-77.2009.6.19.0001: condenado, sem trânsito em julgado; (5) processo nº 0081864-72.2011.8.19.0001: em curso; (6) inquérito policial nº 260/11: sem resultado; (7) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este; (8) processo nº 8001372215: arquivado; (9) processo nº 0010198096/09: arquivado; (10) processo nº 23-42.2009.6.19.0179: arquivado; (11) processo nº 0306742.2009.8.19.0001: arquivado; (12) processo nº 0014054-56.2011.8.19.0203: absolvido, com trânsito em julgado em 26/04/12.

A testemunha José Adriano da Silva Gomes, quando ouvida em juízo, a fls. 1801, disse o seguinte.

\* alugou um imóvel na Gardênia Azul, contatando o Centro Social e, em especial, a ré (4) Haluska Almeida de Souza, sendo certo que não lhe foi informado quem é o proprietário do aludido imóvel.

\* efetuava regularmente o pagamento do aluguel diretamente para a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Luciana Ferreira Soares, quando ouvida em juízo, a fls. 1802, disse o seguinte.

\* alugou um imóvel na Gardênia Azul, cujo dono desconhece, sendo certo que negociou o aluguel com a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* pagava os aluguéis diretamente à ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Jeferson José Barbosa de Lima, ouvido em juízo, a fls. 1803, disse o seguinte.

\* alugou um imóvel na Gardênia Azul, no local em que residem atualmente sua mãe e sua irmã, sendo certo que negociou o aluguel no Centro Comunitário, diretamente com a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* embora conste no contrato de aluguel o nome do proprietário do imóvel locado, o depoente sequer se lembra do seu nome, sendo certo que não teve contato com o mesmo.

A testemunha Maria Elizabeth de Andrade Silveira, quando ouvida em juízo, a fls. 1804, disse o seguinte.

\* mora em imóvel alugado na Gardênia Azul, sendo que, embora conste no contrato locatício o nome Girão, jamais teve contato com o mesmo.

\* os aluguéis são pagos no Centro Social, sendo certo que os contatos são feitos com a ré (4) Haluska Almeida de Souza ou com a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros.

A testemunha Cleonice Gomes Ferreira, quando ouvida em juízo, a fls. 1805, disse o seguinte.

\* aluga um imóvel há anos na Gardênia Azul, o qual tem como proprietária a ré (6) Roselaine Castro Girão Vida, sendo certo que os valores são pagos à aludida proprietária ou a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Monique Regina Soares Pentegna, quando ouvida em juízo, a fls. 1806, disse o seguinte.

\* aluga imóvel situado na Gardênia Azul, sendo certo que, embora no contrato conste como proprietária a ré (7) Samantha Mirada dos Santos Girão Mathias, até onde sabe, o imóvel pertence ao réu (1) Cristiano Girão Matias.

\* não chegou a ter contato com o réu (1) Cristiano Girão Matias ou com a ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, sendo certo que sempre foi atendida pela ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* conhece o réu (11) Alian Teixeira Galvão, o qual trabalhou por 10 ou 12 anos na Coca-Cola e, depois, passou a trabalhar como mestre de obras.

A testemunha Ana Patrícia Pereira da Conceição, quando ouvida em juízo, a fls. 1807, disse o seguinte.

\* teve um problema pessoal com o réu (2) Celso de Souza alusivo a um imóvel alugado para a sua mãe, do qual o referido réu determinou que ela se retirasse, o que acabou ocorrendo.

\* conheceu o réu (1) Cristiano Girão Matias em uma campanha política, para o qual prestou serviço, sem saber de seu envolvimento com a atividade miliciana.

A testemunha Rafael Bernardino Abud, quando ouvida em juízo, a fls. 1808, disse o seguinte.

\* ficou apurado que várias pessoas tinham imóveis alugados, cujos valores locatícios eram pagos diretamente na associação de moradores, para as rés (4) Halusks Almeida de Souza e (5) Neuza Maria Correa Barreiros, sendo certo que os locatários inadimplentes eram agredidos.

A testemunha Vinícius Figueiredo Chaves, quando ouvida em juízo, a fls. 1809, disse o seguinte.

\* participou de parte da investigação sobre a milícia da Gardênia Azul, a qual foi deflagrada por disque-denúncia e por denúncias anônimas.

\* foram deferidas interceptações telefônicas, sendo certo que havia 8 ou 9 policiais que trabalham nas escutas e nas transcrições.

\* chamou a atenção, durante a investigação, o fato de haver grande número de imóveis alugados na comunidade, com participação direta da associação de moradores na administração dos mesmos.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

A testemunha Gabriela Ventura Singulano, quando ouvida em juízo, a fls. 1975, afirmou o seguinte.

\* a ré (4) Haluska Almeida de Souza é sua comadre, sabendo a depoente que ela trabalhava para o réu (1) Cristiano Girão Matias, em uma imobiliária, providenciando aluguéis, fazendo recibos etc.

A testemunha Katia Regina Furtado Peixoto, quando ouvida em juízo, a fls. 1976, afirmou o seguinte.

\* trabalhava como recreadora na creche que havia dentro da associação de moradores, local em que conheceu a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, a qual gerenciava a creche.

\* A ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros trabalhava para a sociedade mesmo, para quem precisasse, buscando vaga em escola, cadeira de rodas, muletas etc.

A testemunha Ruy Sebastião de Souza Tavares, quando ouvida em juízo, a fls. 1977, afirmou o seguinte.

\* é amiga da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, a qual trabalha há muito tempo na associação de moradores.

\* sabe que o réu (1) Cristiano Girão Matias já trabalhou muito pela comunidade, organizando festas e ajudando as pessoas mais necessitadas.

A testemunha Márcia Assumpção Gonçalves, ouvida em juízo, a fls. 1978, afirmou o seguinte.

\* conheceu a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros em 1995, quando esta participava da creche que havia dentro da associação de moradores.

\* a associação de moradores mantinha-se porque eram feitos muitos almoços, havia doações e tinha um quadro de associados, eis que eram promovidos vários cursos.

A testemunha Alberto Luiz de Carvalho Silva, quando ouvida em juízo, a fls. 1979, afirmou o seguinte.

\* conhece o réu (11) Alian Teixeira Galvão desde criança e sempre o viu trabalhando.

A testemunha Fábio Carvalho França, ouvida em juízo, a fls. 1980, afirmou o seguinte.

\* sabe que o réu (11) Alian Teixeira Galvão trabalha com seu tio, fazendo construção na Gardênia Azul.

A testemunha Altivo Moreira de Pádua, ouvida em juízo, a fls. 1981, afirmou o seguinte.

\* Conhece a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros desde criança, sabendo que a mesma trabalhou por muitos anos na associação de moradores, inclusive administrando uma creche que beneficiava 126 crianças.

\* tem conhecimento que o réu (1) Cristiano Girão Matias fez muitas coisas em benefício dos moradores da Gardênia Azul.

\* nunca houve episódio em que milicianos tivessem obrigado alguém da associação de moradores a fazer alguma coisa.

O réu (2) Celso de Souza, quando interrogado em juízo, a fls. 1982, afirmou o seguinte.

\* tem conhecimento de que sempre existiu e ainda existe milícia na Gardênia Azul, mas nunca pertenceu à mesma.

A ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, quando interrogada em juízo, a fls. 1983, afirmou o seguinte.

\* não tem qualquer envolvimento com os fatos noticiados na denúncia, sendo certo que

pessoalmente nunca recebeu os aluguéis relativos aos imóveis do réu (1) Cristiano Girão Matias.

A ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal, quando interrogada em juízo, a fls. 1984, afirmou o seguinte.

\* apenas ajudou o seu irmão, ou seja, o réu (1) Cristiano Girão Matias, após a prisão do mesmo, passando a colocar seu nome nos contratos de locação, nada recebendo por isso.

A ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias, quando interrogada em juízo, a fls. 1985, afirmou o seguinte.

\* após a prisão de seu ex-marido, ou seja, o réu (1) Cristiano Girão Matias, colocou seu nome em alguns contratos para viabilizar as locações.

O réu (8) Fabio de Souza Salustiano, quando interrogado em juízo, a fls. 1986, afirmou o seguinte.

\* nem sabe por que razão está preso, já que nunca teve envolvimento com a milícia da Gardênia Azul.

O réu (1) Cristiano Girão Matias, quando interrogado em juízo, a fls. 2089, afirmou o seguinte.

\* não tem qualquer envolvimento com a milícia.

\* os imóveis aludidos na denúncia foram construídos com o fruto do esforço de trabalho honesto desempenhado pelo acusado.

A ré (4) Haluska Almeida de Souza, quando interrogada em juízo, a fls. 2090, afirmou o seguinte.

\* apenas recebia valores pagos por locatários do réu (1) Cristiano Girão Matias porque tinha sido contratada para isso e precisava trabalhar.

O réu (10) Robson Dias Delgado, quando interrogado em juízo, a fls. 2099, afirmou o seguinte.

\* desconhece a existência de milícia na Gardênia Azul, sendo certo que o depoente não tem qualquer envolvimento com os fatos criminosos descritos na denúncia.

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

Conforme consignado na análise da terceira preliminar - descabe repetir a fundamentação neste momento -, o crime em exame já foi tratado em outro processo, de modo que o caso é de inquestionável litispendência.

Por isso, especificamente quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPP, o feito deve ser extinto, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.



A prova trazida aos autos é grandiosa no que diz respeito às diversas locações operadas em imóveis do acusado, sendo certo que a documentação acima aludida muito bem evidencia o tema.

Inexiste qualquer dúvida - mínima que seja - quanto ao fato de o réu ser o líder máximo da milícia instalada na região da Gardênia Azul.

Neste sentido, a sentença proferida nos autos de nº 0081864-72.2011.8.19.0001, cuja cópia foi trazida a este feito, é categórica e foi confirmada em segunda instância - ainda não há notícia de trânsito em julgado.

Tal conclusão não decorre de antipatia deste Magistrado com relação ao réu - como foi cogitado em um dos diálogos interceptados nestes autos -, mas sim da análise técnica das provas trazidas aos autos.

Ao Magistrado honesto não é dado o direito de fechar os olhos diante das evidências processuais, de forma que, se fosse possível julgar o réu vinte vezes pelo crime de quadrilha armada, este Magistrado lançaria vinte sentenças condenatórias.

Mas é claro que a litispendência impede a ocorrência de tantos julgamentos pelo mesmo fato - o que, aliás, beneficiou o réu com relação ao crime de quadrilha armada.

Na verdade, a questão alusiva ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, é muito mais simples do que sugerem estes volumosos autos.

A matemática é simplória.

\* o réu lidera uma quadrilha armada que, notoriamente, explora serviços altamente rentáveis (taxas de segurança, transporte alternativo de passageiros, comércio de botijões de GLP, distribuição clandestina de sinal de televisão a cabo etc).

\* como decorrência de tal prática criminosa, o réu adquiriu e construiu diversos imóveis, os quais passaram a ser locados.

\* diante de tamanha evidência, cabia ao réu desfazer tal presunção, comprovando que todo o seu patrimônio tem origem lícita, o que evidentemente não ocorreu.

Portanto, o caso é de evidente condenação, mas existem questões importantes a serem destacadas.

A primeira questão importante é a seguinte.

Houve certo exagero acusatório na parte em que a denúncia afirma que o acusado praticou o crime em destaque por múltiplas vezes.

Ora, o tipo penal refere-se à conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores proveniente, direta ou indiretamente, de ilícito penal.

É certo que o réu alugou diversos imóveis para diversas pessoas, o que talvez tenha motivado o Ministério Público a acreditar que houve a prática do delito múltiplas vezes.

Entretanto, na ótica deste Magistrado, a dinâmica organizada pelo réu constitui um único ilícito penal, não se podendo multiplicar o número de crimes considerando o número de contratos de

locação, como fez o Parquet.

Se prevalecesse o entendimento ministerial, o caso seria de indagar a razão pela qual o número de crimes não deve considerar o número de imóveis alugados ou mesmo o número de pagamentos efetuados pelos locatários.

Veja-se que, nos casos em que a lavagem é feita através de operações financeiras, não se considera o número de saques ou transferências bancárias - é considerada a operação como um todo.

À luz de tal raciocínio, este Magistrado entende que, não obstante tenham sido locados vários imóveis para inúmeras pessoas, o caso é de crime único.

A segunda questão importante é a seguinte.

Como é de conhecimento geral, Lei 9613/98 sofreu significativa alteração através da Lei 12683/12, sendo certo que esta última entrou em vigor em 10 de julho de 2012, ou seja, após a celebração dos contratos de locação noticiados na denúncia.

Houve, em verdade, endurecimento legislativo, já que anteriormente era relacionado apenas um rol específico de crimes antecedentes, sendo certo que agora o legislador menciona a expressão infração penal - que se aplica a qualquer ilícito penal.

Mas tal peculiaridade não deve animar a Defesa.

Isso porque as normas vigentes à época em que foram celebrados os contratos locatícios são suficientes para incriminar a conduta do réu.

Veja-se que o antigo art. 1º, VII, da Lei 9613/98, tipificava a conduta quando se tratava de crime praticado por organização criminosa - que é justamente o caso em exame.

Neste aspecto, cabe registrar que, não obstante a polêmica doutrinária e também jurisprudencial que existe quanto ao tema, este Magistrado se posiciona aderindo à seguinte tese.

"(...) Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei 9613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1º da Lei 9034/95, com a redação dada pela Lei 10217/01, c/c o Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Decreto 5015, de 12 de março de 2004. Precedente (...)" (STJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, HC 77771, julgado em 30/05/08, DJ de 22/09/08)

Logo, mesmo aplicando as normas anteriores à Lei 12683/12, o caso é mesmo de condenação.

A terceira questão importante é a seguinte.

Diante do que foi acima exposto, é forçoso reconhecer que o caso provoca a incidência da norma do art. 383, caput, do CPP.

Não custa lembrar que a aludida emendatio libelli não importa em qualquer prejuízo à Defesa porque, desde que deflagrado o processo criminal, a atividade defensiva deve ser exercida considerando os fatos imputados ao réu, e não a sua tipificação.

Portanto, nada obsta que, neste momento processual, seja alterada a tipificação da conduta

imputada na denúncia, razão pela qual o réu deve ser condenado apenas pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98.

## RÉU (2) CELSO DE SOUZA

A denúncia indica que seu vulgo é Celso Black ou Negão.

O disque-denúncia nº 6747.2.2011, trazido a fls. 09/10, contém o seguinte teor.

"(...) Afirma que, na avenida citada, encontra-se "Celso", que é miliciano e vem ameaçando e extorquindo os moradores do local. Menciona que não adianta pedir auxílio ao DPO (Destacamento de Policiamento Ostensivo), pois os policiais (não identificados), lotados ali, são amigos dele (...)"

O disque-denúncia nº 4660.2.2011, trazido a fls. 16/17, contém o seguinte teor.

"(...) Relata que, na avenida citada, próximo da paróquia de Santa Luzia e de um centro social, com frequência, pode ser visto um grupo de milicianos reunidos, os quais são comandados pelo "Celso" e "Borgue" Disse que os citados costumam fazer cobranças por serviços prestados aos moradores e comerciantes locais. Solicita averiguações e providências (...)"

A denúncia anônima de fls. 22 contém o seguinte teor.

"(...) Doutor Delegado, estamos enviando fotos dos milicianos Celso e Borgue, que já estão com mandado de prisão e, mesmo assim, continuam aterrorizando a população, principalmente final de semana, já que não podemos contar com a polícia militar do bairro, já que prestam serviço para os milicianos da Gardênia, e Samantha Girão, onde parte do dinheiro que é extorquido dos moradores vai para as mãos de Samantha Girão, que desfila com carros de luxo, cobertura na Barra da Tijuca e é daí que vem o dinheiro para pagar o advogado de Cristiano Girão, Borgue e Celso (...)"

Veio a foto do réu (3) Marcello Borges Gonçalves a fls. 24/25, com a seguinte informação.

"(...) Este é o Borgue, chefe da milícia da Gardênia Azul, comparsa do Celso e milícia que é liderada por Samantha Girão, onde atuam de forma cruel e desumana (...)"

Veio a foto do réu (2) Celso de Souza a fls. 26/27, com a seguinte informação.

"(...) Este é o Celso. Miliciano, assassino, estuproador e comparsa do Borgue. Milícia que é liderada por Samantha Girão, mulher de Cristiano Girão, onde atuam de forma cruel e desumana com a comunidade (...)"

O disque-denúncia nº 3474.3.2011, trazido a fls. 33/34, contém o seguinte teor.

"(...) Na avenida citada, próximo ao ponto final do ônibus 636, os milicianos "Celso" e "Borgue" estão aterrorizando os moradores (não identificados), vendem o mesmo terreno para duas ou três pessoas (não identificadas) e não entregam o terreno que foi vendido. Eles têm mandados de prisão, pela Divisão de Homicídios da Barra da Tijuca (...)"

A denúncia anônima de fls. 36/38 contém o seguinte teor.

"(...) Há tempos vem acontecendo assassinatos covardes em Gardênia Azul, Jacarepaguá.Os

milicianos Celso e Borgue, que estão sendo falados no blog do Sr. Ricardo Gama, por seus crimes como roubo, assassinato, extorsão, espancamento e cobranças de modo geral (...)"

No registro de ocorrência de fls. 62/65, constam as declarações de Roberto dos Santos Luciano, o qual afirmou o seguinte.

"(...) que, aos 01/04/2011, aproximadamente às 20h, quando em seu estabelecimento comercial, situado na Avenida das Lagoas, nº 1989, Gardênia Azul, foi ameaçado de morte por um elemento conhecido como Celso Black; que Celso é miliciano e trabalha para Zeca, Girão e Wallace Robocop (os quais estão presos em Neves por liderarem a milícia que atua na localidade); (...) que então Celso Black, o qual "é o homem que está de frente agora no Gardênia", ou seja, aquele que controla a milícia, enquanto os líderes Zeca, Girão e Wallace Robocop estão presos, chegou na barraca já agredindo o declarante com empurrões (...)"

A denúncia anônima de fls. 95 contém o seguinte teor.

"(...) Venho pedir providência, que seja tomada contra este milicianos, sou morador da Gardênia Azul, sou obrigado a pagar taxas as governo paralelo. (...) Borne é muito rico, filho de bicheiro, mora em uma mansão no Recreio dos Bandeirantes, andam de carro Hilux e outros luxuosos, anda sempre armado e com sacos de dinheiro. Celso é o braço direito de Cristiano Girão e comparsa de Borne, tem vários imóveis na Gardênia Azul, cujos estão todos no nome de sua família (...)"

A denúncia anônima de fls. 110 contém o seguinte teor.

"(...) Para vender seus serviços de segurança, milicianos que atuam na Gardênia Azul, Jacarepaguá, Borne e Celso e outros, promovem assaltos, ataques em estabelecimentos comerciais. A milícia cobra aos moradores taxas, como TV a cabo (gatonet), mototáxis, kombis, comércios, gás etc. Outro ramo lucrativo é o crédito pessoal, com a vantagem de baixo risco de inadimplência (atraso significa morte) (...)"

O disque-denúncia nº 4519.8.2011, trazido a fls. 124, contém o seguinte teor.

"(...) Na avenida citada, localiza-se um centro social onde funciona um escritório de agiotagem, tendo como funcionária "Neuza", cujos proprietários são os milicianos "Borne", que é filho de um contraventor, e seu amigo "Celso" (...)"

Ao prestar declarações em sede policial a fls. 253/254, o réu (10) Robson Dias Delgado afirmou o seguinte.

"(...) que o declarante afirma conhecer Celso de Souza; que Celso era braço direito de Cristiano Girão (...)"

Ao depor na delegacia de polícia, a fls. 259/260, a testemunha Ana Patrícia Pereira da Conceição disse o seguinte.

"(...) que, ao chegar à sua antiga residência, lá estavam Celso de Souza e outro elemento que acredita que se chame Luiz, vulgo Sergipe; que viu quando Celso de Souza tentava abrir sua porta; que Celso disse que havia comprado o imóvel e estava lá para botar a declarante para fora, juntamente com suas roupas; que Celso disse que ficaria de calcinha se não colocasse a declarante para fora de casa; (...) que Cristiano Girão já estava preso nessa época, tendo Celso assumido seu lugar; (...) que sabe que Celso já fez coisas piores com outras pessoas; que Celso, quando expulsava pessoas de dentro das casas estava sempre na companhia de Rolamento; que já viu Celso queimar os móveis de outras pessoas, para retirá-las de sua residência; que já viu

Celso armado por diversas vezes dentro da comunidade; (...) que sabe que o nacional conhecido como Gerard, que trabalhava no antiquário do pai de Samantha, foi morto por Celso e Rolamento, por este ser homossexual e por supostamente ter furtado algo no antiquário; que, mostrada a foto de Fabio Salustiano, esta o reconhece como sendo Rolamento; que sabe que Rolamento é um homem de temperamento violento e que este é o responsável por executar pessoas na localidade; que já viu por diversas vezes Rolamento armado; que sabe que Celso é o braço direito de Girão e que, quando alguém tinha que levar uma bronca ou uma surra, Celso é que era encarregado (...)"

A folha de antecedentes criminais do réu (2) Celso de Souza veio a fls. 819/826, 891/899 e 2170/2179, constando as seguintes anotações: (1) processo nº 2008.203.018388-4: arquivado; (2) processo nº 0009238-94.2012.8.19.0203: absolvido, com trânsito em julgado em 04/09/12; (3) processo nº 0047755-08.2011.8.19.0203: em curso; (4) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este; (5) processo nº 0005404-20.2011.8.19.0203: extinta a punibilidade; (6) processo nº 004668-36.8.19.0203: arquivado.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

O réu (2) Celso de Souza, quando interrogado em juízo, a fls. 1982, afirmou o seguinte.

\* tem conhecimento de que sempre existiu e ainda existe milícia na Gardênia Azul, mas nunca pertenceu à mesma.

Na informação do 2º apenso, a fls. 10, consta o seguinte comentário.



"(...) Celso X VM: Celso comenta com VM que mataram um "moleque" às 14:00 enforcado, pois na Gardênia está cheio de bandidos, ainda comenta que pegaram o cara que se fantasia de "Xuxa" e bateram nele, afirmando ser o tarado; VM diz que tem que pegar esses caras e matar (...)"

Na informação do 2º apenso, a fls. 14, consta o seguinte comentário.

"(...) VM liga para Celso para avisar da movimentação da polícia civil na favela, Celso diz estar de moto, pois é mais fácil fugir (...)"

Na informação do 2º apenso, a fls. 44, consta o seguinte comentário.

"(...) Celso X VF: VF liga para Celso para oferecer um "serviço" para resolver os seus problemas e montar uma "viatura" da 22ª DP, que o policial civil teria uma viatura à disposição para montar uma suposta "milícia" (...)"

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

Diante de toda a prova acima aludida, na avaliação deste Magistrado, inexistem qualquer dúvida - mínima que seja - quanto ao fato de o réu integrar a milícia instalada na Gardênia Azul

Não custa lembrar que tal convicção decorre:

- \* das denúncias anônimas feitas contra o réu.
- \* da prova oral colhida em sede policial.
- \* da prova oral colhida em juízo.
- \* das interceptações telefônicas.

Portanto, ignorar o evidente envolvimento do acusado com as práticas milicianas representaria verdadeiro absurdo processual.

E tem mais.

O réu não é apenas um miliciano com atuação medíocre.

O acusado tem lugar destacado na organização criminosa, sendo apontado como braço direito ou assessor direto de ninguém menos do que o líder máximo da organização, ou seja, do réu (1) Cristiano Girão Matias.

Veja-se que a prisão do réu (1) Cristiano Girão Matias acabou dando lugar a novas lideranças e, dentre os criminosos promovidos - sem qualquer sombra de dúvida -, se encontra o réu agora em julgamento.

Por isso, o caso é de inquestionável condenação.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o

seguinte.

Neste aspecto, a prova é frágil.

Não se pode condenar o réu por simples presunção de que, sendo o braço direito ou o assessor direto do réu (1) Cristiano Girão Matias, ele necessariamente atue na locação dos imóveis.

Não há nada de concreto neste sentido.

Veja-se que este Magistrado fez exame minucioso das provas trazidas aos autos - a extensão desta sentença comprova tal afirmação -, mas honestamente não encontrou prova suficiente para condenar o réu também pelo crime em análise.

Registre-se que as alegações finais ministeriais, na avaliação deste Magistrado, também não foram suficientes para evidenciar tal prática criminosa.

Por isso, neste ponto, o caso é de absolvição.

#### RÉ (4) HALUSKA ALMEIDA DE SOUZA

A denúncia não lhe atribui qualquer vulgo.

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 58, a testemunha Fábio José David de Oliveira disse o seguinte.

"(...) que reside no local acima citado há cerca de dois anos; que o imóvel foi locado de seu proprietário Cristiano Girão, miliciano e vereador que se encontra preso; que a responsável pelos imóveis de Cristiano Girão é a senhora Haluska Almeida de Sousa; que ontem, por volta de 21h, o filho do declarante estava jogando bola no pátio, quando Haluska, passando pelo local, pegou a bola, levando-a consigo; que, ao tomar conhecimento do que ocorrera, o declarante procurou Haluska e pediu a bola de volta, tendo a mesma dito que a bola estava no centro social e que o declarante deveria ir lá procurar; que, logo após, um dos funcionários do centro social, de nome Paulo Henrique Rocha Vieira, procurou o declarante perguntando o que havia acontecido e, enquanto o declarante conversava com Paulo, Haluska passou a proferir as seguintes ofensas: "não dá ideia não, Paulo, manda ele se fuder"; que Haluska ligou para a PM, a qual se fez presente com uma viatura e o PM Miranda, o qual, após fazer algumas anotações sobre o declarante, disse "vigia", tendo o declarante entendido essa palavra como ameaça; que ontem, após resolver alguns problemas particulares, o declarante retornou à sua residência, quando foi informado por sua mulher de que algumas pessoas, entre elas os milicianos Xuxa, Rolamento e policiais militares, estiveram em sua residência procurando pelo declarante; (...) que toda essa confusão foi orquestrada pela mulher de Girão, de nome Samanta (...)"

Ao prestar declarações em sede policial, a testemunha Luvanor Elim de Souza, a fls. 194/195, disse o seguinte.

"(...) que, inquirido acerca dos fatos, disse que reside na Avenida Canal do Anil, nº 2, ap. 302; que, inquirido acerca da propriedade do imóvel onde reside, disse não ter lido o contrato de locação, mas que paga seus aluguéis na Associação de Moradores para a sra. Haluska (...)"

Ao depor em sede policial a fls. 216/217, a testemunha Robson Gomez Martinez afirmou o seguinte.

"(...) que, inquirido acerca dos fatos, disse que é inquilino da sra. Roselaine Castro Girão Vidal, em apartamento residencial localizado na rua Acapurana, nº 225, ap. 106; que paga aluguel mensal de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais); que o aluguel é pago diretamente na Associação de Moradores do Gardênia para a sra. Haluska (...)"

A testemunha José Adriano da Silva Gomes, quando ouvida em juízo, a fls. 1801, disse o seguinte.

\* alugou um imóvel na Gardênia Azul, contatando o Centro Social e, em especial, a ré (4) Haluska Almeida de Souza, sendo certo que não lhe foi informado quem é o proprietário do aludido imóvel.

\* efetuava regularmente o pagamento do aluguel diretamente para a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Luciana Ferreira Soares, quando ouvida em juízo, a fls. 1802, disse o seguinte.

\* alugou um imóvel na Gardênia Azul, cujo dono desconhece, sendo certo que negociou o aluguel com a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* pagava os aluguéis diretamente à ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Jeferson José Barbosa de Lima, ouvido em juízo, a fls. 1803, disse o seguinte.

\* alugou um imóvel na Gardênia Azul, no local em que residem atualmente sua mãe e sua irmã, sendo certo que negociou o aluguel no Centro Comunitário, diretamente com a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* embora conste no contrato de aluguel o nome do proprietário do imóvel locado, o depoente sequer se lembra do seu nome, sendo certo que não teve contato com o mesmo.

A testemunha Maria Elizabeth de Andrade Silveira, quando ouvida em juízo, a fls. 1804, disse o seguinte.

\* mora em imóvel alugado na Gardênia Azul, sendo que, embora conste no contrato locatício o nome Girão, jamais teve contato com o mesmo.

\* os aluguéis são pagos no Centro Social, sendo certo que os contatos são feitos com a ré (4) Haluska Almeida de Souza ou com a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros.

A testemunha Cleonice Gomes Ferreira, quando ouvida em juízo, a fls. 1805, disse o seguinte.

\* aluga um imóvel há anos na Gardênia Azul, o qual tem como proprietária a ré (6) Roselaine Castro Girão Vida, sendo certo que os valores são pagos à aludida proprietária ou a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Monique Regina Soares Pentegna, quando ouvida em juízo, a fls. 1806, disse o seguinte.

\* aluga imóvel situado na Gardênia Azul, sendo certo que, embora no contrato conste como proprietária a ré (7) Samantha Mirada dos Santos Girão Mathias, até onde sabe, o imóvel pertence ao réu (1) Cristiano Girão Matias.

\* não chegou a ter contato com o réu (1) Cristiano Girão Matias ou com a ré (7) Samantha

Miranda dos Santos Girão Mathias, sendo certo que sempre foi atendida pela ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* conhece o réu (11) Alian Teixeira Galvão, o qual trabalhou por 10 ou 12 anos na Coca-Cola e, depois, passou a trabalhar como mestre de obras.

A testemunha Rafael Bernardino Abud, quando ouvida em juízo, a fls. 1808, disse o seguinte.

\* ficou apurado que várias pessoas tinham imóveis alugados, cujos valores locatícios eram pagos diretamente na associação de moradores, para as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (5) Neuza Maria Correa Barreiros, sendo certo que os locatários inadimplentes eram agredidos.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

A testemunha Gabriela Ventura Singulano, quando ouvida em juízo, a fls. 1975, afirmou o seguinte.

\* a ré (4) Haluska Almeida de Souza é sua comadre, sabendo a depoente que ela trabalhava para o réu (1) Cristiano Girão Matias, em uma imobiliária, providenciando aluguéis, fazendo recibos etc.

A ré (4) Haluska Almeida de Souza, quando interrogada em juízo, a fls. 2090, afirmou o seguinte.

\* apenas recebia valores pagos por locatários do réu (1) Cristiano Girão Matias porque tinha

sido contratada para isso e precisava trabalhar.

Na informação do 3º apenso, a fls. 7, consta o seguinte comentário.

"(...) Haluska X VM: Homem liga para reclamar sobre vazamentos em seu imóvel (alugado). Haluska diz que mandará o "Chico" resolver, mas menciona que, na hora que o "locatário" quiser, poderá mudar para outro (o que indica que tem vários (...))"

Na informação do 2º apenso, a fls. 8, consta o seguinte comentário.

"(...) Haluska X Gustavo: Gustavo diz que o pagamento de Haluska será depositado amanhã; Haluska diz que precisa conversar com Gustavo, pois os moradores estão deixando o portão aberto (...)"

Na informação do 2º apenso, a fls. 9, consta o seguinte comentário.

"(...) Haluska X VM: Haluska orienta um "funcionário" para reparar um vazamento em um dos imóveis por ela locados (...)"

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

A prova trazida aos autos é frágil.

Isso porque inexistente notícia concreta de que a ré tenha envolvimento com as práticas costumeiras de milicianos, sendo certo que apenas ficou revelado o seu envolvimento com a locação dos imóveis do réu (1) Cristiano Girão Matias - o que será explorado abaixo.

Veja-se que a denúncia afirma que a ré faz da associação de moradores existente na Gardênia Azul verdadeiro escritório do crime, local em que recebem dos moradores e comerciantes o pagamento de aluguéis, taxas de segurança, taxas de permissão para funcionamento de comércios, taxas pela venda de imóveis etc.

Mas a extensão de tal atividade não restou comprovada, de modo que é exagerada a conclusão no sentido de que a acusada atue como se miliciano fosse.

A ré administra os imóveis aludidos na denúncia?

Sim.

Mas há prova de que ela também receba as taxas de segurança, taxas de permissão para funcionamento de comércios, taxas pela venda de imóveis etc?

Na ótica deste Magistrado, a resposta é negativa.

Então, especificamente quanto ao crime de quadrilha armada, a insuficiência probatória impede a condenação da denunciada.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o



seguinte.

Aqui, tem lugar a condenação.

É que a prova oral colhida em sede policial, a prova oral produzida em juízo e as interceptações telefônicas revelam - sem deixar qualquer dúvida - que a ré administrava os imóveis do réu (1) Cristiano Girão Matias.

E não se pode ser ingênuo a ponto de concluir que a ré desconhecia a forma como o réu (1) Cristiano Girão Matias conseguiu adquirir e construir tais imóveis.

Até porque a acusada conhece o réu (1) Cristiano Girão Matias de longa data, o que certamente lhe inspirou a confiança necessária para deixar que ela administrasse os imóveis.

Cabe salientar que, também com relação à acusada agora em julgamento, têm lugar as observações feitas por oportunidade da fundamentação da condenação do réu (1) Cristiano Girão Matias pela prática do crime de lavagem.

Dessa forma, ratificam-se agora as questões importantes destacadas naquela oportunidade alusiva ao réu (1) Cristiano Girão Matias, as quais são igualmente aplicáveis à ré.

É dessa forma que se conclui que a ré deve ser condenada apenas pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98.

#### RÉ (5) NEUZA MARIA CORREA BARREIROS

A denúncia não lhe atribui qualquer vulgo.

A folha de antecedentes criminais do réu (5) Neuza Maria Correa Barreiros veio a fls. 834/837, 903/906 e 2188/2191, constando a seguinte anotação: (1) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este.

A testemunha Maria Elizabeth de Andrade Silveira, quando ouvida em juízo, a fls. 1804, disse o seguinte.

\* mora em imóvel alugado na Gardênia Azul, sendo que, embora conste no contrato locatício o nome Girão, jamais teve contato com o mesmo.

\* os aluguéis são pagos no Centro Social, sendo certo que os contatos são feitos com a ré (4) Haluska Almeida de Souza ou com a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros.

A testemunha Rafael Bernardino Abud, quando ouvida em juízo, a fls. 1808, disse o seguinte.

\* ficou apurado que várias pessoas tinham imóveis alugados, cujos valores locatícios eram pagos diretamente na associação de moradores, para as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (5) Neuza Maria Correa Barreiros, sendo certo que os locatários inadimplentes eram agredidos.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.



\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

A testemunha Katia Regina Furtado Peixoto, quando ouvida em juízo, a fls. 1976, afirmou o seguinte.

\* trabalhava como recreadora na creche que havia dentro da associação de moradores, local em que conheceu a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, a qual gerenciava a creche.

\* A ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros trabalhava para a sociedade mesmo, para quem precisasse, buscando vaga em escola, cadeira de rodas, muletas etc.

A testemunha Ruy Sebastião de Souza Tavares, quando ouvida em juízo, a fls. 1977, afirmou o seguinte.

\* é amiga da ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, a qual trabalha há muito tempo na associação de moradores.

\* sabe que o réu (1) Cristiano Girão Matias já trabalhou muito pela comunidade, organizando festas e ajudando as pessoas mais necessitadas.

A testemunha Márcia Assumpção Gonçalves, ouvida em juízo, a fls. 1978, afirmou o seguinte.

\* conheceu a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros em 1995, quando esta participava da creche que havia dentro da associação de moradores.

\* a associação de moradores mantinha-se porque eram feitos muitos almoços, havia doações e tinha um quadro de associados, eis que eram promovidos vários cursos.

A testemunha Altivo Moreira de Pádua, ouvida em juízo, a fls. 1981, afirmou o seguinte.

\* Conhece a ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros desde criança, sabendo que a mesma trabalhou por muitos anos na associação de moradores, inclusive administrando uma creche que beneficiava 126 crianças.

\* tem conhecimento que o réu (1) Cristiano Girão Matias fez muitas coisas em benefício dos moradores da Gardênia Azul.

\* nunca houve episódio em que milicianos tivessem obrigado alguém da associação de moradores a fazer alguma coisa.

A ré (5) Neuza Maria Correa Barreiros, quando interrogada em juízo, a fls. 1983, afirmou o seguinte.

\* não tem qualquer envolvimento com os fatos noticiados na denúncia, sendo certo que pessoalmente nunca recebeu os aluguéis relativos aos imóveis do réu (1) Cristiano Girão Matias.

Na informação do 7º apenso, a fls. 3, consta o seguinte comentário.

"(...) Neuza X VM: Homem não identificado pergunta se Neuza tem alguma resposta sobre o "patrão" (provavelmente Cristiano Girão). Neuza diz que não. Menciona que "entraram" com "HC" (habeas corpus), mas que foi negado. Fala que precisam esperar a boa vontade do Juiz, mas que ele não vai muito com a cara "dele" (Cristiano Girão) (...)"

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

A prova trazida aos autos é frágil.

Isso porque inexistente notícia concreta de que a ré tenha envolvimento com as práticas costumeiras de milicianos, de modo que a sua condenação seria medida exagerada.

Veja-se que a denúncia afirma que a ré faz da associação de moradores existente na Gardênia Azul verdadeiro escritório do crime, local em que recebem dos moradores e comerciantes o pagamento de aluguéis, taxas de segurança, taxas de permissão para funcionamento de comércios, taxas pela venda de imóveis etc.

Mas não há prova neste sentido.

Na concepção deste Magistrado, nos casos de processos volumosos e com grande número de réus, é preciso ser cauteloso para que não se faça verdadeiro pacote absolutório ou condenatório.

É necessário individualizar a situação de cada réu.

E tal individualização é que traz a conclusão no sentido de que a acusação não logrou êxito em sua missão probatória no que tange à ré, de modo que se impõe a sua absolvição.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.

O caso também é de absolvição.

Veja-se que, desde a deflagração do processo criminal, a denúncia busca equiparar a situação da ré com a situação da acusada (4) Haluska Almeida de Souza.

Mas não cabe tal equiparação.

Isso porque, com relação à ré agora em julgamento, não vieram tantos elementos probatórios como vieram com relação à ré (4) Haluska Almeida de Souza.

É possível que a acusada tenha recebido numa ou noutra oportunidade os valores de aluguéis devidos ao réu (1) Cristiano Girão Matias.

Mas não há prova, por exemplo, de que lhe cabia administrá-los, cobrar os valores atrasados, providenciar os reparos devidos etc - como ocorreu com relação à ré (4) Haluska Almeida de Souza.

Por isso, também com relação ao crime de lavagem, o caso impõe a absolvição da ré.

#### RÉ (6) ROSELAINÉ CASTRO GIRÃO VIDA

A denúncia indica que seu vulgo é Rose.

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 128/129, a testemunha Fabio dos Santos Pereira afirmou o seguinte.

"(...) que a mulher chamava o indivíduo em questão pela alcunha de "Beto"; que havia também outra moto, com um indivíduo de cor negra, tipo físico barrigudo, com cabelos escuros; que pôde perceber que ambos estavam armados; que ambos desceram de suas motos e começaram a agredi-lo violentamente; que, após ser agredido, o indivíduo de cor negra, cujo nome não sabe, voltou com outro indivíduo, de nome Robson, vulgo Índio, sendo este conhecido pelo declarante; que Índio também estava armado e também agrediu fisicamente o declarante; que todos os agressores são participantes da milícia que atua em Gardênia Azul, com consentimento de Cristiano Girão, líder máximo da organização que, em que pese estar preso, mantém no comando das atividades; (...) que sabe que a irmã de Girão, de prenome Rose, é a pessoa responsável por, durante as visitas realizadas ao irmão, levar informações referentes ao andamento dos "negócios" do grupo; que Rose, após ouvir o irmão, repassa as ordens aos demais membros do grupo; que, no que diz respeito à estrutura da organização, tem a esclarecer que a liderança local cabe a um indivíduo de nome Celso, o qual não conhece pessoalmente; que sabe também que o grupo é integrado por outros indivíduos, podendo citar, entre eles, Alian e Gilberto; (...) que, mostrada a foto de Marcello Borges Gonçalves, reconhece-o como sendo o indivíduo que o agredira no dia anterior, a quem a mulher se referiu, naquela ocasião, pela alcunha de "Beto"; que pode dizer que "Beto", isto é, Marcello Borges Gonçalves, também é tido como um dos líderes da milícia da Gardênia Azul; (...) que, mostrada a foto de Robson Dias Delgado, não tem dúvida afirmar que se trata do indivíduo que também o agrediu, conhecido pela alcunha de "Índio"; que Robson também integra a milícia, sendo conhecido na comunidade como "Matador da Gardênia" (...)"

O contrato de locação de fls. 212/212v registra as seguintes informações.

\* imóvel: situado na rua Acapori, nº 198, loja 2, Gardênia Azul.

- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Emerson da Silva Moreira.
- \* valor do aluguel: R\$ 1000,00.
- \* prazo de locação de 14/05/11 até 14/05/14.

O contrato de locação de fls. 215/215v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapori, nº 198, loja 6, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Adriana de Souza.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 16/05/11 até 16/05/14.

O contrato de locação de fls. 218/219 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapurana, nº 225, ap. 106, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Robson Gomes Martinez.
- \* valor do aluguel: R\$ 680,00.
- \* prazo de locação de 09/09/11 até 09/09/12.

Ao prestar suas declarações em sede policial a fls. 425/426, a ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal disse o seguinte.

"(...) que neste ato se faz acompanhada do Dr. Cylo Maciel Gonçalves, OAB/RJ 43522, tel. 2427-6432, com escritório na av. Isabel Domingues, nº 38, loja "A", Gardênia; (...) que a declarante informa que, apesar de constar como proprietária em diversos contratos de locação, na verdade, o proprietário é Cristiano Girão; que o mesmo ocorre com os imóveis onde consta nos contratos de locação o nome de Samantha Miranda dos Santos, esposa de Cristiano Girão; que passou a figurar como locadora/proprietária dos imóveis em razão da prisão de seu irmão; que, segundo informado por Girão, os imóveis possuem registros nos respectivos cartórios; que, juntamente com a declarante, o responsável pela cobrança se chama Paulo Henrique; que Paulo Henrique trabalha na associação; que no interior da associação de moradores existe uma sala cedida à declarante, para recebimento de aluguéis, no 2º andar; que o pagamento é recebido, preferencialmente, em dinheiro; (...) que a arrecadação mensal é de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...)"

O contrato de locação de fls. 441/443 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 102, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Cleber Florentino Rocha.
- \* valor do aluguel: R\$ 600,00.
- \* prazo de locação de 10/11/11 até 10/11/14.

O contrato de locação de fls. 448/449 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 103, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Marcia Pereira Silva.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 28/01/10 até 28/01/11.

O contrato de locação de fls. 457/458 registra as seguintes informações.



- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 104, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Christiene Tainah Ribeiro Lopes.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 02/02/11 até 02/02/12.

O contrato de locação de fls. 488/488v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 202, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: Jeferson José Barbosa Lima.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 24/06/11 até 24/06/12

O contrato de locação de fls. 498/499 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 204, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Luciana Ferreira Soares.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 30/01/11 até 30/01/12.

O contrato de locação de fls. 505/506 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 205, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatária: Maria do Socorro de Souza.
- \* valor do aluguel: R\$ 550,00.
- \* prazo de locação de 12/02/11 até 12/02/12.

O contrato de locação de fls. 514/514v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 755, loja 1, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Roselaine Castro Girão Vidal.
- \* locatário: José Adriano da Silva Gomes.
- \* valor do aluguel: R\$ 1000,00.
- \* prazo de locação de 01/11/11 até 01/11/14.

As informações trazidas a fls. 617/630 noticiam que o réu (1) Cristiano Girão Matias, no período de 31/01/12 até 01/07/12, recebeu as seguintes visitas na Penitenciária Lemos de Brito.

\* Roselaine Castro Girão Vidal (irmã): 03, 10, 13 e 24 de fevereiro; 02, 09, 13, 16, 19, 23, 25 e 30 de março; 02, 06, 09, 16, 20 e 27 de abril; 09, 11, 14 e 18 de maio; 01, 04, 11, 15 e 22 de junho.

\* Sueli Castro Matias (mãe): 03 e 06 de fevereiro; 05 de março; 20 de abril; 11 de maio; 01, 04 e 22 de junho.

\* Samantha Miranda dos Santos Girão Matias: 02 de março; 27 de abril; 14 de maio; 15 de junho.

\* Karla Lane Barros Moutinho: 10 de fevereiro.

A folha de antecedentes criminais da ré (6) Roselaine Castro Girão Vida veio a fls. 838/841,

886/890 e 2192/2197, constando as seguintes anotações: (1) inquérito policial nº 6425/11: sem resultado; (2) processo nº 27367-84.2011.8.19.0203: este.

A testemunha Cleonice Gomes Ferreira, quando ouvida em juízo, a fls. 1805, disse o seguinte.

\* aluga um imóvel há anos na Gardênia Azul, o qual tem como proprietária a ré (6) Roselaine Castro Girão Vida, sendo certo que os valores são pagos à aludida proprietária ou a ré (4) Haluska Almeida de Souza.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

A ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal, quando interrogada em juízo, a fls. 1984, afirmou o seguinte.

\* apenas ajudou o seu irmão, ou seja, o réu (1) Cristiano Girão Matias, após a prisão do mesmo, passando a colocar seu nome nos contratos de locação, nada recebendo por isso.

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

O caso é de absolvição.

É que inexistente notícia concreta de que a ré tenha envolvimento com as práticas costumeiras de milicianos, sendo certo que apenas ficou revelado o seu envolvimento com a locação dos imóveis do réu (1) Cristiano Girão Matias - alguns contratos de locação têm o seu nome.

Não se pode esquecer que a ré é irmã do réu (1) Cristiano Girão Matias, de modo que é mais do que natural que mantenha contato com o réu - inclusive no período de sua prisão.

Mas daí não se pode concluir que ela aderiria a todas as práticas criminosas de seu irmão.

Então, especificamente quanto ao crime de quadrilha armada, a insuficiência probatória impede a condenação da denunciada.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.

Aqui, tem lugar a condenação.

É que, sendo irmã do réu (1) Cristiano Girão Matias, é óbvio que a acusada tinha conhecimento de suas condutas criminosas.

E, por consequência, a ré sabia que os imóveis indicados na denúncia foram adquiridos ou construídos com o dinheiro de origem criminosa.

Ainda assim, a acusada concordou em subscrever alguns contratos de locação, aderindo à lavagem, sem que se possa absolvê-la com o argumento de que agiu apenas como boa irmã.

Em síntese, a ré sabia que os imóveis foram adquiridos ou construídos com o dinheiro de origem criminosa e a ré concordou em subscrever os contratos de locação.

Portanto, ainda que o status de irmã do líder máximo da milícia da Gardênia Azul possa ter influenciado a sua decisão, a verdade é que a ré participou da lavagem por que quis - não há qualquer informação nos autos noutro sentido.

Por isso, tem lugar a resposta penal respectiva.

Cabe salientar que, também com relação à acusada agora em julgamento, têm lugar as observações feitas por oportunidade da fundamentação da condenação do réu (1) Cristiano Girão Matias pela prática do crime de lavagem.

Dessa forma, ratificam-se agora as questões importantes destacadas naquela oportunidade alusiva ao réu (1) Cristiano Girão Matias, as quais são igualmente aplicáveis à ré.

É dessa forma que se conclui que a ré deve ser condenada apenas pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98.

RÉ (7) SAMANTHA MIRANDA DOS SANTOS GIRÃO

A denúncia não lhe atribui qualquer vulgo.

A denúncia anônima de fls. 22 contém o seguinte teor.

"(...) Doutor Delegado, estamos enviando fotos dos milicianos Celso e Borgue, que já estão com mandado de prisão e, mesmo assim, continuam aterrorizando a população, principalmente final de semana, já que não podemos contar com a polícia militar do bairro, já que prestam serviço para os milicianos da Gardênia, e Samantha Girão, onde parte do dinheiro que é extorquido dos moradores vai para as mãos de Samantha Girão, que desfila com carros de luxo, cobertura na Barra da Tijuca e é daí que vem o dinheiro para pagar o advogado de Cristiano Girão, Borgue e Celso (...)"

Veio a foto do réu (3) Marcello Borges Gonçalves a fls. 24/25, com a seguinte informação.

"(...) Este é o Borgue, chefe da milícia da Gardênia Azul, comparsa do Celso e milícia que é liderada por Samantha Girão, onde atuam de forma cruel e desumana (...)"

Veio a foto do réu (2) Celso de Souza a fls. 26/27, com a seguinte informação.

"(...) Este é o Celso. Miliciano, assassino, estuprador e comparsa do Borgue. Milícia que é liderada por Samantha Girão, mulher de Cristiano Girão, onde atuam de forma cruel e desumana com a comunidade (...)"

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 58, a testemunha Fábio José David de Oliveira disse o seguinte.

"(...) que reside no local acima citado há cerca de dois anos; que o imóvel foi local de seu proprietário Cristiano Girão, miliciano e vereador que se encontra preso; que a responsável pelos imóveis de Cristiano Girão é a senhora Haluska Almeida de Sousa; que ontem, por volta de 21h, o filho do declarante estava jogando bola no pátio, quando Haluska, passando pelo local, pegou a bola, levando-a consigo; que, ao tomar conhecimento do que ocorrera, o declarante procurou Haluska e pediu a bola de volta, tendo a mesma dito que a bola estava no centro social e que o declarante deveria ir lá procurar; que, logo após, um dos funcionários do centro social, de nome Paulo Henrique Rocha Vieira, procurou o declarante perguntando o que havia acontecido e, enquanto o declarante conversava com Paulo, Haluska passou a proferir as seguintes ofensas: "não dá ideia não, Paulo, manda ele se fuder"; que Haluska ligou para a PM, a qual se fez presente com uma viatura e o PM Miranda, o qual, após fazer algumas anotações sobre o declarante, disse "vigia", tendo o declarante entendido essa palavra como ameaça; que ontem, após resolver alguns problemas particulares, o declarante retornou à sua residência, quando foi informado por sua mulher de que algumas pessoas, entre elas os milicianos Xuxa, Rolamento e policiais militares, estiveram em sua residência procurando pelo declarante; (...) que toda essa confusão foi orquestrada pela mulher de Girão, de nome Samanta (...)"

O contrato de locação de fls. 176/177 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na rua Acapurana, nº 225, loja 1, Gardênia Azul.
- \* proprietário: Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.
- \* locatária: Monique Regina Soares Pestagna.
- \* valor do alugue: R\$ 1500,00.
- \* prazo de locação de 17/09/13 até 17/09/13,

Ao prestar suas declarações em sede policial a fls. 425/426, a ré (6) Roselaine Castro Girão Vidal disse o seguinte.

"(...) que neste ato se faz acompanhada do Dr. Cylo Maciel Gonçalves, OAB/RJ 43522, tel. 2427-6432, com escritório na av. Isabel Domingues, nº 38, loja "A", Gardênia; (...) que a declarante

informa que, apesar de constar como proprietária em diversos contratos de locação, na verdade, o proprietário é Cristiano Girão; que o mesmo ocorre com os imóveis onde consta nos contratos de locação o nome de Samantha Miranda dos Santos, esposa de Cristiano Girão; que passou a figurar como locadora/proprietária dos imóveis em razão da prisão de seu irmão; que, segundo informado por Girão, os imóveis possuem registros nos respectivos cartórios; que, juntamente com a declarante, o responsável pela cobrança se chama Paulo Henrique; que Paulo Henrique trabalha na associação; que no interior da associação de moradores existe uma sala cedida à declarante, para recebimento de aluguéis, no 2º andar; que o pagamento é recebido, preferencialmente, em dinheiro; (...) que a arrecadação mensal é de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...)"

O contrato de locação de fls. 483/484 registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, casa 201, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.
- \* locatário: Wolnei dos Santos Salvador.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 08/10/10 até 08/10/11

O contrato de locação de fls. 494/494v registra as seguintes informações.

- \* imóvel: situado na avenida das Lagoas, nº 06, ap. 203, Gardênia Azul.
- \* proprietária: Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.
- \* locatária: Eleila Ferreira Ramos.
- \* valor do aluguel: R\$ 500,00.
- \* prazo de locação de 03/05/10 até 03/05/11.

As informações trazidas a fls. 617/630 noticiam que o réu (1) Cristiano Girão Matias, no período de 31/01/12 até 01/07/12, recebeu as seguintes visitas na Penitenciária Lemos de Brito.

- \* Roselaine Castro Girão Vidal (irmã): 03, 10, 13 e 24 de fevereiro; 02, 09, 13, 16, 19, 23, 25 e 30 de março; 02, 06, 09, 16, 20 e 27 de abril; 09, 11, 14 e 18 de maio; 01, 04, 11, 15 e 22 de junho.
- \* Sueli Castro Matias (mãe): 03 e 06 de fevereiro; 05 de março; 20 de abril; 11 de maio; 01, 04 e 22 de junho.
- \* Samantha Miranda dos Santos Girão Matias: 02 de março; 27 de abril; 14 de maio; 15 de junho.
- \* Karla Lane Barros Moutinho: 10 de fevereiro.

A folha de antecedentes criminais da ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias veio a fls. 842/845, 868/872 e 2198/2203, constando as seguintes anotações: (1) processo nº 0081864-72.2010.8.19.0001: em curso; (2) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este.

A testemunha Monique Regina Soares Pentegna, quando ouvida em juízo, a fls. 1806, disse o seguinte.

- \* aluga imóvel situado na Gardênia Azul, sendo certo que, embora no contrato conste como proprietária a ré (7) Samantha Mirada dos Santos Girão Mathias, até onde sabe, o imóvel pertence ao réu (1) Cristiano Girão Matias.
- \* não chegou a ter contato com o réu (1) Cristiano Girão Matias ou com a ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, sendo certo que sempre foi atendida pela ré (4) Haluska



Almeida de Souza.

\* conhece o réu (11) Alian Teixeira Galvão, o qual trabalhou por 10 ou 12 anos na Coca-Cola e, depois, passou a trabalhar como mestre de obras.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

A ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Matias, quando interrogada em juízo, a fls. 1985, afirmou o seguinte.

\* após a prisão de seu ex-marido, ou seja, o réu (1) Cristiano Girão Matias, colocou seu nome em alguns contratos para viabilizar as locações.

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

Conforme consignado na análise da terceira preliminar - descabe repetir a fundamentação neste momento -, o crime em exame destaque já foi tratado em outro processo, de modo que o caso é de inquestionável litispendência.

Por isso, especificamente quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPP, o feito deve ser extinto, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.

Aqui, tem lugar a condenação.

É que, sendo esposa do réu (1) Cristiano Girão Matias, é óbvio que a acusada tinha conhecimento de suas condutas criminosas.

E, por consequência, a ré sabia que os imóveis indicados na denúncia foram adquiridos ou construídos com o dinheiro de origem criminosa.

Ainda assim, a acusada concordou em subscrever alguns contratos de locação, aderindo à lavagem, sem que se possa absolvê-la com o argumento de que agiu apenas como boa esposa.

Em síntese, a ré sabia que os imóveis foram adquiridos ou construídos com o dinheiro de origem criminosa e a ré concordou em subscrever os contratos de locação.

Portanto, ainda que o status de esposa do líder máximo da milícia da Gardênia Azul possa ter influenciado a sua decisão, a verdade é que a ré participou da lavagem por que quis - não há qualquer informação nos autos noutro sentido.

Por isso, tem lugar a resposta penal respectiva.

Cabe salientar que, também com relação à acusada agora em julgamento, têm lugar as observações feitas por oportunidade da fundamentação da condenação do réu (1) Cristiano Girão Matias pela prática do crime de lavagem.

Dessa forma, ratificam-se agora as questões importantes destacadas naquela oportunidade alusiva ao réu (1) Cristiano Girão Matias, as quais são igualmente aplicáveis à ré.

É dessa forma que se conclui que a ré deve ser condenada apenas pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98.

#### RÉU (8) FÁBIO DE SOUZA SALUSTIANO

A denúncia indica que seu vulgo é Rolamento.

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 58, a testemunha Fábio José David de Oliveira disse o seguinte.

"(...) que reside no local acima citado há cerca de dois anos; que o imóvel foi local de seu proprietário Cristiano Girão, miliciano e vereador que se encontra preso; que a responsável pelos imóveis de Cristiano Girão é a senhora Haluska Almeida de Sousa; que ontem, por volta de 21h, o filho do declarante estava jogando bola no pátio, quando Haluska, passando pelo local, pegou a bola, levando-a consigo; que, ao tomar conhecimento do que ocorrera, o declarante procurou Haluska e pediu a bola de volta, tendo a mesma dito que a bola estava no centro social e que o



declarante deveria ir lá procurar; que, logo após, um dos funcionários do centro social, de nome Paulo Henrique Rocha Vieira, procurou o declarante perguntando o que havia acontecido e, enquanto o declarante conversava com Paulo, Haluska passou a proferir as seguintes ofensas: "não dá ideia não, Paulo, manda ele se fuder"; que Haluska ligou para a PM, a qual se fez presente com uma viatura e o PM Miranda, o qual, após fazer algumas anotações sobre o declarante, disse "vigia", tendo o declarante entendido essa palavra como ameaça; que ontem, após resolver alguns problemas particulares, o declarante retornou à sua residência, quando foi informado por sua mulher de que algumas pessoas, entre elas os milicianos Xuxa, Rolamento e policiais militares, estiveram em sua residência procurando pelo declarante; (...) que toda essa confusão foi orquestrada pela mulher de Girão, de nome Samanta (...)"

Ao prestar declarações em sede policial a fls. 253/254, o réu (10) Robson Dias Delgado afirmou o seguinte.

"(...) que o depoente costuma ver o indivíduo, vulgo Rolamento, que reconhece através de fotografia que lhe foi mostrada como sendo o nacional Fábio de Souza Salustiano, e não tem dúvida em afirmar que o mesmo fazia cobranças pela segurança das lojas, em nome da milícia (...)"

Ao depor na delegacia de polícia, a fls. 259/260, a testemunha Ana Patrícia Pereira da Conceição disse o seguinte.

"(...) que, ao chegar à sua antiga residência, lá estavam Celso de Souza e outro elemento que acredita que se chame Luiz, vulgo Sergipe; que viu quando Celso de Souza tentava abrir sua porta; que Celso disse que havia comprado o imóvel e estava lá para botar a declarante para fora, juntamente com suas roupas; que Celso disse que ficaria de calcinha se não colocasse a declarante para fora de casa; (...) que Cristiano Girão já estava preso nessa época, tendo Celso assumido seu lugar; (...) que sabe que Celso já fez coisas piores com outras pessoas; que Celso, quando expulsava pessoas de dentro das casas estava sempre na companhia de Rolamento; que já viu Celso queimar os móveis de outras pessoas, para retirá-las de sua residência; que já viu Celso armado por diversas vezes dentro da comunidade; (...) que sabe que o nacional conhecido como Gerard, que trabalhava no antiquário do pai de Samantha, foi morto por Celso e Rolamento, por este ser homossexual e por supostamente ter furtado algo no antiquário; que, mostrada a foto de Fabio Salustiano, esta o reconhece como sendo Rolamento; que sabe que Rolamento é um homem de temperamento violento e que este é o responsável por executar pessoas na localidade; que já viu por diversas vezes Rolamento armado; que sabe que Celso é o braço direito de Girão e que, quando alguém tinha que levar uma bronca ou uma surra, Celso é que era encarregado (...)"

A folha de antecedentes criminais do réu (8) Fábio de Souza Salustiano veio a fls. 846/853, 860/867 e 2203, constando as seguintes anotações: (1) processo nº 0081864-72.2011.8.19.0001: em curso; (2) processo nº 0009238-94.2012.8.19.0203: absolvido, com trânsito em julgado em 04/09/12; (3) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este; (4) inquérito policial nº 6425/11: sem resultado; (5) processo nº 0005404-20.2011.8.19.0203: extinta a punibilidade.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a

participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

O réu (8) Fabio de Souza Salustiano, quando interrogado em juízo, a fls. 1986, afirmou o seguinte.

\* nem sabe por que razão está preso, já que nunca teve envolvimento com a milícia da Gardênia Azul.

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

Conforme consignado na análise da terceira preliminar - descabe repetir a fundamentação neste momento -, o crime em exame destaque já foi tratado em outro processo, de modo que o caso é de inquestionável litispendência.

Por isso, especificamente quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPP, o feito deve ser extinto, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.

Neste aspecto, a prova é frágil.

Veja-se que este Magistrado fez exame minucioso das provas trazidas aos autos - a extensão desta sentença comprova tal afirmação -, mas honestamente não encontrou prova suficiente para condenar o réu pelo crime em análise.

Registre-se que as alegações finais ministeriais também concluíram pela inexistência de prova capaz de embasar a condenação do réu.

Por isso, neste ponto, o caso é de absolvição.

#### RÉU (10) ROBSON DIAS DELGADO

A denúncia indica que seu vulgo é Índio.

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 128/129, a testemunha Fabio dos Santos Pereira afirmou o seguinte.

"(...) que a mulher chamava o indivíduo em questão pela alcunha de "Beto"; que havia também outra moto, com um indivíduo de cor negra, tipo físico barrigudo, com cabelos escuros; que pôde perceber que ambos estavam armados; que ambos desceram de suas motos e começaram a agredi-lo violentamente; que, após ser agredido, o indivíduo de cor negra, cujo nome não sabe, voltou com outro indivíduo, de nome Robson, vulgo Índio, sendo este conhecido pelo declarante; que Índio também estava armado e também agrediu fisicamente o declarante; que todos os agressores são participantes da milícia que atua em Gardênia Azul, com consentimento de Cristiano Girão, líder máximo da organização que, em que pese estar preso, mantém no comando das atividades; (...) que sabe que a irmã de Girão, de prenome Rose, é a pessoa responsável por, durante as visitas realizadas ao irmão, levar informações referentes ao andamento dos "negócios" do grupo; que Rose, após ouvir o irmão, repassa as ordens aos demais membros do grupo; que, no que diz respeito à estrutura da organização, tem a esclarecer que a liderança local cabe a um indivíduo de nome Celso, o qual não conhece pessoalmente; que sabe também que o grupo é integrado por outros indivíduos, podendo citar, entre eles, Alian e Gilberto; (...) que, mostrada a foto de Marcello Borges Gonçalves, reconhece-o como sendo o indivíduo que o agredira no dia anterior, a quem a mulher se referiu, naquela ocasião, pela alcunha de "Beto"; que pode dizer que "Beto", isto é, Marcello Borges Gonçalves, também é tido como um dos líderes da milícia da Gardênia Azul; (...) que, mostrada a foto de Robson Dias Delgado, não tem dúvida afirmar que se trata do indivíduo que também o agrediu, conhecido pela alcunha de "Índio"; que Robson também integra a milícia, sendo conhecido na comunidade como "Matador da Gardênia" (...)"

A folha de antecedentes criminais do réu (10) Robson Dias Delgado veio a fls. 854/858, 913/917 e 2216/2220, constando a seguinte anotação: (1) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este; (2) processo nº 0013957-56.2011.8.19.0203: em curso.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os





contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

O réu (10) Robson Dias Delgado, quando interrogado em juízo, a fls. 2099, afirmou o seguinte.

\* desconhece a existência de milícia na Gardênia Azul, sendo certo que o depoente não tem qualquer envolvimento com os fatos criminosos descritos na denúncia.

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de lesão corporal grave.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

O caso é de absolvição.

É que inexistente notícia concreta de que o réu tenha envolvimento com as práticas costumeiras de milicianos, sendo certo que nada veio aos autos neste aspecto.

Veja-se que a prova oral produzida em juízo é muito frágil quanto ao envolvimento do réu com práticas milicianas, sendo certo que sequer as interceptações telefônicas trazidas aos autos são capazes de condená-lo.

Então, a insuficiência probatória impede a condenação do denunciado.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.

Neste aspecto, a prova é frágil.

Veja-se que este Magistrado fez exame minucioso das provas trazidas aos autos - a extensão desta sentença comprova tal afirmação -, mas honestamente não encontrou prova suficiente para condenar o réu pelo crime em análise.

Registre-se que as alegações finais ministeriais também concluíram pela inexistência de prova capaz de embasar a condenação do réu.

Por isso, neste ponto, o caso é de absolvição.

Quanto ao crime de lesão corporal grave, importante registrar o seguinte.

O caso é de absolvição.

Talvez por se tratar de crime de médio potencial ofensivo, a verdade é que toda a instrução - sejam as provas orais que foram produzidas em juízo, sejam as interceptações telefônicas - ignorou a existência do crime em destaque.

Logo, o caso é de retumbante absolvição.

## RÉU (11) ALIAN TEIXEIRA GALVÃO

A denúncia não lhe atribui qualquer vulgo.

O disque-denúncia nº 11993.8.2011, trazido a fls. 126/127, contém o seguinte teor.

"(...) No endereço citado, próximo à fábrica do Guaravita, localiza-se um restaurante, onde, diariamente, em horário não específico, pode ser encontrado o miliciano "Alian", que rouba as lajes das casas dos moradores e revende, levando o dinheiro para o miliciano "Zeca", que está preso na 39ª DP (...)"

Ao prestar depoimento em sede policial, a fls. 128/129, a testemunha Fabio dos Santos Pereira afirmou o seguinte.

"(...) que a mulher chamava o indivíduo em questão pela alcunha de "Beto"; que havia também outra moto, com um indivíduo de cor negra, tipo físico barrigudo, com cabelos escuros; que pôde perceber que ambos estavam armados; que ambos desceram de suas motos e começaram a agredi-lo violentamente; que, após ser agredido, o indivíduo de cor negra, cujo nome não sabe, voltou com outro indivíduo, de nome Robson, vulgo Índio, sendo este conhecido pelo declarante; que Índio também estava armado e também agrediu fisicamente o declarante; que todos os agressores são participantes da milícia que atua em Gardênia Azul, com consentimento de Cristiano Girão, líder máximo da organização que, em que pese estar preso, mantém no comando das atividades; (...) que sabe que a irmã de Girão, de prenome Rose, é a pessoa responsável por, durante as visitas realizadas ao irmão, levar informações referentes ao andamento dos "negócios" do grupo; que Rose, após ouvir o irmão, repassa as ordens aos demais membros do grupo; que, no que diz respeito à estrutura da organização, tem a esclarecer que a liderança local cabe a um indivíduo de nome Celso, o qual não conhece pessoalmente; que sabe também que o grupo é integrado por outros indivíduos, podendo citar, entre eles, Alian e Gilberto; (...) que, mostrada a foto de Marcello Borges Gonçalves, reconhece-o como sendo o indivíduo que o agredira no dia anterior, a quem a mulher se referiu, naquela ocasião, pela alcunha de "Beto"; que pode dizer que "Beto", isto é, Marcello Borges Gonçalves, também é tido como um dos líderes da milícia da Gardênia Azul; (...) que, mostrada a foto de Robson Dias Delgado, não tem dúvida afirmar que se trata do indivíduo que também o agrediu, conhecido pela alcunha de "Índio"; que Robson também integra a milícia, sendo conhecido na comunidade como "Matador da Gardênia" (...)"

A folha de antecedentes criminais do réu (11) Alian Teixeira Galvão veio a fls. 1342/1348, 1422/1427 e 2222/2228, constando a seguinte anotação: (1) processo nº 0027367-84.2011.8.19.0203: este; (2) processo nº 2005.800.0183100-9: arquivado; (3) processo nº 0008784-17-2012.8.19.0203: arquivado.

A testemunha Monique Regina Soares Pentegna, quando ouvida em juízo, a fls. 1806, disse o seguinte.

\* aluga imóvel situado na Gardênia Azul, sendo certo que, embora no contrato conste como proprietária a ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, até onde sabe, o imóvel pertence ao réu (1) Cristiano Girão Matias.

\* não chegou a ter contato com o réu (1) Cristiano Girão Matias ou com a ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, sendo certo que sempre foi atendida pela ré (4) Haluska Almeida de Souza.

\* conhece o réu (11) Alian Teixeira Galvão, o qual trabalhou por 10 ou 12 anos na Coca-Cola e, depois, passou a trabalhar como mestre de obras.

A testemunha Maurício Mendonça de Carvalho, quando ouvida em juízo, a fls. 1810, disse o seguinte.

\* participou diretamente da investigação relativa à milícia da Gardênia Azul, começando com interceptações telefônicas e, depois, fazendo diversas diligências na comunidade.

\* ficou constatado que a milícia mudou a sua forma de atuar, passando a adquirir muitos imóveis e auferindo dinheiro com os aluguéis dos mesmos.

\* os aluguéis tinham que ser pagos na associação de moradores, contando com a participação das rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida.

\* ficou apurado que o réu (1) Cristiano Girão Matias era o líder máximo, tendo como assessores diretos os réus (2) Celso de Souza e (3) Marcelo Borges Gonçalves.

\* as rés (4) Haluska Almeida de Souza e (6) Roselaine Castro Girão Vida intermediavam os contratos dos imóveis e, inclusive, recebiam aluguéis.

\* os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira eram incumbidos de proceder às cobranças.

\* alguns imóveis, que na verdade pertenciam ao réu (1) Cristiano Girão Matias, estavam em nome das rés (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias.

\* ficou apurado que houve processo de continuidade na quadrilha que domina a milícia da Gardênia Azul, desde a condenação anterior do réu (1) Cristiano Girão Matias, mantendo-se a liderança e com pequena alteração nas peças de atuação direta com os moradores do local.

\* houve um depoimento na delegacia de um rapaz que foi pressionado a vender seu imóvel por um preço muito baixo, com o que não concordou, sendo certo que a mãe do aludido rapaz veio a ser morta em circunstâncias que não foram muito bem esclarecidas.

A testemunha Alberto Luiz de Carvalho Silva, quando ouvida em juízo, a fls. 1979, afirmou o seguinte.

\* conhece o réu (11) Alian Teixeira Galvão desde criança e sempre o viu trabalhando.

A testemunha Fábio Carvalho França, ouvida em juízo, a fls. 1980, afirmou o seguinte.

\* sabe que o réu (11) Alian Teixeira Galvão trabalha com seu tio, fazendo construção na

Gardênia Azul.

Diante desse contexto probatório, cabe destacar os seguintes aspectos, lembrando que a imputação inicial se refere aos crimes de quadrilha armada e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Então, cabe analisar os crimes separadamente.

Quanto ao crime de quadrilha armada, é importante registrar o seguinte.

O caso é de absolvição.

É que inexistente notícia concreta de que o réu tenha envolvimento com as práticas costumeiras de milicianos, sendo certo que nada veio aos autos neste aspecto.

Veja-se que a prova oral produzida em juízo é muito frágil quanto ao envolvimento do réu com práticas milicianas, sendo certo que sequer as interceptações telefônicas trazidas aos autos são capazes de condená-lo.

Não custa lembrar que as informações trazidas em sede policial - de forma isolada - não podem embasar a condenação, haja vista que, naquele momento, não são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

As alegações finais ministeriais, na opinião deste Magistrado, são insuficientes para individualizar a conduta do réu agora em julgamento e não indicam especificamente as provas nas quais se embasou o pedido condenatório.

Por tais motivos, a insuficiência probatória impede a condenação do denunciado.

Quanto ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, importante registrar o seguinte.

Neste aspecto, a prova é frágil.

Veja-se que este Magistrado fez exame minucioso das provas trazidas aos autos - a extensão desta sentença comprova tal afirmação -, mas honestamente não encontrou prova suficiente para condenar o réu pelo crime em análise.

Também quanto ao crime em destaque, é preciso registrar que as alegações finais trazidas pelo Parquet são insuficientes para individualizar a conduta do réu agora em julgamento e não indicam especificamente as provas nas quais se embasou o pedido condenatório.

Por isso, neste ponto, o caso é de absolvição.

## QUESTÕES TÉCNICAS IMPORTANTES

Convém enfrentar, agora, algumas questões de ordem técnica, para que não fique dúvida quanto ao entendimento deste Magistrado.

### PRIMEIRA QUESTÃO

A peça acusatória imputa aos 11 (onze) réus a prática do crime de quadrilha armada, mas, nesta sentença - que se refere a apenas 9 (nove) réus -, apenas o réu (2) Celso de Souza foi condenado pelo aludido crime.

Considerando que o crime previsto no art. 288, caput, do CP, exige a presença de mais de três pessoas, é preciso fazer o seguinte registro.

É que todas as informações trazidas aos autos são no sentido de que a milícia instalada na Gardênia Azul é composta de muitas pessoas, o que é condizente com a própria natureza da atividade criminosa em destaque.

Sequer é possível imaginar um bairro inteiro dominado - como é o caso da Gardênia Azul - por um único miliciano, de modo que é óbvio que o réu (2) Celso de Souza seja condenado sozinho nestes autos.

Lembre-se a lição do Supremo Tribunal Federal.

"(...) A tese de que é impossível condenar-se uma só pessoa, num processo, por delito de quadrilha, por ser crime de concurso necessário, não merece guarida, porquanto o que importa é a existência de elementos nos autos denunciadores da *societas delinquentium*. É irrelevante não abranger a condenação os demais componentes do bando, pois a doutrina entende que, mesmo não sendo possível a identificação de um ou alguns dos quatro integrantes, ainda assim, o delito não deixa de existir (...)" (STF, RTJ 112/1064)

Não custa lembrar que, nos autos de nº 0081864-72.2011.8.19.0001 - tantas vezes mencionados neste feito -, foram condenados pela prática de quadrilha armada três pessoas, dentre elas o réu (1) Cristiano Girão Matias, o que, aliás, ensejou o reconhecimento de litispendência nestes autos.

Logo, tem lugar a condenação lançada nesta sentença.

## SEGUNDA QUESTÃO

Verifica-se que não houve apreensão expressiva de armas neste feito.

Todavia, ainda que não tivesse ocorrido uma só apreensão de arma de fogo, caberia a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP.

Isso porque restou comprovado que os integrantes da quadrilha buscavam a prática, entre outros, de crimes de homicídio e de extorsão, cuja execução pressupõe o emprego de arma.

Lembre-se a seguinte lição do Supremo Tribunal Federal.

"(...) Incide a causa especial de duplicação da pena, quando a própria inteireza lógica da imputação formulada na denúncia e acolhida na sentença reclama a circunstância de a associação dispor de armamentos, na medida mesma em que uma das suas atividades-fim seria a eliminação física de intrusos não desejados na exploração cartelizada da contravenção, a que se dedicavam os seus integrantes (...)"

Diante de tais aspectos, o caso agora em julgamento impõe a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP.



### TERCEIRA QUESTÃO

É possível que se argumente, em grau de recurso, que inexistente notícia de condenação irrecorrível de qualquer dos réus no que se refere aos crimes imputados aos integrantes da quadrilha, como homicídios, extorsões etc.

Ocorre que a configuração do crime de quadrilha independe da prática dos crimes que a organização pretende praticar e, muito menos, independe da condenação dos quadrilheiros pela prática de tais crimes.

Registrem-se as seguintes lições doutrinárias.

"(...) O delito de quadrilha ou bando se consuma no momento em que ocorre a associação criminosa, não havendo necessidade de ser praticado qualquer crime em virtude do qual a associação foi formada, tratando-se, pois, como já o dissemos, de um delito de natureza formal, bastando que os sujeitos pratiquem a conduta prevista no núcleo do tipo, para efeitos de sua consumação (...)" (Curso de Direito Penal, Rogério Greco, volume IV, pág. 213, ed. Impetus, 2007)

"(...) A quadrilha ou bando é crime independente dos delitos que venham a ser praticados pela associação. Assim, para a consumação, não é necessário que o bando tenha cometido algum crime (...)" (Direito Penal, Damásio E. de Jesus, volume III, pág. 417, ed. Saraiva, 1999)

Registrem-se as seguintes lições jurisprudenciais.

"(...) O crime de quadrilha ou bando, de caráter permanente, aperfeiçoa-se com a efetiva associação de pessoas para a prática de infrações penais, independentemente do número de ações executadas (...)" (RT 797/650)

"(...) Para a configuração do crime previsto no art. 288, não importa a época ou local em que a quadrilha foi formada, mesmo porque a associação não depende no número de crimes, não depende de prática de um só crime, ou sequer de tentativa. Basta que seja uma associação permanente, em trabalho comum, combinado (...)" (RT 705/353)

Assim, tem lugar a condenação.

### QUARTA QUESTÃO

A denúncia afirma que a quadrilha armada foi organizada com o propósito de executar vários crimes, dentre eles o homicídio qualificado, razão pela qual a conduta foi tipificada à luz do art. 8º, caput, da Lei 8072/90.

Então, a questão a ser enfrentada refere-se à correta tipificação da conduta dos réus mercedores da condenação, ou seja, é preciso esclarecer se a pena fixada no art. 8º, caput, da Lei 8072/90, deve coexistir com a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP.

Nesse ponto, ressalte-se a seguinte lição doutrinária.

"(...) Quanto aos crimes hediondos, no STF, entendeu-se que o art. 8º da Lei 8072/90 não afastou a qualificadora do parágrafo único do art. 288, que prescreveu a aplicação em dobro da pena se a quadrilha ou bando é armado, mas que o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo a

causa que mais aumente, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP (HC 74.269-RJ, J. 3-12-96). É de se ponderar, porém, que o art. 8º da Lei 8072/90 não se refere a uma causa de aumento de pena, e sim a uma espécie de qualificadora, com limites de pena especiais, o que afastaria a aplicação do art. 68, parágrafo único, do CP (...)" (Manual de Direito Penal, Julio Fabbrini Mirabete, volume III, pág. 199, ed. Atlas, 2003)

Destaque-se, ainda, o seguinte julgado.

"(...) Quadrilha ou bando armado. Tráfico de entorpecentes. Qualificadora. Dobra da pena. Propriedade. Inexiste incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 288 do CP e o art. 8º da Lei 8072/90. Este último acabou por introduzir no cenário jurídico, valendo-se da definição do primeiro, a dualidade de tipo considerado o objeto da prática delituosa. A inovação ficou restrita à pena, sem prejuízo da dobra alusiva ao fato de a quadrilha ou o bando ser armado, alfim figura qualificada (...)" (STF, DJU de 24-5-96, pág. 17.414)

Registre-se que a questão fica simplificada quando se percebe que o art. 8º, caput, da Lei 8072/90, ao fixar limites próprios para a pena, tem natureza de qualificadora, enquanto o art. 288, parágrafo único, do CP, ao fixar apenas a dobra da pena, tem natureza de causa de aumento de pena.

Portanto, não há nada de extravagante na incidência de uma causa de aumento de pena em um crime qualificado.

Lembre-se que situação semelhante ocorre, por exemplo, quando o caso é de crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, do CP, e incide a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, parte final, do CP.

Logo, o caso agora em exame impõe a aplicação da pena prevista no art. 8º, caput, da Lei 8072/90 (3 a 6 anos de reclusão), com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP (dobro).

## QUINTA QUESTÃO

No caso agora em julgamento, é possível cogitar a aplicação da norma do art. 288-A, caput, do CP, criada pela Lei nº 12720/12.

Vejamos.

A questão é mesmo interessante.

O art. 288, caput, do CP, dispõe o seguinte.

"Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes"

A pena prevista é de 1 a 3 anos de reclusão, a qual passa para o patamar de 2 a 6 anos de reclusão, se a quadrilha ou bando é armado.

De seu lado, o art. 8º, caput, da Lei nº 8072/90, dispõe o seguinte.

"Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo"

Registre-se que este Magistrado adere ao entendimento segundo o qual a pena de 3 a 6 anos de reclusão passa para o patamar de 6 a 12 anos de reclusão, quando a quadrilha ou bando é armado - a matéria foi explorada em item acima.

Ocorre que a Lei nº 12720/12 inseriu no Código Penal o art. 288-A, caput, do CP, o qual dispõe o seguinte.

"Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código"

A pena prevista é de 4 a 8 anos de reclusão, não havendo qualquer acréscimo no caso de ser empregada qualquer arma para a prática do aludido delito.

Então, a questão a ser decidida diz respeito à norma que deve incidir no caso em exame, diante da novidade que adveio com a Lei nº 12720/12.

Na ótica deste Magistrado, os dispositivos referidos criam algumas situações distintas, as quais devem ser apenadas de forma igualmente distintas.

\* se a quadrilha - que não constitua organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão - existir para praticar crimes que não sejam hediondos ou equiparados, sem a utilização de armas, a pena será de 1 a 3 anos de reclusão, com base no art. 288, caput, do CP.

\* se a quadrilha - que não constitua organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão - existir para praticar crimes que não sejam hediondos ou equiparados, com a utilização de armas, a pena será de 2 a 6 anos de reclusão, com base no art. 288, parágrafo único, do CP.

\* se a quadrilha - que constitua organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão - existir para praticar crimes que não sejam hediondos ou equiparados, sem a utilização de armas, a pena será de 4 a 8 anos de reclusão, com base no art. 288-A, caput, do CP.

\* se a quadrilha - que constitua organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão - existir para praticar crimes que não sejam hediondos ou equiparados, com a utilização de armas, a pena será de 4 a 8 anos de reclusão, porque o art. 288-A, caput, do CP, não aumenta a pena no caso de emprego de arma.

Tais situações não se confundem com o caso de a quadrilha - que constitua ou não organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão - existir para praticar crimes que sejam hediondos ou equiparados.

É que neste caso há de prevalecer a norma especial prevista no art. 8º, caput, da Lei nº 8072/90, sob pena de o ordenamento jurídico criar situação verdadeiramente esdrúxula.

Ora, como é de conhecimento geral, a Lei nº 12720/12 decorreu da situação insustentável que foi criada pelos grupos milicianos.

Buscando reprimir com maior rigor tais grupos, o legislador criou o art. 288-A, caput, do CP, porque a pena prevista para o caso de quadrilha criada para praticar crimes distintos daqueles considerados hediondos e equiparados era realmente ridícula.

Basta dizer que, não havendo emprego de arma, o miliciano tinha direito ao sursis processual, o que significava a completa desmoralização estatal.

Assim, com a nova lei, desde que o propósito não seja praticar crimes hediondos ou equiparados, o miliciano passou a ter uma resposta penal mais gravosa, embora o legislador pudesse ter sido menos tímido.

Mas, sabendo que o propósito do legislador era reprimir a atividade miliciana, não se pode admitir que a Lei nº 12720/12 constitua verdadeiro incentivo aos grupos milicianos que estejam dispostos a praticar crimes hediondos ou equiparados.

Neste caso - quadrilha de milicianos criada para a prática de crimes hediondos ou equiparados -, deve prevalecer a norma especial, ou seja, a pena a ser aplicada é de 3 a 6 anos de reclusão, se não houver arma, ou de 6 a 12 anos, se houver arma.

## PARTE DISPOSITIVA

Isso posto:

(A) Quanto ao réu Cristiano Girão Matias, julgo extinto o feito, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP, no que tange ao crime do art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, e julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98.

(B) Quanto ao réu Celso de Souza, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, e julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo no que tange ao crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98, com base no art. 386, VII, do CPP.

(C) Quanto à ré Haluska Almeida de Souza, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-la no que tange ao crime previsto no art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, com base no art. 386, VII, do CPP, e julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98.

(D) Quanto à ré Neuza Maria Correa Barreiros, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-la no que tange ao crime previsto no art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, com base no art. 386, VII, do CPP, e no que tange ao crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98, com base no art. 386, VII, do CPP.

(E) Quanto à ré Roselaine Castro Girão Vida, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-la no que tange ao crime previsto no art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, com base no art. 386, VII, do CPP, e julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98.

(F) Quanto à ré Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, julgo extinto o feito, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP, no que tange ao crime do art. 288, caput, do CP, c/c art. 9º, caput, da Lei 8072/90, e julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98.

(G) Quanto ao réu Fábio de Souza Salustiano, julgo extinto o feito, por força da litispendência, com base no art. 267, V, do CPC, cuja aplicação analógica é autorizada pelo art. 3º, caput, do CPP, no que tange ao crime do art. 288, caput, do CP, c/c art. 9º, caput, da Lei 8072/90, e julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo no que tange ao crime previsto no art.

1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98, com base no art. 386, VII, do CPP.

(H) Quanto ao réu Robson Dias Delgado, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo no que tange ao crime previsto no art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, com base no art. 386, VII, do CPP, no que tange ao crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98, com base no art. 386, VII, do CPP, e no que tange ao crime previsto no art. 129, § 1º, I, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP.

(I) Quanto ao réu Alian Teixeira Galvão, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolvê-lo no que tange ao crime previsto no art. 288, caput, do CP, c/c art. 8º, caput, da Lei 8072/90, com base no art. 386, VII, do CPP, e no que tange ao crime previsto no art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98, com base no art. 386, VII, do CPP.

#### PENA DO RÉU (1) CRISTIANO GIRÃO MATIAS (art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98)

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. É que a culpabilidade é exagerada, sendo absolutamente reprovável a conduta do réu, que, não satisfeito com o estrago causado pela sua atuação como miliciano, buscou lavar o dinheiro que ilícitamente ganhou, na forma apontada na inicial. O réu não tem maus antecedentes, não obstante a sua FAC trazida aos autos registre várias anotações (fls. 873/886 e 2154/2169). A falta de sentença condenatória irrecurável confere ao réu, de maneira indiscutível, o status de pessoa com bons antecedentes. A conduta social do réu é reprovável, diante das informações no sentido de que se envolvia com ilícitos penais costumeiramente. O réu teve a oportunidade de aderir ao caminho da licitude, mas preferiu trilhar outro rumo. Entre as diversas funções que exerceu ao longo da vida, destacam-se aquela pertinente ao Corpo de Bombeiros e, ainda, o exercício do mandato de Vereador. Oportunidades não lhe faltaram, mas, ainda assim, o réu preferiu a criminalidade. A personalidade do réu, diante de sua insistência em manter-se na criminalidade, por motivo óbvio, não merece elogio. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O motivo do crime também é desfavorável ao réu porque agiu com o propósito exclusivo de fazer fortuna, como se esse fosse o único valor a ser almejado na vida. O comportamento da vítima não influencia, no caso concreto, a fixação da reprimenda. Por tais motivos, é razoável majorar a pena em um sexto. Assim, fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a quinze salários mínimos, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, § 1º, do CP.

Considerando a ausência de circunstância atenuante e considerando a ausência de circunstância agravante, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a quinze salários mínimos, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, § 1º, do CP.

Considerando a ausência de causa de diminuição de pena e considerando a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, aumento a reprimenda em um terço. Assim sendo, com relação ao réu Cristiano Girão Matias, fixo a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a quinze salários mínimos, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, § 1º, do CP.

Considerando as normas do art. 33 do CP, sobretudo o quantum da pena fixada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, consoante exposto por oportunidade da fixação da pena base, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.





**PENA DO RÉU (2) CELSO DE SOUZA MATIAS**  
(art. 288, parágrafo único, do CP, c/c art. 8º da Lei 8072/90)

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. É que a culpabilidade é exagerada, sendo absolutamente reprovável a conduta do réu que, na companhia de seus comparsas, estabeleceu a milícia na região da Gardênia Azul, impondo sua vontade à força, por meio de práticas reprováveis. O réu não tem maus antecedentes, não obstante a sua FAC trazida aos autos registre anotações (fls. 819/826, 891/899 e 2170/2179). A falta de sentença condenatória irrecorrível confere ao réu, de maneira indiscutível, o status de pessoa com bons antecedentes. A conduta social do réu é reprovável. Repare-se que foram vários os informes trazidos no sentido de que o acusado se envolvia com ilícitos penais. A personalidade do réu também é lamentável, justamente porque aderiu ao propósito dos demais milicianos, acreditando que podia fazer o que quisesse, que estava acima de todos, que não precisava respeitar as leis etc. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis, já que um número enorme de pessoas se viu obrigada a submeter-se às ordens da milícia. As consequências do crime também impõem o aumento da reprimenda, já que existência de milícia dificultou - ou mesmo impediu - que o Estado fornecesse aos moradores locais os serviços a que tinham direito, sendo também impedida a livre atuação de empresas no local, já que tudo havia de ser submetido à vontade dos milicianos. O motivo do crime também é desfavorável ao réu porque agiu com o propósito exclusivo de fazer fortuna, como se esse fosse o único valor a ser alcançado na vida. O comportamento da vítima não influencia, no caso concreto, a fixação da pena. Logo, é razoável aumentar a pena em um sexto. Assim, fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Considerando a inexistência de circunstância atenuante e considerando a inexistência de circunstância agravante, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Considerando a inexistência de causa de diminuição de pena e considerando a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, a reprimenda deve ser duplicada. Assim, com relação ao réu (2) Celso de Souza, fixo a pena definitiva em 7 anos de reclusão.

Considerando as normas do art. 33 do CP, sobretudo o quantum da pena fixada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, consoante exposto por oportunidade da fixação da pena base, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

**PENA DA RÉ (5) HALUSKA ALMEIDA DE SOUZA**  
(art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98)

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base pode ser fixada no mínimo legal. É que a culpabilidade é normal ao tipo. A ré não tem maus antecedentes. Inexiste informação concreta alusiva à conduta social e à personalidade da acusada, razão pela qual tais fatores não podem prejudicá-la. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O motivo do crime e o comportamento da vítima não influenciam, no caso concreto, a fixação da pena. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando a ausência de circunstância atenuante e considerando a ausência de circunstância agravante, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 10



dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49 , § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando a ausência de causa de diminuição de pena e considerando a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, aumento a reprimenda em um terço. Assim sendo, com relação à ré (4) Haluska Almeida de Souza, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49 , § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando as normas do art. 33 do CP, sobretudo o quantum da pena fixada e as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, consoante exposto por oportunidade da fixação da pena base, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando as normas dos artigos 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: (a) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, de valor equivalente a dez salários mínimos; (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, pelo período de quatro anos.

#### PENA DA RÉ (6) ROSELAINÉ CASTRO GIRÃO VIDA (art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98)

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base pode ser fixada no mínimo legal. É que a culpabilidade é normal ao tipo. A ré não tem maus antecedentes (fls. 838/841, 886/890 e 2192/2197). Inexiste informação concreta alusiva à conduta social e à personalidade da acusada, razão pela qual tais fatores não podem prejudicá-la. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O motivo do crime e o comportamento da vítima não influenciam, no caso concreto, a fixação da pena. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49 , § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando a ausência de circunstância atenuante e considerando a ausência de circunstância agravante, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49 , § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando a ausência de causa de diminuição de pena e considerando a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, aumento a reprimenda em um terço. Assim sendo, com relação à ré (6) Roselaine Castro Girão Vida, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49 , § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando as normas do art. 33 do CP, sobretudo o quantum da pena fixada e as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, consoante exposto por oportunidade da fixação da pena base, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando as normas dos artigos 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: (a) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, de valor equivalente a dez salários mínimos; (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pela Vara de



Execuções Penais, pelo período de quatro anos.

**PENA DA RÉ (7) SAMANTHA MIRANDA GIRÃO MATIAS**  
(art. 1º, VII, e § 4º, da Lei 9613/98)

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base pode ser fixada no mínimo legal. É que a culpabilidade é normal ao tipo. A ré não tem maus antecedentes (fls. 842/845, 868/872 e 2198/2203). Inexiste informação concreta alusiva à conduta social e à personalidade da acusada, razão pela qual tais fatores não podem prejudicá-la. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O motivo do crime e o comportamento da vítima não influenciam, no caso concreto, a fixação da pena. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando a ausência de circunstância atenuante e considerando a ausência de circunstância agravante, mantenho a reprimenda. Assim, fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando a ausência de causa de diminuição de pena e considerando a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98, aumento a reprimenda em um terço. Assim sendo, com relação à ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo, a teor do art. 49, § 1º, do CP, e do art. 60, caput, do CP.

Considerando as normas do art. 33 do CP, sobretudo o quantum da pena fixada e as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, consoante exposto por oportunidade da fixação da pena base, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando as normas dos artigos 43 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: (a) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, de valor equivalente a dez salários mínimos; (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, pelo período de quatro anos.

**SÍNTESE DAS PENAS**

Diante do que foi acima exposto, vê-se que as penas foram fixadas da seguinte maneira.

\* o réu (1) Cristiano Girão Matias: 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a quinze salários mínimos.

\* o réu (2) Celso de Souza: 7 anos de reclusão, em regime fechado.

\* a ré (4) Haluska Almeida de Souza: 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo (a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços).

\* a ré (6) Roselaine Castro Girão Vida: 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo (a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços).

\* a ré (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias: 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual fixado no valor equivalente a um salário mínimo (a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços).

Ficam todos os réus acima mencionados condenados no pagamento das despesas processuais.

### PRISÃO CAUTELAR

Como é de conhecimento geral, por força do princípio da inocência, consagrado no art. 5º, VII, da Lei Maior, a prisão cautelar só tem lugar em casos excepcionais.

Para tal decreto, é imprescindível a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ambos exigidos pela norma do art. 312, caput, do CPP.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a sua presença é evidente diante dos elementos trazidos aos autos, os quais foram capazes de condenar os réus (1) Cristiano Girão Matias e (2) Celso de Souza à pena privativa de liberdade.

De outro lado, o chamado *periculum libertatis* deve ser examinado com base no art. 312, caput, do CPP, ou seja, só deve ter lugar a prisão dos réus se mesma for necessária para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ora, a organização criminoso da qual fazem parte os aludidos acusados atua como verdadeira milícia, impondo à população local restrições sem qualquer amparo legal.

Em verdade, os aludidos réus não medem esforços para impor à população as suas ordens, sem que haja qualquer possibilidade de discordância dos moradores e dos comerciantes locais.

Portanto se a prisão preventiva não tiver lugar para garantia da ordem pública nestes casos de milícia, será muito difícil - ou mesmo impossível - justificar tal medida em outros casos de muito menor repercussão.

Além disso, é preciso reconhecer que os réus (1) Cristiano Girão Matias e (2) Celso de Souza, diante das penas agora fixadas, uma vez em liberdade, ficarão estimulados em evitar - a qualquer preço - eventual execução penal que derive deste feito.

Assim, mantê-los presos até este momento e depois permitir que eles aguardem o trânsito em julgado em liberdade representaria verdadeiro incentivo no sentido de que procurassem guarida em algum local desconhecido para, em caso de confirmação desta sentença pelas instâncias superiores - evitar o cumprimento da resposta penal.

Por tais motivos, mantenho a prisão cautelar dos réus (1) Cristiano Girão Matias e (2) Celso de Souza, já que indispensável para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



De outro lado, é forçoso reconhecer que, sob a ótica processual, nada justifica o encaminhamento das réis (4) Haluska Almeida de Souza, (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias ao cárcere.

Veja-se que as suas respectivas penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, o que torna ilógica a sua prisão neste momento.

Assim sendo, reconheço o direito das réis (4) Haluska Almeida de Souza, (6) Roselaine Castro Girão Vida e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, já que ausentes todos os fundamentos do art. 312, caput, do CPP.

## DEPÓSITOS FEITOS EM JUÍZO

Por força de decisão outrora lançada nestes autos, diversos locatários passaram a depositar em juízo os valores dos aluguéis.

Assim, é importante que seja feito o registro de tais depósitos, a fim de que oportunamente possa ser dado o destino devido às quantias depositadas.

Segue abaixo, então, a lista dos depósitos.

Maria Elizabeth de Andrade Silveira, R\$ 600,00, fls. 1261.  
Cleonice Gomes Ferreira, R\$ 600,00, a fls. 1265.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 1267.  
Graciane Santos, R\$ 1100,00, fls. 1269.  
Alexsandra Costa, R\$ 600,00, fls. 1271.  
Monique Regina Soares Pestagna, R\$ 1500,00, fls. 1274.  
Irene Teodósio, R\$ 1100,00, fls. 1286.  
Irma Inês Lobo, R\$ 350,00, fls. 1288.  
Leandro Alves Martins de Oliveira, R\$ 600,00, fls. 1334.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 1396.  
Geisilaine dos Santos, R\$ 600,00, fls. 1398.  
Geisilaine dos Santos, R\$ 600,00, fls. 1399.  
Graciane Santos do Carmo, R\$ 1100,00, fls. 1420.  
Jeferson José Barbosa Lima, R\$ 600,00, fls. 1428.  
Irene Teodósio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 1544.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 1560.  
Cleonice Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 1561.  
Monique Regina Soares, R\$ 1500,00, fls. 1563.  
Leandro Alves Martins de Oliveira, R\$ 600,00, fls. 1564.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 1566.  
Jeferson José Barbosa Lima, R\$ 600,00, fls. 1567.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 1568.  
Irene Teodosio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 1587.  
Cleonice Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 1588.  
Cleonice Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 1589.  
Maria Elizabeth de Andrade Silva, R\$ 600,00, fls. 1590.  
Jefferson José Barbosa Lima, R\$ 600,00, fls. 1591.  
Irene Teodósio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 1592.  
Graciane Santos do Carmo, R\$ 1100,00, fls. 1593.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 1594.





Monique Regina Soares, R\$ 1500,00, fls. 1668.  
Monique Regina Soares, R\$ 1500,00, fls. 1669.  
Alexsandra Costa, R\$ 600,00, fls. 1683.  
Irma Inês Lobo, R\$ 350,00, fls. 1684.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 1685.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 1686.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 1825.  
Irene Teodósio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 1826.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 1827.  
Irene Teodosio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 1937.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 1938.  
Cleonicé Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 1939.  
Cleonicé Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 1940.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 1941.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 1988.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 1989.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2002.  
Irene Teodosio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 2096.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2134.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2135.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2136.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2137.  
Irene Teodosio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 2144.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2145.  
Jeferson José Barbosa Lima, R\$ 600,00, fls. 2146.  
Cleonicé Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2528.  
Cleonicé Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2530.  
Cleonicé Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2532.  
Cleonicé Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2533.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2542.  
Irene Teodósio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 2548.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2568.  
Maria Elizabeth Andrade, R\$ 600,00, fls. 2580.  
Ricardo da Silva Alves, R\$ 400,00, fls. 2604.  
Irene Teodósio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 2605.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2606.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2608.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2608.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2609.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2610.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2611.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2613.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, a fls. 2614.  
Irene Teodósio da Silva, no valor de R\$ 1100,00, fls. 2615.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2626.  
Irma Ines Lono, R\$ 350,00, fls. 2627.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2633.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2634.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2795.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2797.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2803.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2840.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2841.  
Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2842.



Irma Ines Lobo, R\$ 350,00, fls. 2843.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2844.  
Cleonicie Gomes Ferreira, no valor de R\$ 600,00, fls. 2845.  
Cleonicie Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2846.  
Cleonicie Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2847.  
Cleonicie Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2848.  
Cleonicie Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2849.  
Cleonicie Gomes Ferreira, R\$ 600,00, fls. 2850.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2853.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2854.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2855.  
Maria Elizabeth de Andrade, R\$ 600,00, fls. 2856.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2857.  
José Adriano da Silva Gomes, R\$ 1000,00, fls. 2858.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2865.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2866.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2867.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2868.  
Irene Teodósio da Silva, R\$ 1100,00, fls. 2869.  
Monique Regina Soares Pentagna, R\$ 1500,00, fls. 2870.

Com base no art. 7º, I, da Lei 9613/98, declaro a perda dos valores acima aludidos - assim como dos valores que ainda venham a ser depositados em juízo - em favor do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se que o local específico para o qual tais valores serão direcionados será decidido após noticiado nos autos o trânsito em julgado.

#### PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS

Por fim, deve o cartório diligenciar da seguinte forma.

\* providencie-se o desmembramento dos autos, indo para os desmembrados apenas os réus (3) Marcello Borges Gonçalves e (9) Paulo Henrique Rocha Vieira.

\* como consequência da presente sentença, expeçam-se alvarás de soltura em favor dos réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Robson Dias Delgado.

\* como consequência da presente sentença, recolha-se o mandado de prisão outrora expedido em desfavor do réu (11) Alian Teixeira Galvão.

\* intimem-se o Ministério Público e as Defesas.

\* por oportunidade do cumprimento dos alvarás de soltura acima referidos, intimem-se os réus (8) Fábio de Souza Salustiano e (9) Robson Dias Delgado, quanto ao teor da presente sentença.

\* intimem-se os réus (1) Cristiano Girão Matias (preso), (2) Celso de Souza (preso), (4) Haluska Almeida de Souza (solta), (5) Neuza Maria Correa Barreiros (solta), (6) Roselaine Castro Girão Vida (solta) e (7) Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias (solta).

\* o réu (11) Alian Teixeira Galvão deve ser intimado na pessoa de seu advogado constituído,



eis que foragido.

\* após a efetivação das intimações acima apontadas, expeçam-se cartas de execução provisória com relação aos réus (1) Cristiano Girão Matias e (2) Celso de Souza.

\* providenciem-se os registros de praxe.

\* com o trânsito em julgado, feitas as anotações cabíveis, incluam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, complementem-se as cartas de execução e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15/04/2014.

**Marco Jose Mattos Couto - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Jose Mattos Couto

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

